GRUPO FAMETRO

O DIREITO INDÍGENA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

Aspectos Gerais

Organizadoras

Myriam Benarrós Clementoni
Roberta Karina Cabral Kanzler

Editora Poisson

VOLUME 2

Myriam Benarrós Clementoni
Roberta Karina Cabral Kanzler
(Organizadoras)

O direito indígena e o ordenamento jurídico brasileiro: convergências e divergências

Aspectos gerais

Volume 2

1ª Edição

Belo Horizonte
Editora Poisson
2024

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
MSc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O11
O direito indígena e o ordenamento jurídico brasileiro: convergências e divergências – Aspectos gerais - Volume 2/
Organização: Myriam Benarrós Clementoni, Roberta Karina Cabral Kanzler – Belo Horizonte – MG: Poisson, 2024

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-436-9
DOI: 10.36229/978-65-5866-436-9

Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1.Direito 2.Indígena I. CLEMENTONI, Myriam Benarrós II. KANZLER, Roberta Karina Cabral III.Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterado.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

Esse e outros títulos podem ser baixados gratuitamente em www.poisson.com.br
Entre em contato pelo contato@poisson.com.br

Organizadoras

Myriam Benarrós Clementoni

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Romano e Sistemas Jurídicos pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Romano pela Università di Roma 'La Sapienza', Especialista em Diritto dell`Informatica, Teoria e Tecniche dell`Informazione pela Università di Roma 'La Sapienza'. Foi, nos anos 2000-2011, pesquisadora do Consiglio Nazionale delle Ricerche-C.N.R (Itália). Atualmente é professora de Direito Civil e História do Direito no Centro Universitário CEUNI-FAMETRO (Manaus).

Roberta Karina Cabral Kanzler

Doutora em Direito (PUC-MF). Mestre em Ciência e Meio Ambiente pela UFPA. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Bacharel em Direito Advogada - OAB - AM n. 8.950. Bacharel em Turismo. Possui experiência com educação superior, docência e projetos pedagógicos. Foi Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO e do Curso Superior em Tecnologia em Gestão em Turismo da Faculdade Barão do Rio Branco (UNINORTE), bem como Coordenadora Geral do Centro de Pós Graduação da UNINORTE - Rio Branco - AC. Tem experiência com docência na área de Criminologia, Prática Penal, Direito Penal, Direito processual Penal, Metodologia Científica e Trabalhos de Conclusão de Curso. Atualmente é professora da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Avaliadora de Cursos de Graduação em Direito do SINAES - INEP (MEC).

Projeto de Articulação entre Pesquisa, Ensino, Extensão E Responsabilidade Social Institucional – PAPEERI
2022-2023

CURSO DE DIREITO

O presente volume contou com o apoio financeiro da Reitoria do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO.

Nossos agradecimentos à
Magnífica Reitora Profa. Dra. MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

SUMÁRIO

Apresentação 07

Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-436-9.CAP.00

Capítulo 1: O direito dos povos indígenas e o ordenamento jurídico brasileiro: convergências e divergências; cultura indígena e o princípio da isonomia 10

Andrea Claudia Silva, Renata Brito, Adriana Viana Duarte Caula, Altair do Carmo Silva, Anselmo Rodrigues da Silva Neto, Camila Castro da Silva, Diehgo Bentes Moreira, Hiago Santana Lima, Hielena Lenoh de Souza, Iasmim da Mata Amorim, Jacileide Ribeiro de Lima, João Victor da Silva Cruz, Jonathan Wellington Azevedo da Silva, Kalil Silva Soffin de Moraes, Luana Karolina da Mata Corrêa, Luana Pantoja Graça, Maria Thereza Costa Alves, Michelle Costa de Castro, Mirella Garcia dos Santos, Paloma Beatriz Correa Torres, Talita Albuquerque da Silva, Tokio Tomoda de Oliveira, Tony Castro Cornelio, Willyana Rebouças de Oliveira

DOI: 10.36229/978-65-5866-436-9.CAP.01

Capítulo 2: Luta pelo reconhecimento à demarcação das terras indígenas no Brasil: uma leitura a partir de *Axel Honneth* 48

Renzzo Fonseca Romano, Ana Mell de Oliveira Bezerra, Danton Augusto Rodrigues Dantas, Gabriela Guimarães Almeida, Julianne da Silva Hounsell Nascimento, Maria Nataly de O. Chaves, Marcella Fernandes da Cunha

DOI: 10.36229/978-65-5866-436-9.CAP.02

Capítulo 3: Evolução histórica do trabalho indígena como forma de empreendedorismo 70

Adriana Almeida Lima, Sofia de Souza Olanda

DOI: 10.36229/978-65-5866-436-9.CAP.03

Apresentação

Uma emenda apresentada pelo Fórum Nacional de Educação na Assembleia Nacional Constituinte, que propunha a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como um novo paradigma para a universidade brasileira, foi incorporada à Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 207, que estabelece:

> As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O conceito de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como referência para a organização do trabalho pedagógico, embora de difícil concretização em face das condições políticas e estruturais da educação superior, tornou-se premissa para pensar e propor alternativas para esse nível de ensino, incorporando-se à história da universidade brasileira como contraponto aos modelos baseados na lógica do mercado[1].

A perspectiva do conhecimento pluriuniversitário implica em um nível de responsabilidade social aprimorado, por parte da Universidade, e adentra mais diretamente na dimensão formativa da Extensão. No Brasil, de acordo com a proposição do FORPROEX (Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições Públicas de Educação Superior Brasileiras), elaborada em 1987, e reiterada em documentos seguintes, inclusive no Plano Nacional de Extensão Universitária, de 1999, e no documento Política Nacional de Extensão Universitária, de 2012:

> A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico[2].

As diretrizes para o Ensino Superior delineiam Ensino, Pesquisa e Extensão como processos fundamentais e interligados na formação do graduando da FAMETRO. Dessa forma, a IES promove o processo de desenvolvimento e universalização da investigação científica, por meio de projetos de Iniciação Científica. O *Projeto de Articulação Entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional* - PAPEERI, que tem como objetivo inserir os discentes desta IES na pesquisa, articulada com o ensino e a extensão, considerando a necessidade de executar projetos de pesquisa multidisciplinares e multiprofissionais.

Uma emenda apresentada pelo Fórum Nacional de Educação na Constituinte à Assembleia Nacional Constituinte, que propunha a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como um novo paradigma para a universidade brasileira, foi incorporada à Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 207, que estabelece: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". O conceito de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como referência para a organização do trabalho pedagógico, embora de difícil concretização em face das condições políticas e estruturais da educação superior, tornou-se premissa para pensar e propor alternativas para esse nível de ensino, incorporando-se à história da universidade brasileira como contraponto aos modelos baseados na lógica do mercado[3].

---

[1] MAZZILLI, Sueli. Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração das universidades brasileiras em tempos de redemocratização. **RBPAE** – v.27, n.2, p. 205-221, maio/ago. 2011, p. 215

[2] **Fórum de Pró-Reitores das Instituições Pública de Educação Superior Brasileiras. Política Nacional de Extensão Universitária**. Manaus-AM, maio de 2012. Florianópolis: Imprensa Universitária, setembro de 2015, p. 15.

[3] MAZZILLI, Sueli. Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração das universidades brasileiras em tempos de redemocratização. **RBPAE** – v.27, n.2, p. 205-221, maio/ago. 2011, p. 215

A perspectiva do conhecimento pluriversitário, já mencionado, implica em um nível de responsabilidade social aprimorado, por parte da Universidade, e adentra mais diretamente na dimensão formativa da Extensão. No Brasil, de acordo com a proposição do FORPROEX, elaborada em 1987, e reiterada em documentos seguintes, inclusive no Plano Nacional de Extensão Universitária, de 1999, e no documento Política Nacional de Extensão Universitária, de 2012: "A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico."

As diretrizes para o Ensino Superior delineiam Ensino, Pesquisa e Extensão como processos fundamentais e interligados na formação do graduando da Fametro. Dessa forma, a IES promove o processo de desenvolvimento e universalização da investigação científica, por meio de projetos de Iniciação Científica. O Projeto de Articulação Entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional - PAPEERI, que tem como objetivo inserir os discentes desta IES na pesquisa, articulada com o ensino e a extensão, considerando a necessidade de executar projetos de pesquisa multidisciplinares e multiprofissionais.

A FAMETRO tem como missão "formar cidadãos e profissionais, nas áreas do conhecimento em que atua para o desenvolvimento justo e equilibrado da região em que está inserida – o Estado do Amazonas – e do país, tendo presente valores éticos superiores".

Inclui-se na missão da Faculdade Metropolitana de Manaus o compromisso com a preservação da memória cultural e histórica do Estado do Amazonas, particularmente, com a cidade de Manaus, e com o meio ambiente. Visando a necessidade de melhorar qualitativamente o ensino na Região Norte, buscando integrar a Amazônia através de um processo educativo global e articulado, capaz de atender às transformações e desafios dos novos rumos que estão sendo delineados para o mercado de trabalho.

Neste contexto, a FAMETRO tem como propósito promover ensino, focado na aprendizagem, que permita o desenvolvimento do indivíduo de modo integral, visando à auto-realização e à formação de profissionais com visão tanto generalista quanto multidisciplinar e conscientes de seu papel social de envolvimento com as mudanças.

Nesse quadro, as questões indígenas se tornam de primordial importância. Isto posto, pretende-se dedicar o novo Projeto de ARTICULAÇÃO PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL INSTITUCIONAL-PAPEERI ao direito indígena, ou seja , o conjunto de regras que regem a vida dos índios. Mas quais índios? Eis a questão, pois, os povos indígenas se diferenciam no espaço. Há indígenas que vivem totalmente isolados, enquanto outros já foram integrados a nossa sociedade.

Considera-se que há quinhentos anos, a população indígena, em terras que viriam a formar o Brasil, era de um a dez milhões de habitantes. Desde então, com a consolidação do domínio colonial, essa população foi vitimada por um processo de etnocídio, tanto pela disseminação de doenças quanto pela força das armas, situação que se estendeu até o século XX, com a expansão das fronteiras econômicas regionais. Pode-se, hoje, verificar que a população indígena se reduziu a 345.000 (trezentos e quarenta e cinco mil) seres humanos, distribuídos entre 215 (duzentos e quinze) sociedades indígenas, conforme dados da FUNAI. Verifica-se que, desde os tempos mais remotos, as comunidades indígenas lutam pela sua sobrevivência, o que muitas vezes só foi possível em virtude de batalhas sangrentas travadas para evitar seu completo extermínio. Quanto aos direitos dos índios, observa-se que suas conquistas não ocorreram de forma crescente, pois houve inúmeros progressos e retrocessos que se sucederam desordenadamente. A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF/88) assegurou aos povos indígenas existentes no País, a exemplo das Cartas Políticas de 1934, 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional no 1 de 1969, e numa sequência histórica de gradativa institucionalização, direitos fundamentais especialmente referidos à proteção dos índios[4].

[4] D'AVILA LOPES, Ana Maria; RODRIGUES MATTOS, Karine. O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático. **Revista do Senado Federa**\l, Brasília a. 43, n.170 abr,/jun. 2006, pp. 221-222. Disponível https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1 Acesso em 24 junho 2022

Não há como falarmos sobre os direitos dos povos indígenas sem tecermos algumas considerações introdutórias sobre os mesmos, e isto nos leva à definição e delimitação de algumas expressões utilizadas pela lei, tais como índio e comunidade indígena, integração, capacidade e imputabilidade penal. Primeiramente, conforme o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), o índio e as comunidades indígenas são definidos como: Art.3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência précolombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados. Conforme se pode perceber, o índio foi definido como um indivíduo que pertence a um grupo étnico cultural diferente do da sociedade nacional, enquanto que a comunidade indígena ou grupo tribal, como aquelas famílias (diferentes) que não são integradas aos nacionais. E aqui surge nossa primeira observação. O Estatuto do Índio foi claro ao dizer que os povos indígenas são diferentes dos nacionais e que devem viver segregados para continuar a ser índios. No art. 4º da Lei 6.001/ 1973, verificamos que os silvícolas podem ser classificados como povos isolados, em vias de integração e integrados. Serão considerados isolados quando viverem em grupos isolados ou desconhecidos com poucos conhecimentos a seu respeito; os índios, em vias de integração, são os que mantêm contato intermitente com grupos estranhos, porém conservam sua cultura, aceitando algumas práticas dos civilizados; o terceiro e último grupo, dos integrados, são dos índios que são incorporados à comunhão nacional e tem pleno exercício dos direitos civis, mesmo que mantenham usos, costumes e tradições da sua cultura[5].

O Projeto buscou analisar a condição jurídica da população indígena brasileira, nos mais diversos aspectos e matizes jurídicos. Como de costume o Projeto será dividido em subgrupos de pesquisa que irão abordar questões indígenas nas várias áreas do direito.

Profa Dra Myriam Benarrós Clementoni

Coordenadora do Projeto PAPEERI do Curso de Direito

[5] SIQUEIRA, Roberta Cristina de Morais; Machado, Vilma de Fátima. Direito dos Povos indígenas ou direito para os Povos indígenas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 6, pp. 15-37, jun./dez. 2009, p. 16-17.

Capítulo 1

O direito dos povos indígenas e o ordenamento jurídico brasileiro: convergências e divergências; cultura indígena e o princípio da isonomia

Andrea Claudia Silva[6], Renata Brito[7], Adriana Viana Duarte Caula[8], Altair do Carmo Silva[9], Anselmo Rodrigues da Silva Neto[10], Camila Castro da Silva[11], Diehgo Bentes Moreira[12], Hiago Santana Lima[13], Hielena Lenoh de Souza[14], Iasmim da Mata Amorim[15], Jacileide Ribeiro de Lima[16], João Victor da Silva Cruz[17], Jonathan Wellington Azevedo da Silva[18], Kalil Silva Soffin de Moraes[19], Luana Karolina da Mata Corrêa[20], Luana Pantoja Graça[21], Maria Thereza Costa Alves[22], Michelle Costa de Castro[23], Mirella Garcia dos Santos[24], Paloma Beatriz Correa Torres[25], Talita Albuquerque da Silva[26],Tokio Tomoda de Oliveira[27], Tony Castro Cornelio[28]. Willyana Rebouças de Oliveira[29]

Resumo: O presente trabalho apresenta uma reflexão sobre as análises preconceituosas em relação a minoria indígena e as diferenças culturais como motivos para estabelecer uma hierarquia cultural, uma vez que os povos indígenas possuem elementos comuns que consolidam a cultura indígena como um todo, por meio dos famosos comportamentos similares entre diversas culturas, além de analisar a situação jurídica dos povos indígenas, bem como o princípio da isonomia a partir da Constituição da República de 1934. A pesquisa, de cunho qualitativo, foi realizada por meio dos procedimentos metodológicos, tratou-se ao mesmo tempo de uma pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2002, p. 44)[30] , é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado e disponível, constituido principalmente de documentos impressos em livros, artigos científicos, dissertações e teses, além disso será utilizado notícias e dados estatísticos divulgados pelos meios de comunicação, especialmente aqueles disponíveis na *internet*. Este é um esforço de interpretação das causas que escolhemos estudar, de seres humanizados, que nos mostram que os elementos da cultura vêm de forma emblemática, forjando um mundo em que a cultura e o ambiente não se excluem, mas se complementam e interpenetram de maneira ampla e estrita à cultura indígena dentro da sociedade.

Palavra-chave: Cultura. Aculturação. Cultura Indígena. Direito.

[6] Professora Orientadora, Mestre em Direito Ambiental pela UEA, Professora do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: andreaclaudia1002@gmail.com
[7] Professora Orientadora, Mestre em Ciência e Meio Ambiente pela UFPA, Professora do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: silvabritolacerda@gmail.com
[8] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: dikaduarte@hotmail.com
[9] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: altaircarmoss@gmail.com
[10]Acadêmico do Curso de Direito. Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail:anselmo@totalequipamentos.net.br
[11] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail:estagiariacamilacastro@gmail.com
[12] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: diegobentes25@hotmail.com
[13] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: hiago467@gmail.com
[14] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: Hielena_89@hotmail.com
[15] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: iasmimmata@gmail.com
[16]Acadêmiao do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: crecheescolacrechendo@gmail.com
[17] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: joaoatlrtico17@gmail.com
[18]Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: jonathanwellington957@gmail.com
[19] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: kalil.moraes17@gmail.com
[20] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: luanadamata9@gmail.com
[21] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: luh.pgraca@gmail.com
[22] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: thereca2014@gmail.com
[23]Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: adm_castro@hotmail.com
[24] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: mirellaagarcia@gmail.com
[25] Acadêmica do Curso de Direito do. Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: correapaloma17@gmail.com
[26] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: albuquerquetalitas@hotmail.com
[27] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: tokiotomoda3@gmail.com
[28] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: tony.cornelio12@gmail.com
[29] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail willyy.itb@gmail.com
[30] GIL. Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. 2002; 7° tiragem. Editora Atlas- SP. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em 10 de mar. de 2024.

INTRODUÇÃO

Os direitos dos povos indígenas foram consagrados no Brasil a partir da Constituição de 1934, onde se reconhecia seu estilo de vida, cultura e capacidade jurídica, sendo que nesse período histórico se fortalecia a democracia como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em que inseriu os "silvícolas" na categoria de absolutamente incapazes. O Código civilista brasileiro de 2002 transferiu a capacidade[31] civil indígena para uma legislação específica: o Estatuto do índio (Lei n° 6.001/1973). Essa capacidade civil teve sua origem no Direito romano[32].

Em meio as alterações ocorridas no campo social, econômico, político e jurídico ocorreu o impacto da política de integração do indígena, junto com a falta de um sistema de justiça e políticas públicas eficientes no reconhecimento da construção e execução do princípio da isonomia material e formal como forma de proteger e promover os direitos dos povos indígenas positivados na Constituição da República de 1988.

Para tanto, examinou-se os aspectos culturais dos povos indigenas, sua diversidade, bem como a estruração do Estado brasileiro, uma vez que esta se deu a partir de uma cultura eurocêntrica, na qual se determinava à integração do indigena na sociedade, tendo como escopo o abandono cultural desses povos e nitidamente a violação de seus direitos humanos.

A história dos direitos dos povos indígenas não é recente, pois é uma ciência que trouxe uma valiosa contribuição para sua narrativa, e ainda, foi a Antropologia social que surge para tenta explicá-la.[33] Assim, com a Antropologia cultural veio para contribuir e assim tratar de uma forma de abordagem estrita da Antropologia que está associada aos aspectos comportamentais e culturais que a caracterizam.[34]

---

[31] "A ordem jurídica romana não reconhecia a todo e qualquer homem a qualidade de sujeito de direitos. Assim, o escravo não a possuía, uma vez que era considerado coisa(res), isto é, objeto de direitos. Para que o homem fosse titular de direitos (pessoa física ou natural), era necessário que se lhe atribuísse personalidade jurídica. Personalidade jurídica é aptidão de adquirir direitos e de contrair obrigações. Em geral, os autores consideram sinônimas as expressões personalidade jurídica e capacidade jurídica. Nos compete distingui-la. Com efeito, enquanto personalidade jurídica é conceito absoluto (ela existe ou não existe), capacidade jurídica é conceito relativo (pode-se ter mais capacidade jurídica, ou menos). A personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é o limite dessa potencialidade. A Capacidade de Fato é a personalidade jurídica (aptidão de adquirir direitos e de contrair obrigações) e a capacidade jurídica (o limite dessa aptidão) não se confundem com a capacidade de fato, que é aptidão para praticar, por si só, atos que produzam efeitos jurídicos. Por outro lado, se o titular de direitos subjetivos tem necessariamente personalidade e capacidade jurídica, nem sempre, porém, possui capacidade de fato. Os requisitos para aquisição, pelo ser humano, da personalidade jurídica- no direito romano, a princípio eram necessárias, para que o ser humano adquirisse personalidade jurídica: ser livre, ser cidadão romano e tivesse capacidade plena, fazia-se mister que fosse pater famílias (chefe de família)." MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. Rio de janeiro:Forense,1999. p.97-98

[32] "Capacidade jurídica de gozo, também chamada capacidade de direito, significa a aptidão do homem para ser sujeito de direitos e obrigações. Modernamente todo homem tem capacidade de direito, desde o nascimento. Não era assim no direito romano, pois nele se distinguiam diversas categorias de homens. Para ter a completa capacidade jurídica de gozo, isto é, para ter idoneidade de ter direitos e obrigações, era necessário, no direito romano, que a pessoa fosse livre; 2). cidadão romano; e 3.) independente do pátrio poder". MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito romano.** São Paulo: Saraiva, 1995. p.29

[33] Na lição de Marilena Chauí podemos caracterizar a obra hegeliana como: "Um trabalho filosófico para compreender a origem e o sentido da realidade como Cultura. A Cultura representa as relações dos homens com a natureza pelo desejo do trabalho e pela linguagem, as instituições sociais, o Estado, a religião, a arte, a ciência, a filosofia. É o real enquanto manifestação do Espírito. É real enquanto manifestação do espírito. Não se trata segundo Hegel, de dizer que o Espírito simplesmente produz a cultura, mas sim, de dizer que ele é a Cultura, pois ele existe encarnado nela. Um trabalho filosófico que define o real pela cultura e esta pelos movimentos de exteriorização e de interiorização do Espírito. Ou seja, o Espírito manifesta-se nas obras que produz (é isto sua exteriorização), e quando sabe ou reconhece que é o produtor delas, interioriza(compreende) essas obras porque sabe que elas são ele próprio. Por isso, o real é histórico. Ele não tem história, nem está na História, mas é História". Ver CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, Coleção primeiros passos, 13, p. 39-40.

[34] 'Estuda as semelhanças e diferenças culturais, origem e História das culturas do homem, sua evolução e desenvolvimento, estrutura e funcionamento, em qualquer lugar e tempo. Inicialmente a Antropologia cultural preocupava-se apenas com o estudo dos povos ágrafos (Pré-letrados ou comumente denominados "primitivos"). Mas, recentemente, tem se interessado também pela cultura das sociedades industriais. "A abordagem específica da Antropologia Cultural, ao analisar as sociedades, está relacionada com os aspectos culturais e comportamentais que a caracterizam." Ver LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral.** 7 ed. rev. e ampl. -9 reimpr. São Paulo: Atlas,2009, p. 23.

Atualmente , os direitos dos povos indígenas brasileiros continuam tendo seus direitos violados em relação, por exemplo, às suas terras, necessitando de uma atuação eficiente do Estado e das políticas públicas voltadas para a demarcação como condição indispensável para garantir a dignidade humana e o princípio da igualdade expressos na Carta Magna de 1988, além da importância, respeito ao direito e à cultura indígena.[35]

Na Constituição de 1988, o Artigo 5, que acrescenta o "direito à igualdade", constante também do seu inciso I "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".[36] As ciências sociais têm por objeto o estudo dos homens no meio social e o Direito[37] e enfatiza a uma área social normativa do comportamento em sociedade. A Carta Magna assegura o direito dos povos originários às terras indígenas, à igualdade, à liberdade, à legalidade de modo a lhes permitir que a ocupação e seus direitos se estabeleçam conforme seus usos, costumes e tradições[38].

1. OS ELEMENTOS DA CULTURA E A CULTURA INDÍGENA (AMPLO E ESTRITO)

1.1. CULTURA

A cultura é constantemente confundida como algo intrínseco à sapiência, à educação e até mesmo a algo relacionado aos tão-somente letrados, detentores do saber de todas as ciências, porém, ledo engano. No artigo "Você tem cultura?" do autor Roberto da Matta, aborda-se acerca do termo pejorativo em discriminar quem tem ou não cultura, destacando que a cultura neste prisma equivale ao volume de leituras, controle de informações, "podendo ser confundida com a inteligência, como se a habilidade para

[35] Na lição de Miguel Reale sobre cultura ensina que "A primeira questão que merece nossa atenção é a amplitude da palavra "cultura", já em si mesma multivocal e polêmica, não havendo conceito dela que se possa ser acolhido sem reservas ou fortes contraditas (...). O primeiro sentido do termo cultura, que tomo como um dos possíveis pontos de referências, está mais próximo do seu uso corrente, quase intuitivo, incorporado à linguagem comum sem prévia análise crítica e de seus pressupostos lógicos ou ontológicos. Nessa acepção geral, a palavra cultura vincula-se a cada pessoa, indicando o acervo de conhecimentos e de convicções que se consubstanciam às suas experiências e condicionam às suas atitudes, ou mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo (...). Ao lado, porém, do conceito pessoal ou subjetivo de cultura, como "aperfeiçoamento da sensibilidade e do intelecto pelo conhecimento dos homens e das coisas", há outro social ou objetivo, em acepção a um só tempo filosófica, antropológica e sociológica, como um acervo de bens materiais e espirituais acumulados pela espécie humana através do tempo, mediante um processo intencional ou não de realização de valores. Mas, sinteticamente, se poderia afirmar que, no primeiro caso, a cultura assinala um processo de enriquecimento subjetivo e pessoal de valores; e, no segundo um processo objetivo e transpessoal de valores, consubstanciados em formas de vida, donde poder-se dizer que a cultura é o sistema de intencionalidades humanas historicamente tornadas objetivas através da história ou por outras palavras, a objetivação e a objetivação histórica das intencionalidades no processo existencial. As duas apontadas noções acham-se intimamente ligadas que, a rigor, poderiam ser considerados dois aspectos complementares de um mesmo conceito, focalizando, por assim dizer, "a parte *subjecti*" e a "parte *objecti*". Ver REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1-3.

[36] "A igualdade constitui a medida de liberdade, como aplicação que é da justiça distributiva, que preside à distribuição racional e justa tanto dos benefícios, como dos deveres, encargos e restrições estatais. É pela conveniente aplicação do exato conceito de igualdade que serão precisamente fixados aqueles limites das restrições estatais às atividades particulares (liberdade em sentido negativo); que serão estabelecidas e distribuídas àquelas prestações positivas do Estado, que constituem meios à realização efetiva das liberdades (direitos sociais) e, finalmente, é ainda de acordo como conceito de igualdade jurídica que serão fixados e distribuídos aqueles encargos, gerais ou especiais, aquelas prestações de serviços ou de bens, dos indivíduos ao Estado, para que este possa cumprir a sua missão (deveres para como Estado). TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**, Rio de janeiro: Forense universitária, 1991, p 739-740.

[37] LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. Op. cit., p. 23 "O Direito estuda as normas, expressas com preocupação de precisão, que regulam o comportamento social, estabelecendo direitos e obrigações entre as partes, através do sistema legislativo característicos das sociedades. As leis que regem a vida social podem ser escritas ou consuetudinárias (isto é, baseadas nos costumes). A lei ou regra jurídica é estabelecida por um órgão competente, que se apresenta como um poder, e é válida para todos os casos semelhantes. O Direito é um controle social, que, através da aplicação sistemática da força da sociedade politicamente organizada, exerce coerção efetiva sobre os indivíduos. Concentra-se, portanto, na análise dos fatores normativos do comportamento social."

[38] "A expansão do mercantilismo europeu transformou a Amazônia num palco de batalhas, onde os principais protagonistas eram estrangeiros que disputavam a posse do território e as riquezas nele contidas. Colonos de diferentes nacionalidades, armados, se instalaram na área, realizando um intenso comércio e a exploração da força indígena. Diante desses fatos, os conflitos eram inevitáveis. Com a base de apoio no litoral brasileiro, e através de alianças com grupos indígenas, os portugueses expulsam os ingleses, franceses e holandeses, acabando por confiná-los na área amazônica das Guianas, onde estão ainda hoje, e exterminando os grupos indígenas a eles aliados." FREIRE, José Ribamar Bessa Freire (coordenador) PEIXOTO, Geraldo P. Sá; MARIA TEREZA, Vânia Novoa Tadros, JORGE dos Santos, Francisco; MARIA MELO, Patrícia Sampaio; COSTA, Hideraldo lima. **A Amazônia Colonial (1616-1798).** 4 edição. revista e ampliada. 1991. Editora metro cúbico, p. 27-28

realizar certas operações mentais e lógicas (que definem de fato a inteligência) fosse algo a ser medido ou arbitrado pelo número de livros que uma pessoa leu, as línguas que pode falar, ou os quadros e pintores que pode, de memória enumerar"[39].

Ainda de acordo com Da Matta, a cultura pode ser conceituada como individualidade e a sociabilidade de um ser perante a sociedade, logo cultura é as normas de comportamento do indivíduo no contexto social ao qual está inserido, não se tratando simplesmente de um alusivo qua marca "hieraquia de civilização mas a maneira de viver total de um grupo, sociedade, país ou pessoa. Cultura é, em Antropologia Social e Sociologia, um mapa, um receituário, um código através do qual as pessoas de um dado grupo pensam, classificam, estudam e modificam o mundo e a si mesmas"[40].

Nessa perpectiva, percebe-se a relevância desta temática, que é de suma importância para desmitificar o senso comum de que pessoas não têm cultura e outras têm, visão esta bem equivocada e preconceituosa. Não podemos ter uma ótica a qual denota que a cultura seja uma "marca" de certos povos. Então, podemos caracterizar a cultura como normas reguladas por finitas outras regras, as quais hajam variações dentro de uma cultura. Ressalte-se, que as culturas[41] se atualizam na medida que a sociedade avança, como qualquer outro evento.

Roque Laraia[42] remete a cultura como "uma lente através da qual o homem vê o mundo". O antropólogo afirma que as pessoas integrantes de determinados povos não são capazes de participar de todos os caracteres de certa cultura, ela pode ter conceitos e características de diversas culturas. "Todo sistema cultural tem a sua própria lógica e não passa de um ato primário de etnocentrismo tentar transferir a lógica de um sistema para outro". Infelizmente, a tendência mais comum é de considerar lógico apenas o próprio sistema e atribuir aos demais um alto grau de irracionalismo.

Neste prisma, o professor Roque Laraia afirma em seu livro, "Cultura: um conceito antropológico" que apesar de termos comprovada unidade biológica, afinal somos todos feitos do mesmo material genético, os nossos hábitos, comportamentos, modos de pensar, de agir, de vestir, até mesmo de construir casas e relações amorosas, varia de acordo com a cultura a qual estamos inseridos. De acordo com Laraia: "O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, resultado da operação de uma determinada cultura"[43].

A filósofa Marilena Chauí[44] define cultura em seu sentindo etimológico como palavra latina do verbo *colere* que significa *cuidar.* Ela ressalta que "a cultura é a faculdade dos seres humanos têm de se relacionarem com o ausente por meio de símbolos." A autora afirma ainda que é um engano definir e enxergar a cultura como conjunto de conhecimentos ou de práticas, porém devemos levar em conta que em uma sociedade

[39]MATTA, Roberto da. **Você tem Cultura?** Artigo publicado no Jornal da Embratel, RJ, 1981. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/877886/mod_resource/content/1/2_MATTA_Voc%C3%AA%20tem%20cultura.pdf, Acesso em 05 dez, 2023, p.23.

[40] *Ibid.* 1981, n.p.

[41] "O conceito de cultura, pelo menos como utilizado atualmente, foi, portanto, definido pela primeira vez por Tylor. Mas o que ele fez foi formalizar uma ideia que vinha crescendo na mente humana. A ideia de cultura, foi ganhando consistência com John Locke (1632-1704) que, em 1690, ao escrever Ensaio acerca do entendimento humano, procurou demonstrar que a mente humana não é mais que uma caixa vazia por ocasião do nascimento, dotada apenas da capacidade ilimitada de obter conhecimento, através de um processo que hoje chamamos de endoculturação. LARAIA, Roque de Barros. Cultura: **Um conceito Antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 64. P.25-26

[42] LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito Antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 64.

[43] LARAIA, Roque de Barros, op, cit., p. 68

[44] CHAUÍ, Marilene. Aula: Escritos de Marilena Chauí: **O que é cultura?** Grupo Autêntica**-**Youtube, 21de agosto de 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-YQcFNoiDMw Acesso em: 16, dez. 2023.

dividida em classes, a cultura, embora nesse sentido amplo, seja a mesma para todos, ela não possui o mesmo sentido e muitas vezes não possui os mesmos instrumentos em relação a cultura[45].

É produzido um fenômeno entre esses dois eventos do qual chamamos de cultura de massa, que é a apropriação de aspectos eruditos e aspectos populares. Fenômeno este que é uma mistura dos aspectos das culturas que são simplificados e diluídos para serem vendidos e consumidos. Chauí afirma que a cultura de massa é transformada para servir de entretenimento e diversão. Sendo a cultura de massa no que tange ao entretenimento de *reality show*[46]:

1.2. ACULTURAÇÃO E SOCIEDADE

Ao debruçar sobre o estudo de aculturação podemos ratificar seu conceito como o processo pelo o qual um povo modifica de maneira significativa a cultura de outro povo, suprimindo-a, um grande exemplo foi a difusão da cultura contemporânea moderna e tecnológica com os povos indígenas.

Em suma, a aculturação é uma dinâmica de duas ou mais culturas que tiveram uma fusão e uma dinâmica de mudança social do contato direto ou indireto entre culturas distintas e seus povos pertencentes a essa cultura.

Os tipos de aculturação podem ser: a) **Direta**: podem ser ocasionados por meio do processo direto dos povos como a imigração, guerras entre países e colonização e um exemplo disso foi o encontro entre portugueses e índios[47] no Brasil no período das navegações; b)**Indireta:** por meio de comunicação (televisão, grandes mídias, jornais, revistas etc) que atingem grande grupos sociais assim modificando os modos de pensar, de agir, dentre outros.

Na sociedade brasileira são indiscutíveis na aculturação as influências dos traços dos europeus (principalmente ibérica), africanos e indígenas, ocorridos tanto pela a colonização quanto do processo imigratório, constituindo-se dessa forma a cultura nacional.

[45] "Essa ideia da relação existente entre as culturas humanas e as condições de vida de cada agrupamento humano nos mostra que as diferenças entre as culturas não de qualidade nem de nível: devem-se às circunstâncias que as cercam. Durante muito tempo se pensou que as culturas de sociedades iletradas ou ágrafas eram menos complexas ou menos elaboradas do que as sociedades em que se havia desenvolvido a escrita. Hoje se sabe que que os conhecimentos passados pela tradição oral, por meio de contadores de história, são de complexidade e profundidade comparáveis aqueles veiculados pela escrita. Se certas sociedades não criaram o alfabeto e a linguagem gráfica, é porque o modo de vida de tais indivíduos não lhes despertou tal necessidade, não porque sua capacidade mental fosse inferior. A capacidade simbólica e os padrões de todas as culturas humanas são igualmente abstratos, significativos e dão respostas úteis aos problemas de compreensão do mundo. COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução a ciência da sociedade**. 2 ed -São Paulo; Moderna,1997 p.4-5.

[46] SOUSA, Sávia Lorena B. C. de. **O reality show como objeto de reflexão cultural**. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/tv-em-questao/ed738-o-reality-show-como-objeto-de-reflexao-cultural/. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

[47] "Do ponto de vista sociológico – diferente, portanto, do ponto de vista da Antropologia física, - raça pode-se definir como agrupamento que, de acordo com padrões culturais vigentes na sociedade, é identificado e se distingue de outros agrupamentos por características biológicas que lhe são atribuídas e podem variar de um lugar para outro. Deve-se frisar do ponto de vista da Sociologia, as relações inter-raciais são sempre focadas, portanto como relações políticas, culturais e econômicas a distinção entre o conceito biológico da Antropologia física – e o conceito sociológico de raça. Enquanto do ponto de vista bi as raças humanas constituem unidades altamente plásticas, instáveis, cuja caracterização depende da combinação probabilística de traços geneticamente independentes, os padrões culturais referentes às relações inter-raciais tendem em geral a pintar as raças como entidades fixas e estanques. Raças diferentes podem se relacionar dentro de um sistema de classes, como nos Estados unidos e no Brasil, ou de um sistema colonial, como na África, ou num entrelaçamento dos dois tipos de relações, como na América espanhola. "GALLIANO, A. Guilherme. **Introdução à Sociologia**. – São Paulo: Harper & Row do Brasil.1981 p.236.

Quanto à antropologia americana o que define o conceito de aculturação[48]:

> A aculturação compreende aqueles fenômenos surgidos onde grupos de indivíduos que tem culturas diferentes entram em contato contínuo de primeira mão, com subsequentes mudanças nos padrões de cultura original de um dos grupos ou de ambos (...). De acordo com essa definição, aculturação deve distinguir-se da mudança cultural, da qual não passa de um aspecto, e de assimilação, a qual é, às vezes, uma fase da aculturação. Deve também distinguir da palavra difusão, o qual embora ocorrendo em todos os casos de aculturação, não é só um fenômeno que com frequência ocorre sem que se produzam tipos de contato entre povos especificados na definição anteriormente dada, como constitui apenas um aspecto do processo de aculturação.

Segundo Couche[49] o primeiro antropólogo a debruçar sobre o estudo da aculturação foi o norte americano J. W. Powell, em 1880, que visou observar a transformação do modo de pensar e agir dos imigrantes em contato com o povo americano. Na sociedade brasileira o conceito de aculturação foi basicamente iniciado na década de 40 e 50 e tem uma base antropológica norte-americana como mencionada acima. Darcy Ribeiro em seu livro intitulado "O processo de assimilação dos Terena"[50] indicou a necessidade de se implantar o estudo da aculturação e sua etnologia de forma que desvinculasse do estudo clássico norte-americano. De acordo com o referido autor:

> Índios, assim, tão poucos indígenas, fogem do interesse do etnólogo clássico, interessado precisamente naqueles grupos intocados que melhor conservam as singularidades da cultura tradicional. (...) Todavia, eles oferecem um interesse cientifico igual, senão maior que as tribos isoladas, porque somente seu estudo poderá nos levar a uma compreensão melhor do processo pelo qual os povos tribais se integram em sociedade nacionais e como e por que resistem a fundirem-se na população regional.

É importante evidenciar que esta mudança de pensamentos e desvinculação de estudo entre antropologia e etimologia para o estudo do tema criou debates e embates, porém ambas foram necessárias para corroborar com o estudo da aculturação no Brasil. Sabe-se que a comunidade indígena é bem diversificada e este grupo já habitava o Brasil antes da chegada dos europeus.

De acordo com o local onde vivem, costumam tomar banhos de rio, usam poucas roupas e a maioria sobrevive da caça e da pesca. O peixe acompanhado da farinha de mandioca não falta na mesa dos índios. Além disso, os rituais fazem parte de uma crença específica, pois acreditam em tudo o que a natureza lhes oferece: como os espíritos antepassados que são cultuados.

Vale ressaltar que, em 2002, o novo Código Civil retirou os indígenas da situação de serem incapazes, estabelecendo uma lei específica conforme a sua capacidade, como

[48] REDFIELD, R., Linton, R., & HERSKOVITS, M. J. (1936). **Memorandum for the study of acculturation. American Anthropologist, 38, 149-152**, *apud* HANASHIRO; SANTOS, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/wqD876nYbgVKzbp3zbq68wr/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 15 de mar. de 2024.
[49] COUCHE, Denys, *apud* LIBÓRIO, Daisy; SALVAN, Ana Paula Henrique. **Antropologia e Cultura**. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/37123233/antropologia-cultura-unidade-1. Acesso em 12 de mar. de 2024.
[50] RIBEIRO, Darcy. **O processo de assimilação dos Terena.** Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade do Brasil, 1960.p.10.

prevê a Constituição Federal Brasileira de 1988, dessa forma os índios têm seus direitos e organização social. A mineração ilegal contamina rios e nascentes, fato que ocorre nos locais em que os índios habitam, deixando-os em situação precária, além do desmatamento. Nesse sentido, percebe-se que os índios sofrem crimes praticados pelo homem branco. Para os crimes cometidos por índios dentro da sua cultura, exclui-se a culpabilidade, e, os casos de prisão cabem à Polícia Federal.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[51], existem no Brasil 896,9 mil indígenas distribuídos em 305 etnias diferentes, que falam 274 idiomas. Indígenas recenseados residentes dentro ou fora de suas terras, mapeadas ou não, em áreas urbanas ou rurais, além dos provenientes de outros países. De acordo com o Instituto, pelo conceito de indígena, entende-se a pessoa que se auto identifica assim. "O recenseador ou qualquer outra pessoa da equipe de coleta não pode questionar o informante nem colocar em dúvida sua declaração", afirma o Instituto.

Visto tais dados, afirma-se que a cultura é dilatada e diversificada, além de possuir diversos conceitos, estes distintos e de vários doutrinadores, os quais todos ou a maioria deles, fazem referência, sob olhar de vastidão, à qual a cultura se apresenta. Assim, também ocorre com a conceituação no que se refere à cultura indígena, já que não existe singularidade entre esses povos, pela unicidade nos modos de agir e pensar dessas civilizações, que se mostram cada vez mais autônomas. Corroborando com Porfírio (2022), "Cultura indígena é o conjunto de valores, conhecimento, crenças e costumes dos povos nativos do Brasil".[52]

Considerando a cultura indígena[53], como conjuntos de valores, conhecimentos, crenças e costumes, entende-se que esta tem um modo de vida variado que nos faz pensar que jamais pode ser tratada na singularidade. Pois, o modo de vida não se apresenta de forma específica, pelas centenas de etnias existentes. Esse modo de vida vem na diversidade vasta que acarreta a cultura ou por assim dizer as culturas[54] indígenas.

Ainda de acordo com o autor supracitado:

> os povos indígenas, apesar de terem pertencido a vários grupos diferentes com pontuais diferenças de comportamento e cultura, tinham elementos comuns que consolidaram uma cultura indígena como um todo [elementos que por sua vez não consolidam tão somente a cultura indígena, já que esses comportamentos, tem influência e se adequam a realidade do dia da sociedade em geral]. Eles tinham religião, [baseada

[51]O último Censo do IBGE foi em 2010. **Censo 2022 começa em território indígena.** Publicado em 10 de agosto de 2012. Disponível em: https://agenciabrasilabc.com.br , acesso em 05, dez. 2023.
[52]PORFÍRIO, Francisco. Aula: **"Cultura indígena" Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/cultura-indígena.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2024.
[53] "Parque nacional do Xingu – um grito ecoou na aldeia, seguido de cânticos, na clareira vazia, enquanto nas malocas as mulheres choravam, proibidas de saírem para ver a última homenagem aos quatro mortos ilustres dos kamaiurás. Logo depois de gritos e choro se misturavam a um cântico a um só tempo que invadiu a planície da lagoa Ipavu repercutindo na monotonia dos campos xinguanos. Iniciava-se o QUARUP, a cerimônia religiosa de Mavotsinin, o grande herói das nove tribos do Xingu, autor da mãe do sol e da lua, gêmeos lendários, um deus que não existe adoração, não pune ninguém, apenas propõe e lembra que existir é uma graça infinita, e a morte, longe deser temida, é a continuação natural da felicidade de viver. Durante três dias cerca de quinhentos índios do Parque Nacional do Xingu –kamaiurá, waurás, trumais, kalapalos, matipus, nafuquás, meinacos e aualapitis –participaram do Quarup, a cerimônia mais importante dos grupos indígenas que ocupam a área, acontecimento sócio-religioso que revive a grandeza, em todo o seu esplendor, das populações da região. "MARTINS, Edilson. **Nossos índios, nossos mortos.** Círculo do livro S.A. São Paulo, 1978. p.29
[54] Para os índios ou as índias –imagino até que seja agradável. A verdade, porém, é que Paulo prado, sem dúvida baseado na autoridade de Varnhagen e de Gabriel soares de Sousa, disse que as índias em seus amores davam preferência aos europeus "por considerações priápicas". Tanto assim que os índios chegavam a amarrar pêlo de um bicho peçonhento ao membro viril, para fazê-lo inchar e depois encruar. Reparem que em comparação conosco, que somo aqui os "europeus", os índios ganham ou na melhor das hipóteses empatam. E tem os membros muito naturais. Acho muito duvidosa a interferência de bichos peçonhentos." CALLADO, Antonio. QUARUP. Círculo do livro S.A. São Paulo, 1966 p.151-152.

> em conjunto de mitos sobre seres espirituais e de entidade também espirituais] hábitos, costumes divisão do trabalho e comportamentos similares parecida entre todos os povos, e o modo de vida era baseado na caça, na pesca e na coleta, acrescida dá a agricultura e plantas.

Os povos indígenas sofrem desde a colonização, segundo diversos doutrinadores, por terem seus modos de vida considerados como inferiores, por não apresentar e/ou não atender os padrões da dita civilização presente. Dessa maneira, ao estabelecer certos padrões de vida e inferiorizar a cultura dos povos indígenas, estão a tentar estabelecer uma hierarquia cultural, que não passa de padrões preconceituosos. Tendo em vista o transcrito "A cultura indígena é uma cultura similar em alguns pontos, tais: organização social baseada no coletivismo; ausência de política, Estado e governo; ausência de moeda e de trocas de mercantis. Religiões politeístas baseadas em elementos da natureza; e ausência da escrita"[55].

Esse são elementos centrais que unificam a cultura indígena e que produzem manifestações. As artes de um determinado povo, seu modo de vestir, alimentação, estrutura de moradias, festas típicas, suas crenças e costumes, são exmeplos das expressões que o individuo produz no decorrer de sua convivência em sociedade[56].

Segundo Massenzio as crenças "são representações coletivas que definem a natureza das coisas sagradas e profanas"[57]. Produções de manifestações de elementos que podem ser divididas em dois grupos: a) Cultura material - envolve todas as produções culturais que têm como resultado objetos físicos. São exemplos de elementos da cultura material as construções, as obras de arte e (pintura e escultura), o vestuário de um povo, os utensílios típicos usados diariamente, suas cidades, embarcações e meios de transporte etc; b) Cultura imaterial - trata dos elementos que não têm um resultado material. Como exemplo, podemos citar as tradições, as festas populares, os saberes e valores partilhados por um grupo social, sua música e dança, as comidas, lendas e até mesmo o "jeito de ser" de uma população" divididas e definidas assim por Massenzio.

De acordo com Schein a cultura de uma organização pode ser verificada em diversos níveis, quais sejam[58]:

> O nível dos artefatos visíveis, que compreende os padrões de comportamento visíveis, ou seja, a forma como as pessoas se vestem, se comunicam, entre outros; o nível dos valores que governam o comportamento das pessoas, que são mais difíceis de serem identificados, pois compreendem os valores que levam as pessoas a agirem de determinada forma; e por último o nível dos pressupostos inconscientes, que são aqueles pressupostos que determinam como os membros de um grupo percebem, pensam e sentem.

Assim, é por meio desses elementos que a cultura indígena, apesar do processo de apagamento cultural, provocado pela imposição da cultura dos povos branco, processo

[55] PORFIRIO, op., cit., n.p.
[56] **Cultura: que termo é esse?** Genyo, gestão inteligente, 2024. Disponível em: https://genyo.com.br/o-que-significa-cultura/. Acesso em: 16 de mar. de 2024.
[57] MASSENZIO, Marcelo. **A história das religiões na cultura moderna**. São Paulo: Hedra, 2005, p. 108.
[58] SCHEIN (2001), apud FERNANDES, Karina Ribeiro; ZANELLI, José Carlos, 2006, p. 60. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rac/a/vGLwXb3Br9q9QRkpsWRK3rw/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 16 de mar. de 2024.

esse que se deu através de muitas perdas, influencia sem dúvida a cultura brasileira de modo lato, na participação da identidade nacional.

> A herança indígena se faz notar nos nomes de bairros, ruas, cidade, estados etc. Abaeté, nome de uma cidade em Minas Gerais e de uma lagoa em Salvador, significa "homem verdadeiro" em tupi-guarani. Aracaju significa "cajueiro dos papagaios" em tupi-guarani. Curitiba, em tupi-guarani, significa "lugar do pinhão" ou pinheiral". No estado de São Paulo, muitos municípios tem nomes de origem tupi, tais como Barueri, Bertioga, Botucatu, Caçapava, Arujá, Avaré e Votuporanga. Diversos animais e plantas tem nomes indígenas, a maior parte deles originaria do tronco linguístico tupi[59].

Nesse contexto, não se pode deixar de citar a Amazônia, que Telles [60], em uma viagem pela memória literária do Amazonas, define como um território mágico, um mundo de cores, sons, águas e mistérios, que é de uma riqueza cultural inigualável, trazendo os olhares mundial para si, fascinando todos aqueles que por ela se aventuram. Uma Amazônia[61], onde o correr de seus rios entre a floresta, carrega, no seio de seus povos, uma herança indígena de uma vastidão incalculável, chegando a ser invejável aos olhos do mundo.

Muito já se perdeu com o desaparecimento de centenas de agrupamentos dos povos indígenas, contudo o legado de uma sabedoria fundada no respeito à natureza e aos elementos da cultura permanecem até os dias atuais como um grito de não globalização da cultura. Como podemos globalizar algo tão vasto, tão benéfico para a formação de uma nação? É simples, não podemos, pelos modos de vida distintas, como o vestir, o falar, o comer e as crenças, é meramente impossível, e o preconceito em cima dessa diversidade cultural, acarreta danos irreparáveis para toda a sociedade, mas o legado que ainda permanece, grita por socorro para que as tradições e costumes permaneçam vivas entre suas civilizações.

Como acertivamente aduz Jurema[62], ser amazonense não se pode reduzir ao facto de ser ter nascido na Amazônia. É ter consciência que o homem tem também uma natureza telúrica, ligada ao local que o viu nascer, sendo um grito de alerta a todos nós que queremos ser quem não somos! Todavia, temos uma importantíssima cultura autóctone muitas das vozes esquecidas por aqueles que tem seus olhos direcionados para a cultura estrangeira.

Os elementos da cultura indígena, por assim dizerem, são fundamentos sociais de grande importância para a categorização cultural dos povos e de grande valor para Amazônia e demais culturas.

---

[59] BEZERRA, Juliana. **A cultura indígena.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/cultura. Acesso em: 05, dez. 2023.
[60] TELLES, Tenório; GRAÇA, Antônio Paulo. **Estudo de literatura do Amazonas**. Manaus: Editora Valer, 2021.
[61] "Há muitas Amazônias. A Amazônia brasileira ocupa 63% do território nacional. Com seus 510 milhões de hectares, que representam mais de nove vezes e meia o território da França, tem uma cobertura vegetal equivalente a 22% da reserva florestal do planeta, e seu reservatório de água doce detém 25% do total disponível na terra. O último inventário geoeconômico do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e estatística), de 1992, derruba o conceito clássico da Amazônia como planície. Somos considerados planície em relação ao nível do mar, mas nossa paisagem geográfica é marcada, de fato , por reentrâncias e saliências. A rigor, está na hora de parar de tratar a Amazônia como adjetivo e começar a e começar a substantivá-la. É preciso deixar claro que existe a Amazônia intocada da floresta de terra firme, aquela sobre a qual pouco ou nada se sabe, a Amazônia dos rios, das várzeas, da estrada, da mineração, da agropecuária, do extrativismo, das metrópoles, das tribos indígenas...e do caboclo" RAPOSO, Gilberto mestrinho de Medeiros, Amazônia. **Terra verde: sonho da humanidade**. São Paulo: Editora Três, 1994.p.23-24
[62] JUREMA, Jefferson. **O universo mítico-ritual do povo Tukano**. Manaus: Editora Valer, 2001, p.17.

Alguns componentes de aculturação[63] se fazem bastante evidente dentre os povos indígenas, a exemplo, o jogo de futebol, com modificações e adaptações na forma de jogar dentro de cada grupo. O jogo, por assim dizer, como elemento da cultura, transmite valores, pois expressa, num simples divertimento, por meio da ludicidade, seus costumes.

> A cultura indígena é situada no tempo e no espaço, onde seus elementos significam viver. "O jogo é uma característica dos indígenas, pois é pelo jogo que se transmitem valores culturais de várias gerações. Da mesma forma a brincadeira infantil esta revestida de valores, principalmente os míticos que procuramos transmitir para nossas crianças".[64].

Um dos outros elementos importantes da cultura indígena é a dança [65], é por esse elemento que ocorre a ligação direta dessas comunidades com a dimensão espiritual, buscando proteção contra os espíritos malignos e realização de rituais de agradecimentos, ou seja, a dança tem sua presença marcante dentro das civilizações.

Não há como se falar em dança, sem voltar na história, história essa, que retrata o surgimento da dança ainda na Pré-história, quando os homens batiam os pés no chão. Mas, o que vem a ser dança? De maneira menos rebuscada, clara e bem objetiva Barros (2022)[66] diz que: "A Dança é a arte de mexer o corpo, através de uma cadencia de movimentos e ritmos, criando uma harmonia própria" e ainda complementa que "não é somente através de som de uma música que se pode dançar, pois os movimentos podem acontecer independentes do que se ouve, e até mesmo sem ele".

Pautada nesse conceito, as danças indígenas em alguns momentos em suas formas são realizadas em movimentos circulares, acompanhados por instrumentos sonoros e passadas ritmadas, onde observa-se a influência pela herança da pré-história e ainda conseguem suas tradições que são passadas de geração para geração.

Esse elemento cultural dos povos indígenas que é a dança, pode ser realizado individualmente, pares ou em grupo em diversas situações sociais, como festas, rituais religiosos, celebrações ou mesmo ritos fúnebres, ocupando em diferentes povos uma função importante que seja na sua forma mítica que seja em sua forma lúdica. A dança chega a ser um dos elementos culturais tão importante que em alguns casos, o pajé se faz presente durante esses rituais fazendo uso de máscaras.

---

[63] MARTINS, Edison 1974, p. 174 "Um dos mais curiosos exemplos de dificuldade de integração de um índio numa sociedade civilizada foi a experiência de Ralita, da tribo kalapalo, residiu três, que prestou no bairro de Cachambi e chegou até mesmo a trabalhar como garçom no hotel Regina do Rio. Hoje Ralita não se chama mais Antônio-nome que os civilizados lhes deram – e voltou a viver novamente entre seus irmãos índios, abdicando de roupas, sal na comida e não sendo mais objeto de curiosidade, conforme aconteceu quando morou na cidade. Se por um lado Ralita não obteve êxito em sua tentativa de se integrar, não resta dúvida de que a aculturação até hoje está presente na individualidade. Já não se pinta mais, eliminou a tanga, substituindo-a por short, e logo após sua chegada alguns índios do Parque do Xingu passaram até mesmo a hostilizá-lo." p.172-173. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/8599_20100204_172709.pdf. Acesso em 16 de mar. de 2023.

[64] FERREIRA, Arthur, apud JUREMA, Jefferson. **O universo mítico-ritual do povo Tukano**. Manaus: Editora Valer, 2001, p.17.

[65] "Grande será a canuinagem de Anacã. E é preciso que que seja assim, para recuperar a alegria e a força que perdemos com sua morte já devíamos ter dançado o Coraci-Iaci, mas não podemos. Essa é a dança solene do jaguar, a dança dos tuxauas. Sem tuxaua como havíamos de dançá-la? Quando cantaremos outra vez uma maré- maré do Coraci-Iaci, vendo os bailarinos equilibrar as rodas gigantes de buriti sobre as cabeças? Logo mais o aroé nos dirá o que dançaremos hoje. Já se vê que será um ritual, porque o Remui está sentado no seu lugar, mas trouxe de dentro do baíto o seu banquinho de duas cabeças. Encostado nas palhas do baíto, olhando de frente para o sol da tarde, o aroé dá o sinal.Chama com a flauta de canela de onça, um homem de cada casa. Eles saem conversando e andando rapidamente cada um para o seu lado.A notícia corre de boca em boca. É o Nandeiara! Cada criança que fala vai saber, agora, o seu nome e vai receber, agora, no rosto, a marca do olhar de Maíra-Coraci, o sol: o coraci-maã." RIBEIRO, Darcy. Maíra. Editora Círculo do livro S.A, São Paulo .1977. p.34

[66] BARROS, Jussara de. ***"Dança";*** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/artes/dança . Acesso em: 05, dez. 2023.

Segundo Bezerra[67], cita: *Acyigua, Atiaru, Toré, Kuarup* como tipos de danças entre a cultura indígena. Muitos povos indígenas das regiões Norte e Nordeste, como Potiguara, os Pankararé e os Pankararu, mantem uma tradição conhecida como *toré*.

Esse elemento chamado de dança se faz contagiosa, por ser realizada ao ar livre, geralmente acompanhada por instrumentos sonoros, de fabricação própria e polo coro de seus integrantes, podendo ter a participação, de acordo com sua função, de homens e mulheres.

Dentre os povos do alto rio Negro na nossa Amazonia temos a presença de uma imponente civilização chamada Tukano, que para acontecer a realização de um ritual, tem-se toda uma preparação que se constitui numa verdadeira atividade lúdica. Para Jurema[68] "A dança é a exortação à fartura. Ao prazer e uma excelente maneira de exercitar ludicamente o corpo." Dentro do que o poder da dança oferece para seus participantes, a civilização Tukano tem essa dança como uma cerimônia na qual é dada o nome de dança ritual do cariço. Ele ainda afirma que: "O Caroço é uma dança de confraternização e os materiais hoje oferecidos pela comunidade era antes aqueles que seriam oferecidos pelo marido para conquistar a amizade do pai e da mulher".

Outro elemento da cultura bem marcante entre os povos com simbologia religiosa indígenas é a arte da pintura, a qual, inclusive, é comum os indígenas que realizam as danças, sendo este um momento de busca, estarem com o corpo todo pintado, onde cada traço, cor e gravura tem seus significados para distinguir que seja: sexo, idade, divisão de trabalho, aldeia a que pertence e/ou a posição social do índio. Os índios, por meio da arte, utilizam adornos corporais e pinturas com materiais advindos da própria natureza.

Pautada dentro dos elementos da cultura indígena, tem-se a língua, os hábitos alimentares, a fabricação de seus utensílios, a confecção de suas pinturas corporais o que vem de uma gama cultural gigantesca, prezando até hoje por uma vida mais sustentável, onde a valorização e o contato com a natureza são plausíveis, mesmo que nessa sociedade contemporânea que se vive, os indígenas tenham que adaptar seus hábitos alimentares, devido as mudanças drásticas na natureza, causada principalmente pelo desmatamento.

Dentre todos os elementos descritos até aqui, não se pode ignorar o fator mais importante da cultura indígena, a oralidade. A oralidade se apresenta nesse contexto por meio da língua, como elemento da cultura, seja de forma lato ou estrito, talvez seja, o fator mais importante que diferencia e garante a hegemonia dos indígenas para com a sociedade, já que é por intermédio da oralidade, que costumes e valores são transmitidos dos mais velhos para os mais novos e assim os povos indígenas vão deixando elementos importantes para a cultura nacional.

A civilização indígena do Brasil sofre forte influência da aculturação, a qual se vê o acesso à escrita, o que se permite o registro de suas tradições, o Brasil é um país extremamente miscigenado e pluricultural e, ainda assim, a língua se mantem como elemento essencial da cultura indígena.

Com referência a relevância da tradição oral, temos: "numa cartilha da comissão pró-índio dedicada ao ensino de história, educadores indígenas do acre escreveram assim: "Quando morre um velho sabido é como se fosse queimada uma grande biblioteca da história do nosso povo," de acordo com Bezerra.[69]

[67] BEZERRA, op. cit., n. p.
[68] JUREMA, op. cit., 2001, p.19.
[69] BEZERRA, op. cit., n. p.

Por fim, como um grito de não globalização, fica claro que a diversidade se manifesta na pluralidade de povos, línguas e costumes que elas possuem, não existindo assim uma hierarquia cultural.

1.3. DECULTURAÇÃO INDÍGENA EM AÇÃO

A deculturação ou desculturação segundo a antropologia é um processo que consiste na perda da identidade cultural de um indivíduo ou de um grupo étnico. Nesse sentido, "a história tradicional indígena nos mostra que o índio teve sua cultura suprimida, ou seja, abriu mão de muitos elementos de sua cultura em troca da cultura que lhe foi apresentada pelos brancos urbanizados. Muitos elementos urbanos foram adotados"[70].

De acordo com Ribeiro [71]: "Nos últimos séculos, índios de fala tupi, bons guerreiros e dominadores, instalaram-se no litoral brasileiro, na imensidade da área, tanto à beira-mar, ao longo de toda costa atlântica, como pelo Amazonas acima, subindo os rios principais, como o Paraguai, o Guaporé, o Tapajós, até suas nascentes". Esse povoado indígena falava a mesma língua e eram culturalmente uniformizados.

Posteriormente, com a chegada da figura do "homem branco", o destino do povo tupi se transforma radicalmente. Os europeus, embora um grupo pequeno recém-chegado, eram superagressivos e capazes de atuarem destrutivamente de várias maneiras, semelhante a uma infecção mortal que acometeu a população preexistente, debilitando-a e causando diversas mortes.

Esse conflito se deu no campo biótico pela guerra bacteriológica travada pelas pestes que o branco trazia no corpo e eram fatais para a população nativa. Também, no nível ecológico, por disputa pelo território, mata e suas riquezas para usos diversos. No campo econômico e social, aconteceu a escravização do índio pela mercantilização das relações de produção de gêneros exóticos, cativos e ouros. No aspecto étnico-cultural se deu pela gestação de uma nova etnia, que foi unificando na língua e nos costumes os índios desengajados de seu viver gentílico, os negros trazidos da África, e os europeus. Diante da invasão euopeia, os índios defenderam até o limite do possível seu modo de ser e de viver, sobretudo, depois de perderem as ilusões dos primeiros contatos pacíficos, quando perceberam que a submissão ao invasor representava sua desumanização como bestas de cargas.

> Nesse combate de vida ou morte, os índios de um lado e os colonizadores do outro, punham todas as sua energias, armas e astúcias. Entretanto, cada tribo lutando por si, desajudada pelas demais – exceto em umas poucas ocasiões em que se uniam, ajudadas pelos europeus que viviam entre elas – pôde ser vencida por um inimigo pouco numeroso, mas superiormente organizado, tecnologicamente mais avançado e, em consequência, mais bem armado.[72]

Os brancos lograram êxito especialmente por sua condição evolutiva, que lhes possibilitava se conglomerar "em uma única entidade política servida por uma cultura

[70] PACHECO, Carlos Eduardo Neppel. **Padrão inverso - elemento indígena toma forma urbana: o caso da ayahuasca enquanto objeto histórico**. Mestrando em História pelo PPGH, da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, 2014.
[71] RIBEIRO, op. cit., 1986, p. 29.
[72] RIBEIRO, op. cit., 1986, p. 49.

letrada e ativada por uma religião missionária, a qual influenciou poderosamente as comunidades indígenas", com planos jesuíticos que regeram e ordenaram a colonização, caracterizada por violência, intolerância, prepotência e ganância[73].

Ainda de acordo com Ribeiro, a estruturação do povo brasileiro, se deu por meio da colisão dos povos indigenas, negros e brancos, no qual ocorre um estado manifesto de guerra, que por vezes torna-se sangrento e cruento. O conflitos interétnicos sempre existiram, no entanto, com menores consequências, o que se dava sem maiores consequências, porque nenhuma delas tinham possibilidade de) impor sua hegemonia às demais" [74].

Os Yanomami e as emoções desencontradas que eles provocam entre os que os defendem e os que querem desalojá-los são apenas o último episódio dessa guerra secular. À vista disso, de maneira a enfatizar tais movimentos, observar-se num relato do antropólogo francês Claude Levi-Strauss[75], em uma de suas obras, o qual destaca:

> Antes mesmo da chegada dos brancos, a mitologia ameríndia dispunha de esquemas ideológicos nos quais o lugar dos invasores parecia estar reservado: dois pedaços de humanidade, oriundos da mesma criação, se juntavam, para o bem e para o mal. Essa solidariedade de origem se transforma, de modo comovente, em solidariedade de destino, na boca das vítimas mais recentes da conquista, cujo extermínio prossegue, neste exato momento, diante de nós.

A guerra de extermínio se prolonga, porque os índios não poderiam ceder e deixar de ser eles mesmos para ingressar individualmente na nova sociedade, onde viviam outra forma de existência que não era a sua. O luso-brasileiro que capturava um índio para usá-lo como escravo, o fazia achando que seria uma inutilidade deixá-lo vivo à toa. Segundo Ribeiro[76] "o índio, repelindo sua escravização que o coisificaria, prefere a morte à submissão. Não por qualquer heroísmo, mas por um imperativo étnico, já que as etnias são por natureza excludentes".

A guerra dos Cabanos (1835 a 1840), decorreu de disputas políticas acerca da nomeação do presidente da província, de um lado os cabanos (índios, mestiços e negros) e do outro os proprietários de terras. Ribeiro, destaca que por diversas vezes a guerra dos cabanos assumiu a natureza genocida, que intuia massacrar as populações caboclas[77].

Ainda de acordo com Ribeiro[78].

> Esse contigente civilizatório é que, ajudado por forças vindas de fora, enfrentou os cabanos, destruindo-os núcleo a núcleo. Os cabanos ganharam muitas batalhas, chegaram mesmo a assumir o poder central na região, ocupando Belém, Manaus e outras cidades, mas viviam o antiprivilégio dramático de não poder perder batalha alguma. Isso é o que finalmente sucedeu e eles foram dizimados.

[73] *Ibid*., p. 49.
[74] *Ibid*., p. 168.
[75] LEVI-STRAUSS, 1993, p. 7, *apud* WEISS, **Ouro sobre sangue indígena,** 2023, n.p . Disponível em: https://xapuri.info/ouro-sobre-sangue-indigena/. Acesso em 14 de mar. de 2024.
[76] RIBEIRO, op. cit., 1986, p. 169.
[77] *Ibid,* p. 71
[78] *Ibid,* p. 71

A comunidade indígena Jaguaripé, Tacuru – MS, localizada entre as reservas da região ocupada nos anos 70, tentava uma regressão progressiva à área a partir de 1980, o que despertou a fúria dos prováveis proprietários de duas fazendas ali instaladas. Em consequência, conforme a notícia da denúncia, vinte e sete homens armados invadiram a aldeia, provocando tumulto. Cinco indígenas teriam ficado gravemente feridos, outros seis teriam desaparecidos. Todos acabaram expulsos da Reserva do Sassoró, no mesmo Estado. Diz-se que a Polícia Federal abriria inquérito para investigar as responsabilidades.

Na obra a " Queda do Céu" que versa acerca da cultura dos povos indigenas, copila os relatos na língua nativa do xamã Yanomami, Davi Kopenawa, pelo etnólogo Bruce Albert[79], destaca-se:

> A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los e fazê-los dançar para nos proteger. Não serão capazes de espantar as fumaças de epidemia que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, um atrás do outro, tanto os brancos quanto nós. Todos os xamãs vão acabar morrendo. Quando não houver mais nenhum deles vivo para sustentar o céu, ele vai desabar.

Relatam que os brancos portavam o poder de sair colonizando o resto do mundo, sob o argumento de que uma "humanidade esclarecida sustentado na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível"[80]. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história.

Bem, e como justificar essa humanidade, pois mais de 70% das pessoas estão alienadas no mínimo exercício de sobrevivência, uma vez que a modernização jogou essa gente do campo e da floresta para viver em favelas e periferias, para virar mão de obra em centros urbanos. Esses indivíduos foram retirados de seu habitat, e obrigadas a viver nesse mundo caótico, designado como humanidade.

Defende-se que uma das formas mais violentas de intrusão da colonialidade do poder é a própria jurisdição estatal, ou seja, o direito que o Estado-nação se arvora de dizer o direito de maneira homogeneizante sobre todos que vivem em seu território. Dizer o direito sem olhar a quem é convalidar a opressão do mais forte – no caso do Brasil, do mais branco, do mais rico e do mais macho.

De acordo com Evaristo[81] "em meio ao contexto da contemporaneidade aponta que uma das formas de o Estado recompor o tecido comunitário esgarçado pela colonialidade

[79]KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu- Palavras de um xamã yanomami**, 2015, editora schwarcz S.A. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[80] KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das letras, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/HistRev/issue/view/1003. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[81] EVARISTO, Conceição, 2009, p. 38 apud, JUNIOR, 2016**. História e cultura afro-brasileira e africana e africana na rede pública de porto velho – RO**. Disponível em:

seria a devolução aos povos sua capacidade de autodeterminação, de sua própria jurisdição interna e de tecer a trama de sua própria história, sendo a memória um elemento absolutamente central".

As terras Yanomami foram invadidas por garimpeiros, reultando em graves consequências aos povos que alí habitavam, tais como: doenças, estupros, assassinatos, envenenamento dos rios, uma destruição aos princípios e moral dos indigenas. Na obra a "Queda do Céu, o autor destaca[82]:

> No dia mesmo em que escrevo este parágrafo (7 de maio de 2015), leio a notícia de que uma "organização criminosa de extração de ouro" em território yanomami, que movimentou cerca de 1 bilhão de reais nos últimos dois anos, foi desmantelada pela Polícia Federal (em um acesso inédito de eficiência que deve ter lá seus motivos). O esquema tinha a participação de servidores públicos locais - entre eles, funcionários da Funai -, intermediação de joalherias das grandes cidades da Amazônia e financiamento por "empresários do ramo localizados, principalmente, em São Paulo".

Davi Kopenawa vem sendo ameaçado repetidamente de morte, desde pelo menos 2014, testemunhou a sucessão de catástrofes desencadeadas pela corrida do ouro na terra yanomami, entre os anos 1975 e 1990, até a maciça invasão garimpeira, a partir do Projeto Calha Norte no governo Sarney, em 1985.

1.4. POVOS INDÍGENAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Os índios, também chamados de silvícolas e indigenatos, são povos de extrema importância para a história de nosso país, devido ao fato deles estarem presentes em nosso solo muito antes dos colonizadores. Ao estudarmos a história verdadeira, nos deparamos com um cenário horrendo, causado pela chegada das caravanas portuguesas ao nosso território.

Isso porque, eles acreditavam que os habitantes das terras encontradas eram, na percepção desses, um povo sem conhecimento, sem cultura e sem capacidade intelectual, utilizando-se destes artifícios para explorar os habitantes e suas terras, tornando os escravos.

Devido a isto, esse período foi de grande sofrimento a estes povos, que viviam em paz e em harmonia com seus companheiros e com a natureza, antes da chegada dos colonizadores.

Então, por conta de todos estes acontecimentos citados e outros que não foram mencionados, os constituintes viram-se no dever de proteger os indígenas, por esse motivo, tornou a Constituição de 1934 a primeira a dedicar artigos de seu texto para a promoção de direitos extremamente importantes e necessários a estes povos. Inicialmente, sendo dois artigos: o art.5º, XIX, M, e o art.129.

https://dhjus.unir.br/uploads/83939544/DISCENTES/Turma%202013/Joel%20Historia%20e%20cultura%20afro-brasileira.pdf. Acesso em: 17 de mar. de 2023.

[82] KOPENAWA; ALBERT, op. cit., 2015, p.24.

O art.5º, XIX, M, da Constituição de 1934[83], previa a competência da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. E o art. 129 da referida Constituição, previa que seria respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. E essa vedação foi implantada e perpetuada com o decorrer das atualizações da Constituição para garantir a posse vitalícia dessas terras a estes.

Então, vieram as Constituições de 1937 e 1946, a primeira previa somente o direito à posse das terras onde eles encontravam-se localizados permanentemente, e o segundo previa os mesmo direitos da Constituição de 1934, sendo a única diferença a ordem em que se posicionavam os seus artigos.

A Constituição seguinte foi a de 1967[84], que manteve os direitos previstos na anterior, acrescentando somente de maneira taxativa em seu art.186, que "é assegurando aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

No ano de 1969[85], foi promulgada a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro do referido ano, que trouxe uma importante mudança na relação jurídica, transmitidas no caput do seu art. 198 e em seus parágrafos. O art. 198 diz que ''As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

> "§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas."
>
> "§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

Com estas previsões explicita nos parágrafos acima, tornou-se nula qualquer possibilidade de posse ou ocupação dessas terras por terceiros, não dando a estes, direito a indenização contra os órgãos competentes.

Com este breve resumo acerca das Constituições anteriores, chegamos finalmente à Constituição Federal de 1988, a nossa mais importante norma. Que trouxe grandes avanços a respeito dos direitos dos silvícolas em seu texto. Neste momento, vamos iniciar com os artigos 231 e 232, que se encontram no capítulo VII, título X, da Constituição Federal de 1988.

O art. 231 da CF/88[86] diz que: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar

[83] BRASIL**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 17 de mar de 2024.
[84] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 17 de mar de 2024.
[85] BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969)** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 17 de mar de 2024.
[86] BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de mar de 2024.

todos os seus bens.” Esse direito teve que ser implantado para impedir que terceiros venha a interferir na cultura dos índios, devido aos fatos ocorridos no passado.

> “§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”
>
> “§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.”

Neste caso, a CF/88 deixa nítido que aos índios transfere-se somente o direito de posse, não o de propriedade, em virtude dessas terras ocupadas por eles, conforme nos diz o art.20, XI da CF/88, serem bens de patrimônio da união, não podendo então ser alienados, vendidos, transferidos ou doados a terceiro.

> “§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”
>
> “§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.” [87]

Por se tratar de bens imprescritíveis, não estão sujeitos usucapião (forma de aquisição de bens móveis ou imóveis pela posse prolongada sem interrupção), cláusula imposta pelo constituinte para evitar uma eventual perda do bem.

> “§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.”[88]

Isso significa que o estado somente poderá intervir com a remoção destes povos de suas terras em casos excepcionais, garantindo o retorno dos mesmo no momento em que cessar o risco.

> “§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade eextinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.”[89]

[87] *Ibid,* 1988, n.p.
[88] *Ibid,* 1988, n.p.
[89] *Ibid,* 1988, n.p.

O parágrafo acima foi extremamente necessário para impedir que terceiros venham a interferir e ocupar terras destinadas ao uso e usufruto dos índios. No § 7º e último do referido artigo diz que "não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º." Visando garantir deveras o direito destes, a Constituição adicionou em seu texto, como acima mencionado, o artigo 233, que diz que "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo". Dando aos índios, em caso de desrespeito a estes direitos, a chance de recorrer juridicamente[90].

Além desses importantes artigos acima citados, a Constituição Federal de 1988 possui outros, sendo eles o art. 3º, IV, o 4º, III, parágrafo único, o art. 5º, LV, o art. 20,XI (anteriormente mencionado), art. 22,XIV, art. 49, XVI, art. 109, XI, art.129, V, art. 210, parágrafo 2º, Art. 215, parágrafo 1º, art. 216, I a V, parágrafo 1º e 2º, e o art. 67 da constituição federal, que serão mencionados abaixo juntamente com as suas relações.

O Art. 3, IV, da CF/88[91], enfatiza que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Art. 4º, III, da mesma, diz que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por alguns princípios, sendo um deles a autodeterminação dos povos. Permitindo, assim, aos indígenas e ao nosso governo se autogovernar e realizar suas escolhas sem interferência externa de outro país.

Art. 5º, caput, da constituição federal diz, em resumo, que todos são iguais perante a lei (inclusive os indígenas), sendo assegurado a todos os residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E o inciso LV, do referido artigo, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa[92].

No que se refere à competência para legislar, o art. 22, XIV, da CF/88 diz que "Compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas"[93].

E o art. 49, XVI, da CF, diz que "é de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais".Em relação à competência para julgar, o art. 109, XI, CF/88, diz que aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas[94].

Ainda o caput do art.129 da Constituição Federal, dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público, sendo uma delas defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, que se encontra prevista no inciso V do referido artigo.

Em relação ao conteúdo do ensino fundamental aplicado nas escolas para as crianças, o art. 210, da Constituição Federal diz que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. E o § 2º do referido artigo diz que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurando às

[90] *Ibid,* 1988, n.p.
[91] *Ibid,* 1988, n.p.
[92] *Ibid,* 1988, n.p.
[93] *Ibid,* 1988, n.p.
[94] *Ibid,* 1988, n.p.

comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem[95].

No que concerne aos direitos culturais, o § 1º do artigo 215 diz que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional[96].

Em relação ao patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 diz que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico." E o § 1º, do referido artigo diz que "o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação". E, por último, mas não menos importante, temos o art. 67 da CF/88, que diz que é a União a responsável por concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição[97].

Notoriamente, na Constituição Federal de 1988 encontra-se somente uma parcela dos direitos atribuídos aos povos indígenas, isso porque, foi criada a lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, desenvolvido para dispor com exclusividade, dos direitos destes, os quais, por conseguinte, encontra-se grande parte do rol de direitos resguardados a eles. Além deste Estatuto e da Constituição Federal[98], pode-se encontrar alguns direitos em resoluções e decretos.

2. HISTÓRIA SOCIAL DOS POVOS ÍNDÍGENAS NO BRASIL

O Brasil no período de 1500, durante as grandes navegações, os exploradores europeus tiveram contato com os povos indígenas que já viviam na região sul da Mata Atlântica, como os Guarani e os Kaingang, e no interior e litoral do Nordeste, como os Pataxós Ha Ha Hãe e os Tupinambás. Era o primeiro contato dos navegantes com o Novo Mundo, os quais eles achavam ser o paraíso em forma de terras devido à grandiosidade, diversidade e primavera sempre constante daquele lugar. A presença do povo indígena no território brasileiro, no entanto é muito anterior que a dos europeus que tomaram posse das nossas terras. As estimativas são de que, naquela época, a população variasse entre três a cinco milhões de habitantes.

[95] *Ibid,* 1988, n.p.
[96] *Ibid,* 1988, n.p.
[97] *Ibid,* 1988, n.p.
[98] Segundo lição de José Afonso da silva "Nossas Constituições, desde o império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, o sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta a distinção entre os grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art.5, caput, não deve ser estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material., traduzido no art.7, XXX, XXXI. A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação." SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38 edição revisada e atualizada.2017 Editora MALHEIROS, São Paulo.P.214-215.

As descrições que os navegantes fazem dos nativos são de completo deslumbramento, descrevendo-os como seres fortes, livres, e belos. Mais para frente, junto à essa idealização, outras imagens foram tomando força, como aquela onde o índio aparecia como a figura do "bom-selvagem". No entanto, essas eram as impressões que os exploradores europeus tiveram desse povo, até então, desconhecidas e não foram sempre positivas. Em contraposição à uma imagem bela e boa, o feito de ter conquistado aquelas terras trouxe uma visão de que o índio agora era traiçoeiro, violento, imprestável e, colocado diante dessa posição, deveria ser escravizado e quando necessário, exterminado.

Com base nas pesquisas do antropológo Darcy Ribeiro, na primeira metade do século XX, 55 povos desapareceram[99]:

> No primeiro século após o contato inicial com os europeus, 90% dos indígenas foram, de fato, exterminados. Um dos motivos foi pelo impacto devastador causado pelas doenças trazidas pelos europeus, pois além da falta de tratamento, os indígenas tinham baixa imunidade natural, o que os tornavam especialmente vulneráveis às doenças que chegaram até eles, como: gripe, sarampo,varíola, coqueluche, tuberculose e sífilis são alguns dos males que causaram o declínio das populações indígenas no território nacional.

Os anos que antecederam essa estimativa foram marcados pelo risco iminente de extinção da população de ano em ano. As sociedades indígenas brasileiras desmentem a versão da história a qual fortalece que os índios limitaram-se a assistir a ocupação das terras pelos europeus sem oferecer resistência, ou seja, agindo passivamente perante à "invasão". Pelo contrário, dentro do que puderam, resistiram, lutando bravamente por sua liberdade. No entanto, o primeiro contato de ambos os povos não foi imediatamente caracterizado por conflitos. Primeiramente, como se para satisfazer as vontades de ambos os lados, as trocas de produtos entre os brancos e os índios parecia ser um bom começo, especialmente enquanto os interesses dos europeus, até então, eram limitados à extração do pau-brasil. Os europeus forneciam desde facas até artigos como espelhos para os índios, em troca de permissão para explorar a madeira do pau-brasil. Durante esse período, o homem branco chegou a se incorporar nas aldeias, vivendo sob a vontade dosnativos, pois sabia que dependia de alianças com os indígenas para conseguir o que lhe interessava.

Posteriormente, a partir do avanço da colonização, a principal atividade econômica passou a ser a agricultura e, com isso, mudou também o padrão de convivência entre os dois grupos: os índios agora eram vistos como uma barreira para a posse da tão admirada terra e uma fonte de mão-de-obra útil e, principalmente, barata. Esse foi o pontapé para o início da escravização daqueles povos.

No decorrer da história há relatos do desaparecimento das populações indigenas, e as invasões de terras desses povos ainda é comum, os quais vivem uma luta constante para manterem sua cultura, crenças e territórios.

De modo geral, o acesso à informação dessas populações são muito limitados, o que dificulta a possibilidade de conhecimento delas. Mas, podemos contar com alguns

[99] RIBEIRO, Darcy. **Fundo Brasil. Povos indígenas: História, cultura e lutas.** Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/#:~:text=Nos%20s%C3%A9culos%20seguintes%2C%20milhares%20de,1.200%20na%C3%A7%C3%B5es%20ind%C3%ADgenas%20foram%20exterminadas. Acesso em: 10 de mar de 2024.

relatos que permitem tornar compreensíveis alguns hábitos daquela época.

De acordo com esses relatos, a organização dos povos entre si se dava por agrupamento e mais especificamente pela instalação de aldeias, as quais variavam entre seus habitantes, dividindo-se em subgrupos. Não havia um tamanho específico para cada aldeia, mas precisava atender as necessidades materiais e culturais de cada uma, ou seja, algumas poderiam ser menores ou maiores do que outras. Cada aldeia possuía em seu território de seis a dez casas. As aldeias eram formadas por ocas (cabanas), habitações coletivas que apresentavam formas e dimensões variadas e cada oca abrigava cerca de 80 a150 moradores.

Diante do ponto de vista político, essas pequenas sociedades não detinham uma organização estatal definida nem de sistema de hierarquia que os diferenciassem, nenhum requisito onde fosse possível averiguar a presença de um líder ou chefe que tomasse a frente do grupo. No entanto, alguns guerreiro s erão destacados, fosse por suas habilidades marcantes ou por sabedoria espiritual.

A divisão de tarefas do cotidiano poderia variar de acordo com o gênero e a idade de cada integrante da aldeia, mas de modo geral, os homens ficavam com o trabalho mais pesado vinculado à preparação de terra, à atividade de pesca e à caça. Já as mulheres se concentravam em fazer objetos, cuidar dos menores e administrar a atividade agrícola. Para obterem o sustento, os povos indigenas desenvolveram a exploração da coleta, da caça, da pesca e, em alguns casos, das atividades agrícolas. Dessa forma, a alimentação dos índios era composta, basicamente, de alimentos como a mandioca, o peixe, batata-doce, milho, banana e carne de caça. Em sua maioria,os alimentos eram cultivados em roçados.

Com elementos nativos dos campos e florestas, os índios fabricavam diversos objetos que atendiam às suas necessidades.

> Nas sociedades indígenas, a arte é um elemento que perpassa todas as suas esferas. O artista é antes de tudo um artesão e seu conhecimento está ao alcance de todos assim como o resultado de seu ofício, pois confecciona coisas que desempenham um papel pragmático na vida comunitária. Entretanto,sobretudo através da decoração, esses mesmos objetos podem clarificar para os membros desta comunidade, as intrincadas e abstratas noções do código social[100].

As artes produzidas pelo índios, não são apenas objetos, sendo considerada uma arte que sobreexcede o sugnificado da essência desses povos, da sua história cultural, o modo de lidar com o mundo.

Sob a ótica da religiosidade, os alguns povos acreditavam na existência de espíritos e também na reencarnação, alguns grupos acreditavam também que os fenômenos naturais poderiam ser uma divindade se manifestando e por isso se faziam devotos aos fenômenos. Em alguns casos, havia a prática da antropofagia, que era um importante ritual como forma de reverenciar seus antepassados e também uma forma de absorver a força de inimigos capturados quando tribos rivais se enfrentavam e havia a redenção de uma perante a outra. Os rituais também funcionavam para vingar a morte de índios que foram mortosem combate.

[100] VAN VELTHEM, 2000, P. 88, apud FERNANDES, Ellen da Silva, 2018. **A rede musical Sateré Mawé e o canto como raiz: música, memória e conciliação.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27157/tde-25042019-163040/publico/EllendaSilvaFernandesVCor.pdf. Acesso em 10 de mar. de 2024.

Certamente, um dos aspectos mais marcantes da população indígena é a presença da língua específica de cada região ou tribo, pois essa linguagem em muito se diferencia das demais ao redor do mundo.

De acordo com Rodrigues:[101]

> Os índios do Brasil não são um povo:são muitos povos, diferentes de nós e diferentes entre si. Cada qual tem usos e costumes próprios, com habilidades tecnológicas, atitudes estéticas, crenças religiosas, organização social e filosofia peculiares, resultantes de experiências de vida acumuladas e desenvolvidas em milhares de anos. E distinguem-se também de nós e entre si por falarem diferentes línguas. Como todas as demais, as línguas dos povos indígenas do Brasil são inteiramente adequadas à plena expressão individual e social no meio físico e social em que tradicionalmente têm vivido esses povos. Embora diferentes, elas compartilham do que todas as quaseseis mil línguas do mundo têm em comum: são manifestações da mesma capacidade de comunicar-se pela linguagem.

O Estatuto do Índio (Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973) trouxe umavisão de que os índios eram relativamente incapazes, sendo preciso ser tutelados por um órgão especializado até que estivessem integrados à comunhão nacional, ou seja, até que pudessem ser integrados a sociedade brasileira. Essa perspectiva, no entanto dava a entender que os índios eram um grupo em transição para ser implantados à sociedade. Faltava ainda um olhar cuidadoso quanto à proteção e à preservação dos direitos desses povos, para que pudessem ser vistos como realmente são e serem livres para viver dentro da sua cultura e território.

A Constituição de 1988 pode ser considerada um marco para os índios, pois reconhece aos índios o direito de manter a sua própria cultura, trazendo como responsabilidade da União proteger e respeitar os direitos indígenas. A Constituição prevê ainda a garantia de alguns direitos indígenas que são de extrema importância, como por exemplo, a capacidade processual para demandar ação em juízo em prol de seus direitos e interesses.

Precisa-se entender, acima de tudo, que os índios são sujeitos da sua própria história, e não apenas vítimas. São povos que foram explorados desde muito tempo até os dias de hoje e tomando em consideração sua posição de vulnerabilidade diante da sociedade, precisamos, como um todo, respeitar e nos juntar à luta pela asseguridade dos direitos indígenas.

2.1. A ORIGEM DO POVO WALMIRI ATROARI

Waimiri Atroari ,como conta a história que naquela época há muito tempo, todos os seres m;;itológico e animais que viviam na floresta Amazônica se relacionavam no meio de Kinja. Um belo dia veio uma tempestade e choveu muita pedras e com isso todos pensavam que o mundo iria acabar,e no meio dessa tempestade o povo que alí estavam se acomodaram em uma maloca cuja a sua estrutura era de madeira aquariquara, uma madeira muito dura e resistente, que suportou aquela tempestade de pedras.

[101] MELO, Joaquim Rodrigues de. **A política indigenista no Amazonas e o Serviço de Proteção aos Índios: 1910-1932**/ Joaquim Rodrigues de Melo. Manaus, Dissertação, Universidade Federal do Amazonas, 2007, p. 17.

Nessas malocas viviam várias famílias e a partir delas originou-se os ascendente atuais Waimiri Atroari.

Por mais de um século os Waimiri Atroari travaram uma guerra contra os garimpeiros, castanheiros, caçadores, soldados da Polícia Militar do Amazonas e do Exército brasileiro, pela bravura de seus guerreiros que lutavam somente com arcos e flechas, enquanto seus adversários usavam armas de fogo de grosso calibre, seu povo não foi dizimado no período da construção da BR- 174 .

Praticamente o que houve naquela época do governo militar, foi um verdadeiro genocídio contra o povo Waimiri Atroari e para agravar ainda mais essa tragédia,veio a construção da hidrelétrica da Balbina que modificou o seu território e o alagamento de uma grande área, ocasionando a fome e as doenças deixadas pelos homens brancos.

Do contato com a civilização, assim constam relatos de indígenas Waimiri Atroari, sobreviventes daquele genocídio, entre os anos 70 e 80, que helicópteros sobrevoavam sobre suas aldeias jogando venenos e combustíveis e depois lançavam explosivos, sobre centenas de indígenas que ali estavam reunidos em suas aldeias fazendo seus rituais.

Atualmente, o povo Waimiri Atroari vive em 31 aldeias, que predomina em um território entre os estados do Amazonas e o de Roraima, no quilômetro no quilômetro 294 da BR-174 existe uma barreira onde os indígenas Waimiri Atroari fecham às 18 horas e reabrem às 6 horas da manhã do dia seguinte, podendo trafegar nesse intervalo somente os ônibus de linha e ambulâncias .

2.2. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

Desde 1967, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é o órgão indigenista oficial responsável pela promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas de todo o território nacional. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é o órgão indigenista oficial (agência governamental) brasileiro, cuja missão é proteger e promover os direitos dos povos indígenas do Brasil. Como parte do Ministério da Justiça, entre as responsabilidades da FUNAI está promover estudos de identificação, delimitação, demarcação e regularização das terras indígenas, além de monitorá-las e fiscalizá-las[102].

A FUNAI, possui um papel fundamental na promoção de políticas públicas, apoiando o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, tendo como proncipal escopo conservar e recuperar o meio ambiente. Ademais, o órgão zela pelos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas, monitorando e facilitando políticas voltadas à seguridade social, ao acesso à energia elétrica, à educação escolar e outros[103].

2.3. A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

A FUNAI foi criada em 5 dezembro de 1967 e veio substituir uma organização anteriormente conhecida como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), fundada em 1910. Esse órgão público também tinha o propósito de prestar assistência aos povos indígenas, porém seus oficiais foram acusados em diversas polêmicas, crimes de corrupção, abuso e até mesmo massacre de tribos inteiras. Após a extinção do SPI, a FUNAI foi fundada durante a Ditadura Militar brasileira. Naquela época, o governo nacional tinha um grande

[102] Fundação Nacional dos povos indígenas. A FUNAI (2020). Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional. Acesso em 15 de mar. de 2024.
[103] *Ibid,* 2020, n.p.

interesse em se expandir política e economicamente para o interior do país, o que originou acordos de construção de grandes obras como estradas, hidrelétricas e mineradoras. Nesse processo, muitas vezes, os interesses econômicos e políticos do governo foram priorizados em detrimento dos direitos da população indígena.

2.4. A ESTRUTURA DO ÓRGÃO

A estrutura do órgão se deu com bases semelhantes às do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN). Até o ano de 1991 a FUNAI se manteve vinculada ao extinto Ministério do Interior, que sempre exerceu grande ingerência sobre suas ações. Os presidentes nomeados entre as décadas de 1970 e 1980 eram, em grande maioria, militares ou políticos de carreira pouco ou nada comprometidos, e até mesmo contrários aos interesses indígenas. A administração foi centralizada em Brasília. Os postos indígenas foram mantidos e as inspetorias transformadas em delegacias regionais. Outras instâncias – ajudantes, superintendências, administrações executivas, núcleos locais de apoio – foram criadas e extintas ao longo do tempo. A despeito destas modificações, a Funai se estruturou aos moldes do SPI, de modo mais ou menos centralizado, com grande rigidez burocrática, em três níveis espaciais: nacional, regional e local[104].

2.5. MISSÃO DA FUNAI

A Fundação Nacional do Índio atua na coordenação e execução da política indigenista no Brasil. Suas principais missões com os povos nativos estão relacionadas: I- à identificação, delimitação, demarcação e regularização das terras ocupadas por eles; II- monitoramento e fiscalização das terras indígenas; III- coordenação e implementação de políticas voltadas à proteção dos povos isolados e dos recém-contratados; IV- elaboração de ações que garantam a diversidade cultural entre os diferentesgrupos étnicos; V- conservação e recuperação do meio ambiente nas terras indígenas; VI- monitoramento das políticas destinadas à seguridade social e educação escolarindígena, entre outras ações[105].

2.6. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A questão da demarcação de terras indígenas é de responsabilidade da Funai e é regulamentada pelo decreto nº 1.775/96. A demarcação das terras indigenas consiste ao estabelecimento de limites físicos das terras que são destinadas ao usufruto dos povos indígenas. Isso garante a eles o direito à propriedade, com o objetivo de assegurar à identidade, às tradições e à cultura desses povos. Trata-se de um direito constitucional, em seu artigo 231, no artigo 1.º, sendo de suma importância a demarcação, uma vez que auxilia na minimização de evitar possíveis conflitos pela posse de terras e por invasões (que são comuns), sendo esses muitas vezes mortais.

[104] SOUZA, Antonio Carlos Lima, 2001, apud LIMA, Layanna Giordana Bernardo. A questão agrária e os povos indígenas: um breve histórico das políticas indigenistas no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação** v.6, n.17 – 2019. Disponível em: https://revista.unitins.br. Acesso em: 17 de mar. de 2024.
[105]Fundação Nacional do índio. Dados Ministério da Justiça. Disponível em: https://dados.mj.gov.br/organization/about/funai. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

2.7. LEGISLAÇÃO QUE PROTEGE A POPULAÇÃO INDÍGENA

A Magana Carta de 1988, é considerada um marco na conquista e garantia de direitos dos povos indígenas no Brasil, modificou paradigmas e estabeleceu novos marcos para as relações entre o Estado e os povos indígenas. Expressos em um capítulo específico da Carta (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"), os direitos constitucionais dos povos indígenas são marcados por pelo menos duas inovações conceituais importantes em relação a Constituições anteriores e ao chamado Estatuto do Índio, nome como ficou conhecida a lei 6.001. Promulgada em 1973, ela dispunha sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os povos indígenas. Significa que eles podiam, inclusive, entrar em juízo contra o próprio Estado, denominado seu tutor, à época. A primeira inovação é o abandono de uma perspectiva assimilacionista, que entendia os indígenas como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento. A segunda é que os direitos dos povos indígenas sobre suas terras são definidos enquanto direitos originários. Isto é, anteriores à criação do próprio Estado brasileiro. Isto decorre do reconhecimento do fato histórico de que os indígenas foram os primeiros habitantes do Brasil.[106]

2.8. OS POVOS INDÍGENAS E O MARCO JURÍDICO ATUAL

A Constituição Federal de 1988, conforme já mencionado, foi um marco nos dirietos dos povos indígenas, sendo reconhecido pela primeira vez o direito à diferença expresso no seu artigo 231., garantino aos índios o direito ao usufruto exclusivo de suas terras tradicionalmente ocupadas definidos a partir de seus usos, costumes e tradições (Art. 231). A União foi instituída definitivamente como instância privilegiada das relações entre os índios e a sociedade nacional. Por meio do artigo 232, os indígenas e suas organizações foram reconhecidos como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos, o que incentivou a expansão e a consolidação de suas associações. Para isso, foram definidos canais diretos de comunicação entre os índios, o Ministério Público e o Congresso Nacional. Com estas medidas, o conceito de"capacidade relativa dos silvícolas" (Código Civil, 1917), e a consequente necessidade do "poder de tutela" perderam validade e atualidade. Estas vitórias constitucionais precisam, entretanto, ser regulamentadas e consolidadas politicamente[107].

No ano de 1991, uma Comissão Especial foi instaurada para rever o Estatuto do Índio (1973) a partir do enfoque inovador da Carta de 1988, na qual abordou-se quaestões como: a situação jurídica dos índios e as responsabilidades assistenciais da Funai; os direitos de autoria e apropriedade intelectual; a proteção ambiental e a regulamentação do uso e exploração de recursos naturais; os procedimentos de demarcação de terras indígenas. A tramitação do projeto, entretanto foi paralisada em 1994.

[106] Os direitos Constitucionais dos povos indígenas. Fundo Brasil. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/os-direitos-constitucionais-dos-povos-indigenas/. Acesso em 14 de mar. de 2024.
[107] Órgão indigenista oficial. **Povos indígenas no Brasil-ISA**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%93rg%C3%A3o_Indigenista_Oficial. Acesso em 15 de mar. de 2024.

2.9. A FUNAI E AS NOVAS DEMANDAS POR RECONHECIMENTO INDÍGENA

No ano de 2002, o Estado brasileiro ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre "Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes" (1989) aprofundou a sustentação jurídica às demandas de povos antes tomados por aculturados e integrados, que atualmente reivindicam, em diversas regiões do Brasil, seus direitos indígenas diferenciados. Cada vez mais numerosas, estas reivindicações trazem novos desafios à atuação da Funai, responsável pela demarcação das Terras Indígenas no país[108].

2.10. REESTRUTURAÇÃO DA FUNAI

Em fins de 2009, o governo Lula anunciou, por meio de decreto presidencial (nº 7.056,28/12), um amplo plano de reestruturação da Funai, que pretende oferecer maior capacidade de atuação onde vivem os povos indígenas. As Administrações Executivas Regionais (AERs) e Postos Indígenas (PIs) foram substituídos por Coordenações Técnicas Locais e Regionais, formadas por técnicos qualificados, que passarão a desenvolver ações participativas junto aos povos indígenas envolvidos. Nesta estrutura, está planejada a criação de Conselhos Consultivos, nos quais os indígenas e as organizações parceiras participam diretamente na formulação, implantação e gestão das políticas públicas a eles destinadas. Além disso, está prevista a criação de 3,1 mil cargos a serem preenchidos até 2012. Esta nova estrutura pretende, conforme sua direção, superar os impasses históricos do órgão indigenista oficial.

2.11. DOMÍNIO CULTURAL NA FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO

Existe há tempos no Brasil a tendência popular de refutar tradições indígenas salutares para manutenção daquela cultura. A Constituição Federal de 1988 garante os direitos indígenas, como princípio fundamental, quanto à manutenção de sua cultura, tradições, costumes, propriedades e afins. Isto, presente em seu artigo 231, que dispõe que: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças etradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.".(Brasil, 1988).

E assim, desde o período colonial, passou-se à evolução normativa dos direitos indígenas e até reguladores, como por exemplo, a missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas em âmbito nacional coube à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, criado por meio da lei n. 5.371 de 5 de dezembro de 1967.

Entretanto, durante o período colonial e por grande tempo posterior à Proclamação da República a situação fora tratada de forma diversa, de modo que por muitas vezes o índio deveria ser integrado ao pleno convívio da sociedade dominante, sem que a eles fossem considerados o direito mínimo de posse de suas terras, de manutenção de seus costumes, tradições e afins.

[108] Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e Tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil. São Paulo. 2009. Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/03/Convencao-169-da-OIT-sobre-povos-indigenas-e-tribais_-oportunidades-e-desafios-para-sua-implementacao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

2.12. CRÍTICAS À LEI 6.001/1973 E A INTEGRAÇÃO DO ÍNDIO À SOCIEDADE

As normas jurídicas brasileiras que versam sobre os povos indígenas, teve sua origem pautada nos valores de unidade e comunhão nacional que buscava a integração do indígena, sem que se diversificasse a multiculturalidade de povos indígenas, de modo que o tratamento dado aos povos indígenas era como se povo um só fossem.

No ano de 1910 foi editado o Decreto-Decreto-Lei nº. 8.072, elaborou o Serviço de Proteção aos Índios com a finalidade resguardar os direitos dos índios ao passo que vislumbrava a ocupação territorial. Subsequente, houve a extinção extinção do Serviço de Proteção ao Índio, a Lei no. 5.371/1967 criou a Fundação Nacional do Índio, durante a ditadura.[109]

Cumpre destacar que a colonização e ocupação territorial da América Latina tratava não somente da integração dos povos indígenas, mas, englobava as populações tribais e sem tribais, conforme preceitua Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº. 107 (1957), traz em sua Ementa que se tratava de seu objetivo ser, "Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e sem tribais de países independentes."[110]

Nota-se que o Estatuto do índio- Lei 6.001/73 preceitua em seu artigo 1° que a referida lei tem comon escopo preservar a cultura indigena, bem como de integra-los de forma preogressiva e harmônica, à comunhão Nacional.(BRASIL, 1973). A Constituição Federal de 1988, ficou marcada por trazer inúmeros direitos a população indigena, a qual não recepcional diversos artigos do Estatuto do índio, que não estavam em consonância com a norma constitucional, deste modo, embora o Estututo seja uma lei vigente, só aplica-se os dispositivos compatíveis com o texto da lei maior.

3. A SOCIEDADE COMO FATOR CRIMINÓGENO INDÍGENA

No Brasil, o presente tema propõe, através de uma perspectiva analítica, a sociedade como fator criminógeno indígena, levantando o debate acerca do princípio da dignidade humana, pilar de toda a sociedade com direitos e deveres.

Na sociedade indígena, que, diante de sua vulnerabilidade, pode ser colocado na posição de risco, no processo de criminalização por exclusão social e violência institucional. Aspecto marcado por uma ruptura na estrutura das sociedades contemporâneas, que não buscavam diferenciar peremptoriamente sujeitos normais dos sujeitos criminosos.

De maneira mais abrangente a criminologia passa a ser analisada a partir do sistema penal e os processos de criminalização que fazem parte o sistema da reação social ao desvio, um efeito estimulante sobre o comportamento individual, haveria uma contradição entre cultura e estrutura social, no qual poderá refletir mais tarde nesse estímulo da estrutura social sobre o comportamento individual.

---

[109] SILVA, Marcos Pereira da**. A competência da Justiça Federal para processar e julgar indígenas e os reflexos jurídicos pós constituição de 1988**. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2013. Disponível em: http://repositorioinstitucional.uea.edu.br//handle/riuea/1890. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

[110] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT**). Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf. Acesso em 15 de mar. de 2024.

Este tipo de comportamento social preconceituoso é inadequado, levando em consideração o ponto nevrálgico que fundamenta a existência de leis e dos mecanismos de criminalização direito do sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos. Conscientizando que nos grupos indígenas existem algumas diferenças que merecem a tutelar algumas normas internacional diferenciada. A Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, dispõe: " A diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades"[111].

Esta pesquisa é importante, para base de projetos sociais no intuito de promover ações que possam extinguir a desinformação de caratê criminógeno, preconceituosos ao povo indígena. Destacando a condição social, com relevância quando se trata de definição do comportamento desviante. Assim, toda imutabilidade dos índios deve ser analisada pelo juiz da causa que, com auxilio de profissionais habilitados (antropólogos, sociólogos e psicólogos), com relevâncias ao preconizados pelo Art. 12, segunda parte da Convenção 169 da OIT. E o Art.231 da constituição veiculada á alteridade, o principio á diversidade étnica e cultural dos índios.[112]

O objetivo deste é realizar um levantamento teórico, de abordagem qualitativa, em pesquisa exploratória e bibliográfica acerca da Sociedade como fator criminógeno indígena. Mostrando o Estado como detentor de obrigação de proteger e promover a diversidade cultural e adotar políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todo cidadãos, para que garantam assim a conexão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz.

3.1. CRIMINÓGENO INDÍGENA

O Brasil possui uma riqueza cultural e diversidade étnica, engloba 274 línguas indígenas faladas por indivíduos de 305 etnias, bem como diferentes formas de organização social e de sistemas jurídicos próprios, o que exige o reconhecimento dos costumes e tradições. Essa se estabelecer na a diversidade ao estabelecer um Estado Democrático de Direito de caráter pluralista e multicultural (Constituição Federal de 1988).

O Brasil foi conduzido agressivamente acerca da ideologia nacional da unidade cultural, tendo sido forçada durante cinco séculos uma política assimilacionista, o qual tinha como intuito a progressiva integração dos indígenas á chamada comunhão nacional. As principais causas das violências contra a população indígena é o conflito relacionados a disputas de posse, ocupação e exploração da terra, que são praticadas contra população indígenas e comunidades tradicionais Caracterizando o modo de vida tribal impróprio para sociedade civilizada, impondo a integração na sociedade do homem branco e aos que resistem a essa forma imposta, são rotulado de violentos e selvagens.

O preconceito e discriminação existente a nível formal e informal são armas poderosíssima e atuam por toda a estrutura social, dizimando qualquer chance de

[111] UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.** BR/2007. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_protecao_promocao_diversidade_das_expressosculturais_2005.pdf. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

[112] BRASIL. Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.051%2C%20DE%2019,sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

liberdade, mas coíbem a ascensão social e os forçam a status de segunda classe permanente ao contrario ao paradigma intercultural, a jurisprudência brasileira é repleta de decisões que dispensam a produção de laudo antropológico, a que o magistrado entende possuir condições de verificar somente pela análise de elementos formais, como grau de escolaridade e fluência da língua portuguesa, atividades laborais desempenhadas, posse de documentos, ser eleitor, saber dirigir veículos, se estar interado à comunhão nacional e se é capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com tal entendimento A nova política de autodeterminação dos povos indígenas, consagra em seu art.231 a legislação penal, assim como próprio Estatuto do índio (Lei 6.001/73). Em sua forma supera a teoria que indagava sobre graus de integração à comunidade nacional, agora a identidade indígena deve ser definida pela autoidentificação, sendo esta suficiente para que, no processo penal, respeitem-se sua cultura, língua e organização social. E a partir deste, o laudo antropológico e a conduta praticada pelo réu e os valores de sua comunidade, para identificar as possibilidade de aplicação de mecanismo indígenas de solução de conflitos (Lei 6.001/73)[113].

3.2. SOCIEDADE FATOR CRIMINOLÓGICO INDÍGENA

O processo social de povoamento do Brasil foi marcadamente caracterizado pelo preconceito contra os povos indígenas desde o primeiro contato com o elemento não indígena, cuja relação sempre se mostrou desastroso, seja pelas doenças infectocontagiosas trazidas de além-mar, seja pela apropriação de suas terras, seja pela invalidação de seu modo de vida tradicional e total descrédito de suas crenças, seja, em fim, pela própria escravização de seus corpos.

O fator criminógeno é o fator condicionante da criminalidade, fator desencadeante da criminalidade, fatores biológicos que estudam a causa da criminalidade. De acordo com teoria da reação social, o delinqüente é fruto de uma construção social, e a causa dos delitos é a própria lei; segundo essa teoria, o próprio sistema e sua reação às condutas desviantes , por meio do exercício de controle social.

No entanto, esta descriminação causa impactos e diversos efeitos na sociedade indígena, comportamental e psicológico. A teoria da reação social preleciona que a ocorrência de ação criminosa gera uma reação social em sentido contrário, causando a elevação de custo ao governo com o controle de criminalidade para saúde psicológicas das comunidades indígenas. Pois, a desigualdade social aumenta a criminalidade no seu desenvolvimento. A realização de projetos sociais com intuito de diminuir a desigualdade abre caminhos para igualdade social, respeitando suas diferenças culturais[114].

A desinformação, exclusão social, pobreza, fome, entre outros, estimulam o poder de decisão da pessoa, a qual pode vir a atender para ao preconceito de criminalidade indígena, mostrando as causas e conseqüência pois é de suma importância, visto que é um fato que atinge todos os cidadãos, no que diz respeito a seus valores éticos e morais.

Cuidar da saúde mental da sociedade torna nossa sociedade melhor, formando cidadãos responsáveis, vivendo com o outro harmonicamente, preservando os valores de respeito à liberdade e a vida, mesmo após mais de quinhentos anos, temos que refletir

[113] AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Victor Hugo Streit. **O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial**. Disponível em: https:///publicacoes.ibccrim.org.br. Acesso em 10 de mar. de 2024.
[114] ÂMBITO JURÍDICO. **Criminologia da Reação Social.** 2022. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-da-reacao-social/. Acesso em 14 de mar. de 2024.

sobre a sociedade no qual estamos, pois, mostra-se incapaz de respeitar o indígena, ou seja, suas diferenças étnicas, apesar das leis que os regem.

Assim, nossa origem, étnico-raciais não deveria ser fator de segregação e descriminalização, pois somos todos humanos. Os índios tem fundamental importância na história e na cultura do nosso país, embora tendo havido muitas perseguições, violências, desrespeito, agressões e um legado de preconceitos que até hoje existente.

3.3. DISCRIMINAÇÃO INDÍGENA

O povo indígena sofre em centro urbano, por não ocultar a ancestralidade e as próprias referências, lutando contra o preconceito em torno de seu habitat na atualidade o etnocentrismo social é um tabu, uma vez que é a análise do mundo de acordo com os parâmetros de nossa própria cultura. O capitalismo um dos grandes responsáveis por mudança de habitat do povo indígena, com sua moradia ameaçada e invadida.

Na saúde o governo mostra-se indiferente tratando o povo indígena como subcidadãos. A saúde é entregue nas mãos de ONGs, ou seja, são a mesma ONGs que contratam médicos e enfermeiros e assistentes, as escolas estão precárias, e os professores indígenas recebem muito mal. Os índios são visto na sociedade como primitivos atribuindo diversas características negativas tais como: cruel, bárbaro, canibal, animal selvagem, preguiçoso, traiçoeiro etc.

Alguns estudos mostram que o branco em contato com os índios gera uma competição, por seus próprios hábitos, culturas e também costumes, muitas vezes fazem com que criem preconceitos, em virtude de sua identidade social. Na omissão violadora do direito das pessoas com base em critérios injustificados e injustos é crime. Então, sensibilizar a população para a importância de viver de forma sustentável e assim, utilizar práticas conservacionistas transmitidas às futuras gerações o conhecimento adquirido por esses povos é fundamental. A valorização da cultura indígena é um dever de todos os países do mundo[115].

Os povos indigenas ainda enfrentam inúmeros desafios, que vão além dos conflitos territoriais, sendo muito mais abrangente, tais como: racismo, preconceitos, violação aos direitos das mulheres indígenas, falta de acesso à saúde e serviços públicos, além da alimentação escassa e pobre em nutrientes. A exclusão dos povos indígenas está na sua invisibilidade errônea de pessoas que rotula que quando o índio começa a evoluir os seus direitos deixam de ser de índios[116].

Discriminar é caracterizado crime pela Constituição Federal e inafiançável e imprescritível, vai bem além da discriminação da população negra, como é mais comumente associado. As invasões possessórias, exploração ilegal de seus recursos e dano aos patrimônios é o mais cruel em sua totalidade, justificando como demanda capitalista, deixando os povos indígenas, à luta pelo direito a vida e à saúde são as prioridades.

---

[115] RODRIGUES, Iasmim da Silva; VASSAR, Marcela Pinto Barbosa; ALMEIDA, Fábio Souto de. **Por que há necessidade de falar sobre povos indígenas nas regiões em que essa população é minoritária?** Disponível em: https://itr.ufrrj.br/determinacaoverde/por-que-ha-necessidade-de-falar-sobre-povos-indigenas-nas-regioes-em-que-essa-populacao-e-minoritaria/. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[116] DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Povos Indígenas: justiça, igualdade e liberdade. 2021.** Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Povos-Indigenas-justica-igualdade-e-liberdade. Acesso em 10 de mar. de 2024.

Buscar melhores condições após ser expulso de suas terras, há dificuldade em conseguir emprego ficando em situações precárias nas grandes cidades além dos preconceitos e discriminações. O povo indígena se organiza, valoriza a vida em comunitária transmitindo sua cultura o conhecimento e vivem de artesanato geralmente a comunidade vivem em área de risco, pois há muitos preconceitos nos grandes centros urbanos.

3.4. DIREITOS SOCIAIS INDÍGENAS

As populações indigenas possuem o direito de manifestar, praticar e ensinar suas próprias tradições espirituais e religiosas espirituais e religiosas, costumes e cerimônias, o direito de manter, proteger e ter acesso à privacidade, aos sítios religiosos e culturais, o direito ao uso e controle de objetos cerimoniais etc. Em 1993 houve a Declaração Universal dos direitos dos povos indígenas, mostra que há uma progressiva preocupação pela situação e pela proteção dos povos indígenas no sistema das Nações Unidas[117].

O Estatuto do índio é o nome como ficou conhecida a lei 6.0001. Promulgada em 1973, ela dispõe sobre as relações do estado e da sociedade brasileira com índios. Este estabelece que a união possa, em qualquer parte do território nacional, destinar áreas de terras à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência. No art. 232, CF/88. Estabelece o índio como parte legítima para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Na história o povo indígena tem sua primeira lei criada em 1570, foi a lei contra o cativeiro indígena após, 39 anos em 1609 foi reafirmado a liberdade dos índios no Brasil, em 1910 foi criado o serviço de proteção ao índio SPI, em 1967 foi criado a Fundação Nacional do Índio FUNAI e em 1973 foi criado o Estatuto do Índio a Lei. n° 6.001, em 1979 teve o marco histórico a criação da união das Nações Indígenas. Assim, em 1989 teve a convenção n° 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais. Então em 2016 houve o conselho Nacional de Politicas indígenas CNPI Decreto n° 8.593.

Na CF/88, no seu art. 231. É reconhecida aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [118]

[117]Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[118] "A Constituição, ainda, veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. Portanto, no primeiro caso, ocorre a remoção (ad referendum do congresso nacional) e após, o Congresso nacional a ratifica. Já na segunda hipótese, a remoção o pode ocorrer mediante autorização(prévia) do Congresso nacional. Afirma a atual Constituição que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Nestes termos, os índios ou povos originários possuem direitos sobre as terras por eles ocupadas tradicionalmente. Tais direitos decorrem da própria constituição e existem mesmo que as terras não estejam demarcadas. No entanto o legislador determinou que a União fizesse essa demarcação a fim de facilitar os direitos dos indígenas. Portanto, se os índios não estavam na posse da área em 05.10.1998, a terra não será considerada indígena. É importante salientar que existe exceção à regra. Trata-se do chamado rei tente esbulho. Assim se na época da promulgação da Constituição de 1988, os índios não ocupavam a terra porque dela haviam sido expulsos em virtude de conflito possessório, considera-se que eles foram vítimas de esbulho e, assim, essa área será considerada terra indígena para os fins do artigo 231. O instituto do renitente esbulho se caracteriza pelo efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição de 1988, materializada por circunstâncias de fato ou por controvérsia judicializada. Ressaltamos que, para que se caracterize o renitente esbulho, é necessário que, no momento da promulgação da Constituição de 1988, os índios ainda estivessem disputando a posse da terra ou tivessem sido expulso daquelas terras muitos anos antes de entrar em vigor a CR/88, não se configura o renitente esbulho. " FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** -11 ed. Rev., atual. E ampl. –Salvador:Juspodvm,2019 p. 1993-1994.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou uma análise à luz do pluralismo jurídico, a modelagem da cidadania indígena traduzida no Estatuto do índio. A Constituição brasileira e o Estatuto do Índio tratam expressamente dos índios, e analisam suas formalidades postas em cotejo com a realidade que se compreenda a visão dada pelo Estado brasileiro ao seu povo originário.

A cidadania indígena não exclui a incidência dos demais direitos, como se ao povo indígena fosse reservada uma área legislativa própria ou excludente, a cidadania indígena se detém é na observância das peculiaridades dos povos originários, de modo que a imposição desses valores vão de encontro em última instância à dignidadehumana dos indígenas.

E, ainda há uma grande diferença entre o tratamento constitucional brasileiro conferido aos direitos indígenas e o modelo de 'cidadania indígena' os indígenas enfrentam, ainda nos dias de hoje, problemas com racismo, preconceito, violação aos direitos das mulheres indígenas, falta de acesso à saúde e serviços públicos, além da alimentação escassa e pobre em nutrientes, eles são povos com suas próprias culturas, povos sábios, livres, são responsáveis por muitas coisas criadas no mundo e na nossa nação, pessoas importantes e com grande valor no Brasil. São seres diferentes de nós, com línguas diferentes, costumes e tradições, a nossa sociedade tem um preconceito com os índios, visto que não sabe a importância da terra para a sobrevivência desses povos, no entanto, sobre o seu Estatuto ao tratar do reconhecimento de valores citados e apresentados na sociedade, mostra o quanto os índios são desvalorizados.

Este estudo também abordou a sociedade, o fator de desigualdade ao povo indígena, presente no Brasil e que, ao longo dos anos, tem sido motivo de preconceitos e abandono e até mesmo de óbitos de índios que lutam por seus direitos violados. E na busca os povos reivindicam representatividade, em diversas esferas sociais políticas. Assim, é preciso que tenham uma conscientização social e que a equipe de representação realize um acompanhamento intensivo minucioso próximo as aldeias indígenas, além da elaboração de projetos sociais que funcionem para garantir que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados. Em relação ao princípio da isonomia formal e material e sua aplicabilidade quanto aos povos indígenas há mito precisa avançar. A legislação pátria protege de forma geral o direito de igualdade, distinguindo os grupos na isonomia material"tratar os iguais comomiguais, os desiguais como desiguais na medida das suas desigualdades".Existem atualmente só na Amazônia 78 etnias diferentes. Um índio é tão diferente de outro, como é um chinês de um japonês.Portanto há uma diversidade de culturas. A sociedade muda e o Direito tenta acompanhar. As políticas públicas voltadas para o povo indígena são precárias e inócuas as necessidades dos índios. Muitos deles não conhecem seus direitos pela Carta magna. Esses alegam que são uma "nação dentro de outra nação" e precisam ter seus direitos que estão expressos na Carta magna respeitados. A Funai foi um órgão criado para defender stricto sensu os direitos do povo indígena em relação a seus territórios por herança histórica, que foram reconhecidos no Brasil ao longo de muitos anos. E falha ao não apoiar as sociedades indígenas em suas causas seja por demarcação de terras indígenas, atuação de garimpeiros, grileiros e pistoleiros que vivem ocupando ilegalmente suas terras. As lideranças indígenas devem ser ouvidas, respeitadas, reconhecer o direito a dignidade humana com fundamento basilar da Constituição da República. Ainda há muito por fazer, os índios vivem sob uma ameaça constante dos grandes empresários do agronegócio, dos donos dos meios de produção.Na verdade vivemos sob as pressões do sistema capitalista as conquistas no

campo da política, constitucionais necessitam atuar de forma mais eficaz para garantir a proteção dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

[1] AGÊNCIA BRASIL. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstosna Constituição**: Carta Magna é considerada um marco na conquista e garantia de direitos. Rio de Janeiro, 19 abr. 2017. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/npticia/2017-04/povos-indígenas-conheça-os-direitos-previstos-na-constituição. Acesso em: 05, dez.2023.

[2] ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

[3] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano** –Rio de janeiro:Forense,1999. p.97-98.

[4] AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Victor Hugo Streit. **O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial**. Disponível em: https:///publicacoes.ibccrim.org.br. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[5] ÂMBITO JURÍDICO. **Criminologia da Reação Social.** 2022. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-da-reacao-social/. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[6] BANIWA, Gersem. **A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil.**

[7] BARROS, Jussara de. *"Dança"; Brasil Escola.* Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/artes/dança acesso em: 05, dez. de 2023.

[8] BARROS, Jussara de. ***"Dança";*** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/artes/dança. Acesso em: 05, dez. 2023.

[9] BEZERRA, Juliana. **A cultura indígena**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/cultura. Acesso em: 05, dez. 2023.

[10] BRASIL. Constituição Federal de (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08, dez. 2023.

[11] BRASIL**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 17 de mar de 2024.

[12] BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969)** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 17 de mar de 2024.

[13] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 17 de mar de 2024.

[14] BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de mar de 2024.

[15] BRASIL. Constituição de (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05, dez. 2023.

[16] BRASIL. Constituição Federal de (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 08, dez. 2023.

[17] BRASIL. Constituição Federal de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08, dez. 2023.

[18] BRASIL. Constituição de (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08, dez. 2023.

[19] BRASIL. Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.051%2C%20DE%2019,sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

[20] BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%201-1969?OpenDocument. Acesso em: 05, dez. 2023.

[21] BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: **https://**www.planalto.gov.br Acesso em: 05, dez. 2023.

[22] BRASIL. O último Censo do IBGE foi em 2010. **Censo 2022 começa em território indígena.** Publicado em 10 de agosto de 2012. Disponível em: https://agenciabrasilabc.com.br , acesso em 05, dez. 2023.

[23] CÁCERES, Florival. **História do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Moderna, 1993. p.21

[24] CALDART, Roseli Salete et al. (Orgs.). **Dicionário da educação do campo**. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, São Paulo: Expressão Popular, 2012.

[25] CFESS. CFESS. **Manifesta: Dia da luta indígena**. Conselho Federal de Serviço Social. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_lutaindigena-SITE.pdf. Acesso em 18 de mar. de 2024.

[26] CHAUÍ, Marilene. Aula: Escritos de Marilena Chauí: O que é cultura? Grupo Autêntica**-**Youtube, 21de agosto de 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-YQcFNoiDMw Acesso em: 16, dez. 2023.

[27] CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Violência contra os povos indígenas no Brasil**- dados de 2015. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf&gt. Acesso em:05, dez. 2023.

[28] **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e Tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil.** São Paulo. 2009. Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/03/Convencao-169-da-OIT-sobre-povos-indigenas-e-tribais_-oportunidades-e-desafios-para-sua-implementacao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

[29] COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução a ciência da sociedade**. 2 ed -São Paulo; Moderna,1997 p.4-5

[30] COUCHE, Denys, apud LIBÓRIO, Daisy; SALVAN, Ana Paula Henrique. **Antropologia e Cultura**. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/37123233/antropologia-cultura-unidade-1. Acesso em 12 de mar. de 2024.

[31] CUCHE, Denys. **A Noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 2004.

[32] **Cultura: que termo é esse?** Genyo, gestão inteligente, 2024. Disponível em: https://genyo.com.br/o-que-significa-cultura/. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

[33] CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. 2. ed. SãoPaulo: Editora Schwarcz, 1992.

[34] CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil**: História, direitos e cidadania. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

[35] DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Povos Indígenas: justiça, igualdade e liberdade. 2021.** Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Povos-Indigenas-justica-igualdade-e-liberdade. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[36] EVARISTO, Conceição, 2009, p. 38 apud, JUNIOR, 2016**. História e cultura afro-brasileira e africana e africana na rede pública de porto velho – RO**. Disponível em:

https://dhjus.unir.br/uploads/83939544/DISCENTES/Turma%202013/Joel%20Historia%20e%20cultura%20afro-brasileira.pdf. Acesso em: 17 de mar. de 2023.

[37] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional -11 ed. Rev., atual. E ampl. – Salvador:Juspodvm,2019 p. 1993

[38] FERREIRA, Arthur, apud JUREMA, Jefferson. **O universo mítico-ritual do povo Tukano**. Manaus: Editora Valer, 2001, p.17.

[39] FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital imperialismo**: teoria e história. 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

[40] FREIRE,José Ribamar Bessa Freire(coordenador) PEIXOTO, Geraldo P. Sá; MARIA TEREZA, Vânia Novoa tadros, JORGE dos santos,Francisco;MARIA MELO, Patrícia Sampaio; COSTA, Hideraldo lima. A Amazônia Colonial (1616-1798), 4 edição. **Revista e ampliada**. 1991.Editora metro cúbico. p.27-28

[41] Fundação Nacional dos povos indígenas. A FUNAI (2020). Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional. Acesso em 15 de mar. de 2024.

[42] GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América latina**. Editora PAZ E TERRA S.A São Paulo.1981. p.288.

[43] GALLIANO, A. Guilherme**. Introdução à Sociologia**. – São Paulo: Harper & Row do Brasil.1981 p.236

[44] GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

[45] GRUPIONI, Luiz Donisete Benzi. **Índios no Brasil**. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994.

[46] HERSKOVITS, Melville. **Acculturation: The Study of Cultural Contact**. New York, J. J. Augustin Publisher, 1938. Disponível em:

[47] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil**: Estatuto do índio.São Paulo, 27 fev. 2018. Disponível em:https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto_do_%C3%8Dndio. Acesso em: 05, dez. 2023.

[48] JUREMA, Jefferson. **O universo mítico-ritual do povo Tukano**. Manaus: Editora Valer, 2001.

[49] JUREMA, Jefferson. **O universo mítico-ritual do povo Tukano**. Manaus: Editora Valer, 2001, p.17.

[50] KIPNIS, Beatriz. **Povos indígenas: protagonismo na luta por preservação de suas terras e cultura**: Protagonismo dos povos indígenas na luta por seus direitos, em arena de múltiplos embates. [*S. l.*], 11 dez. 2019. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/questao-indigena/.Acesso em: 05 dez. 2023.

[51] KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu- Palavras de um xamã yanomami**, 2015, editora schwarcz S.A. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[52] KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

[53] KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das letras, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/HistRev/issue/view/1003. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[54] LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. Sociologia geral -7 ed.rev.e ampl.-9 reimpr.- São Paulo:Atlas,2009.p.23

[55] LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo, Brasiliense, 2003.p.29

[56] LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito Antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 64.

[57] LARAIA, Roque de Barros**. Cultura**: Um conceito Antropológico*.* Rio de Janeiro: Zahar, 1986.p.16-17

[58] MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia**: uma introdução. 6ªed., São Paulo: atlas, 2006. P.43

[59] MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito romano** -8 ed.-São Paulo: Saraiva, 1995.p.29

[60] MARTINS, Edilson. Nossos índios, nossos mortos. Círculo do livro S.A; São Paulo; 1978. p.172-173

[61] MASSENZIO, Marcelo. **A história das religiões na cultura moderna**. São Paulo: Hedra, 2005.

[62] MATTA, Roberto da. **Você tem Cultura?** Artigo publicado no Jornal da Embratel, RJ, 1981. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/877886/mod_resource/content/1/2_MATTA_Voc%C3%AA%20tem%20cultura.pdf, acesso em 05 dez, 2023.p.23.

[63] MELO, Joaquim Rodrigues de. **A política indigenista no Amazonas e o Serviço de Proteção aos Índios: 1910-1932**/ Joaquim Rodrigues de Melo. Manaus, 2007.

[64] MORAIS, Bruno Martins. **Do corpo ao pó: crônicas da territorialidade Kaiowá e Guarani nas adjacências da morte***.* Ano de apresentação 2015, nº de folhas 329 Dissertação de Mestrado em Antropologia Social pelo PPAS. Universidade de São Paulo: São Paulo. 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-23032016-134741/publico/2016_BrunoMartinsMorais_VCorr.pdf. Acesso em 05, dez. 2023.

[65] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT**). Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf. Acesso em 15 de mar. de 2024.

[66] Órgão indigenista oficial. **Povos indígenas no Brasil-ISA**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%93rg%C3%A3o_Indigenista_Oficial. Acesso em 15 de mar. de 2024.

[67] PACHECO, Carlos Eduardo Neppel. **Padrão inverso - elemento indígena toma forma urbana: o caso da ayahuasca enquanto objeto histórico**. Mestrando em História pelo PPGH, da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, 2014.

[68] PORFÍRIO, Francisco. Aula: **"Cultura indígena" Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/cultura-indígena.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

[69] RAMOS, Alcida Rita. **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

[70] RAPOSO, Gilberto mestrinho de Medeiros, Amazônia. **Terra verde: sonho da humanidade.** São Paulo: Editora Três, 1994.p.23-24

[71] REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**, São Paulo: Saraiva, 1996, p.1-3.

[72] REDFIELD, R., Linton, R., & HERSKOVITS, M. J. (1936). **Memorandum for the study of acculturation. American Anthropologist, 38, 149-152**, apud HANASHIRO; SANTOS, 2021. Disponível em:https://www.scielo.br/j/cebape/a/wqD876nYbgVKzbp3zbq68wr/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 15 de mar. de 2024.

[73] REGO, Angela Barbara Lima Saldanha; OLIVEIRA, Ana Caroline Amorim; TOLOMEI, Cristiane Navarrete. Ay Kakuyri Tama. **Eu moro na cidade: a poesia filosófica indígena de Márcia Kambeba no contexto do Estado-nação brasileiro**. Grupo de Estudos em Literatura Brasileira Contemporânea pelo Programa de Pós-Graduação em Literatura da Universidade de Brasília - UnB, 2022.

[74] RIBEIRO, Darcy. **Fundo Brasil. Povos indígenas: História, cultura e lutas.** Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/#:~:text=Nos%20s%C3%A9culos%20seguintes%2C%20milhares%20de,1.200%20na%C3%A7%C3%B5es%20ind%C3%ADgenas%20foram%20exterminadas. Acesso em: 10 de mar de 2024.

[75] RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** 2ª ed. São Paulo.

[76] RIBEIRO, Darcy. **O processo de assimilação dos Terena.** Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade do Brasil, 1960.p.10

[77] RODRIGUES, Iasmim da Silva; VASSAR, Marcela Pinto Barbosa; ALMEIDA, Fábio Souto de. **Por que há necessidade de falar sobre povos indígenas nas regiões em que essa população é minoritária?** Disponível em: https://itr.ufrrj.br/determinacaoverde/por-que-ha-necessidade-de-falar-sobre-povos-indigenas-nas-regioes-em-que-essa-populacao-e-minoritaria/. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[78] SCHEIN (2001), apud FERNANDES, Karina Ribeiro; ZANELLI, José Carlos, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rac/a/vGLwXb3Br9q9QRkpsWRK3rw/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 16 de mar. de 2024.

[79] SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia** por SILVA, Tédney Moreira da. **A Necessidade de Perícia Antropológica de Indígenas no Processo Penal**. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.) Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil. São Leopoldo: Karywa, 2020.

[80] SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. Ed. rev., e atual, São Paulo: Cortez, 2007.

[81] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38 edição revisada e atualizada.2017 Editora MALHEIROS, São Paulo.P.214-215

[82] SILVA, Marcos Pereira da**. A competência da Justiça Federal para processar e julgar indígenas e os reflexos jurídicos pós constituição de 1988**. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2013. Disponível em: http://repositorioinstitucional.uea.edu.br//handle/riuea/1890. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

[83] SOUSA, Sávia Lorena B. C. de. **O reality show como objeto de reflexão cultural**. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/tv-em-questao/ed738-o-reality-show-como-objeto-de-reflexao-cultural/. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

[84] SOUZA, Antonio Carlos Lima, 2001, apud LIMA, Layanna Giordana Bernardo. A questão agrária e os povos indígenas: um breve histórico das políticas indigenistas no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação** v.6, n.17 – 2019. Disponível em: https://revista.unitins.br. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

[85] STRAUSS, Claude Levi, apud WEISS, Zeze. **Ouro sobre sangue indígena**. Disponível em: https://xapuri.info/ouro-sobre-sangue-indigena/. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[86] SURVIVAL INTERNATIONAL. **Povos indígenas do Brasil**. [*S. l.*], 14 jul.2022. Disponível em: https://www.survivalbrasil.org/povos/indios-brasileiros.Acesso em: 10 dez. 2022.

[87] TEIXEIRA, José Horácio Meirelles.Curso de Direito constitucional-Rio de janeiro:Forense universitária, 1991.p 739-740.

[88] TELLES, Tenório; GRAÇA, Antônio Paulo. **Estudo de literatura do Amazonas**. Manaus: Editora Valer, 2021.

[89] TENÓRIO, Telles. Disponível em: https://www.fas-amazonia/tenoriotelles .Acesso em 05 de dez.2023. p. 23

[90] UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.** BR/2007. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_protecao_promocao_diversidade_das_expressosculturais_2005.pdf. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

[91] VAN VELTHEM, 2000, P. 88, apud FERNANDES, Ellen da Silva, 2018**. A rede musical Sateré Mawé e o canto como raiz: música, memória e conciliação.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27157/tde-25042019-163040/publico/EllendaSilvaFernandesVCor.pdf. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[92] VILANVULO, Gregório zacarias. **Manausl de antropologia cultural de Moçambique**. Universidade Pedagógica: Maxixe, s/d. Disponivel em: https;//www.universidademz.com/2021/05. Acesso em: 05 de dez. 2023.

[93] VITORELLI**,** Edilson. **Estatuto do Índio**: Lei nº 6.001/1973. 3ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BH, JusPODIVM, 2016.p.18-19

[94] WERÁ, Kaká. **A terra dos mil povos**. 2 ed. São Paulo: Petropólis, 2020; *yanomami.* 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.p.13-15.

Capítulo 2

Luta pelo reconhecimento à demarcação das terras indígenas no Brasil: uma leitura a partir de Axel Honneth

Renzzo Fonseca Romano[1]; Ana Mell de Oliveira Bezerra[2], Danton Augusto Rodrigues Dantas[3], Gabriela Guimarães Almeida[4], Julianne da Silva Hounsell Nascimento[5], Maria Nataly de O. Chaves[6], Marcella Fernandes da Cunha[7]

Resumo: O presente estudo tem por escopo analisar a interação entre a Luta por Reconhecimento e a demarcação de terras indígenas no Brasil, fundamentando-se na teoria crítica de *Axel Honneth*. Para tanto, após sucinta comparação entre as concepções do influente autor alemão e obras clássicas da filosofia política, serão enfatizados os processos de emancipação nas relações sociais contemporâneas, salientando as formas de reconhecimento, tais como o amor, o direito e a solidariedade, e seu impacto na formação da identidade individual. Ademais, o artigo ora apresentado abordará o reconhecimento efetivo da legitimidade de comunidades indígenas brasileiras, sobretudo no contexto das garantias jurídicas relacionadas à demarcação territorial, com especial destaque aos recentes entendimentos jurisprudenciais no âmbito do dito "Marco Temporal".

Palavras-chave: *Axel Honneth*. Luta por reconhecimento. Demarcação. Território indígena. Marco Temporal. Teoria Crítica. Filosofia política. Amor. Direito. Solidariedade. Emancipação.

[1] Professor do Centro Universitário Fametro, e-mail: renzzo.romano@fametro.edu.br.
[2] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, e-mail: anwmwll@gmail.com
[3]Egresso do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, e-mail: dantondantas00@gmail.com.
[4]Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, e-mail: gabigalmeidam@hotmail.com.
[5] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, e-mail: juliannehounsell@gmail.com.
[6]Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, e-mail: chavesoliveiranataly@gmail.com.
[7]Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, e-mail: marcellafernandes1496@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo explicar a disputa sobre as terras indígenas e sua demarcação no Brasil, tendo como marco teórico a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, influente teórico alemão integrante da 3ª geração da Escola de Frankfurt.

Em uma primeira abordagem, tem-se uma breve introdução sobre a teoria do reconhecimento elaborada pelo referido autor a partir da obra Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais[8], onde restará evidenciado o processo de emancipação nas relações sociais contemporâneas levando em consideração as formas de reconhecimento – amor, direito e solidariedade –, e como elas desempenham um papel crucial na construção da identidade dos indivíduos e agrupamentos sociais minoritários e vulneráveis.

Estabelecido o marco teórico, passa-se a uma breve contextualização da evolução histórica da relação entre os indígenas, o Estado e o ordenamento jurídico brasileiro, trançando as linhas gerais da tutela dos direitos indígenas ao longo do tempo com destaque à Constituição Federal de 1988 e à legislação infraconstitucional.

Analisar-se-á, em seguida, o julgamento no Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol e seu desdobramento na discussão sobre o marco temporal a partir do recurso extraordinário n. 1.017.365/SC e, ao final, é avaliada a teoria de Axel Honneth, sua adequação, capacidade de explicar a demarcação de terras indígenas e a tutela de seus direitos enquanto resultado da luta por reconhecimento.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE TEORIA DO RECONHECIMENTO DE *AXEL HONNETH*

Considerado importante herdeiro da tradição da Escola de Frankfurt, Axel Honneth é um dos principais pensadores da teoria crítica da sociedade contemporânea, sobretudo no que toca à emancipação no âmbito das relações sociais.

O pensamento do autor diverge de determinadas obras tradicionais da filosofia política, não obstante as constantes atualizações sofridas por estas quanto à compreensão da complexidade das relações e fenômenos sociais[9], o que pode ser evidenciado partir da obra a Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.

Na referida obra, o sociólogo e filósofo alemão fundamenta a origem dos conflitos sociais na ausência de reconhecimento no ambiente de vivências de desrespeito e/ou de relações negadas ou não estabelecidas, expressas em contextos variados da vida em sociedade, como assevera na seguinte passagem:

> A experiência de desrespeito pode tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento. Pois a tensão afetiva em que o sofrimento de humilhações força o indivíduo a entrar só pode ser dissolvida por ele na medida em que reencontra a possibilidade da ação ativa; (...) toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a

[8] HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.
[9] FURHMAN, Nádia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia,** Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 out. 2023.

> possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política.[10]

Influenciado pelos estudos de formação de identidade de George Herbert Mead, bem como nas premissas universais de reconhecimento social de George W. Friedrich Hegel, a obra põe em evidência a luta como fundamento das mudanças sociais, por meio das quais, consequentemente, é possível observar a evolução das sociedades[11].

2.1. AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE

No lastro das ideias sustentadas pelo autor, a identidade dos indivíduos é determinada através de um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do reconhecimento. Em outras palavras, sob a perspectiva do encorajamento e concordância de outrem, o indivíduo passa a referir-se como ser dotado de propriedades e capacidades que os constitui como pessoas[12].

A extensão dessas propriedades e, portanto, o grau de autorrealização positiva, aumenta à medida que o indivíduo recebe novas formas de reconhecimento, a saber: amor, direito e solidariedade, que resultam em autoconfiança, autorrespeito e autoestima, respectivamente[13].

Ademais, as referidas formas de reconhecimento constituem mecanismos de *proteção intersubjetivos que asseguram as condições da liberdade externa e interna, das quais depende o processo de uma articulação e de uma realização espontânea de metas individuais de vida*[14], que, uma vez violados por alguma forma de desrespeito ou violência a quaisquer dos referidos elementos, desencadeia a denominada luta por reconhecimento.

Nesse contexto, o desrespeito à integridade psíquica de alguém pode ser configurado a partir da violação do amor, explicada pelo autor tomando como fundamento a psicologia infantil de Donald W. Winnicott. Honneth tece uma analogia entre a primeira forma de reconhecimento e as fases do desenvolvimento psíquico da criança, quais sejam, a dependência absoluta e a dependência relativa.

Em se tratando da dependência absoluta, também chamada de simbiose, mãe e bebê encontram-se em uma fase de indiferenciação, ressaltada nos seguintes termos pelo autor:

> A assistência com que a mãe mantém o bebê em vida não se conecta ao comportamento infantil como algo secundário, mas está fundida com ele de uma maneira que torna plausível supor, para o começo de toda vida humana, uma fase de intersubjetividade indiferenciada, de simbiose, portanto. (...) não só o bebê deve alucinar, tomando o comportamento cuidadoso materno como uma emanação da própria onipotência;

[10] HONNETH, *op.cit.*, p. 224.
[11] FURHMAN, Nádia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia,** Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 out. 2023.
[12] CENCI, Ângelo Vitório. Reconhecimento, Conflito e Formação na Teoria Crítica de Axel Honneth. **Educação e Filosofia.** Uberlândia. Vol. 27, n. 53, p. 323-342, 2013. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/14267. Acesso em: 20 set. 2023.
[13] HONNETH, *op.cit.*, p. 214.
[14] *Ibidem*, p. 274.

> também a mãe perceberá todas as reações de seu filho como o elemento de um único ciclo de ação.[15]

No âmbito da dependência relativa, contudo, a criança passa a vislumbrar a progenitora como parte do mundo, e não como a si própria. Esta fase resulta, para a criança, do processo de desilusão, iniciado quando a mãe já não pode estar à sua disposição em virtude do novo aumento de sua autonomia de ação[16]. Do rompimento entre mãe e bebê – momento no qual este último começa a ver o outro como alguém independente e com direitos próprios –, surge o amor.

Por outro lado, nos casos de exclusão, bem como ataques à integridade social de um indivíduo membro de uma comunidade política jurídica, observa-se um dano ao direito. Com fortes raízes na filosofia de Hegel, a segunda forma de reconhecimento diz respeito à maneira como o ser humano se porta em relação aos outros de uma maneira universalmente válida, porquanto *reconhece-os como o que ele próprio quer valer – como livre, como pessoa*[17]*,* a propósito Honneth sustenta que:

> No Estado, (...) o homem é reconhecido e tratado como ser racional, como livre, como pessoa; e o singular, por sua parte, se torna digno desse reconhecimento porque ele, com a superação da naturalidade de sua autoconsciência, obedece a um universal, à vontade sendo em si e para si, à lei[18].

Logo, com as degradações e ofensas à honra e à dignidade de um indivíduo, que é membro de uma comunidade de valores, resta afetada a terceira forma de reconhecimento: a solidariedade.

Segundo a teoria do reconhecimento abordada, trata-se, aqui, de uma modalidade de interação na qual os sujeitos nutrem um interesse mútuo pelos seus diferentes modos de vida, visto que se estimam reciprocamente de maneira simétrica, tornando a estima elemento constitutivo do conceito de solidariedade, assim tratado pelo autor:

> Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum[19].

[15] *Ibidem*, pp. 164-165.
[16] *Ibidem,* p. 168.
[17] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio.** São Paulo: Editora Loyola, 1995. Vol. III, p. 221.
[18] HONNETH, *op.cit.,* p. 179.
[19] *Ibidem*, p. 210.

Com efeito, considerando os elementos centrais do fundamento teórico proposto, denota-se que os conflitos são essenciais à evolução moral da sociedade, motivo pelo qual o conceito do reconhecimento constitui a base argumentativa do discurso de uma gama de movimentos sociais, forjando uma verdadeira gramática dos conflitos que contribui para explicar casos concretos de injustiça contra grupos vulneráveis, como se constatará ao longo da exposição.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE OS INDÍGENAS, O ESTADO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto histórico brasileiro, compreendido desde o descobrimento até atualidade, os povos indígenas sofreram um processo de conquista, dizimação e violência cultural iniciado pelos portugueses e perpetuado no âmbito da sociedade brasileira.

Estima-se que até a chegada dos portugueses, no ano de 1.500, existiam em território brasileiro ao menos 3 milhões de indígenas (IBGE, 2000)[20]. Com o passar dos anos, esses números foram reduzidos substancialmente para 1,6 milhão de índios vivendo no Brasil (IBGE, 2022) [21].

De fato, a relação entre Estado e a população indígena no Brasil, desde os primeiros intentos coloniais e sobretudo em razão dos poderes políticos e econômicos, sempre se deu de maneira opressora e violenta, marcada por complexos arranjos político-institucionais antidemocráticos que resultaram na tentativa de extermínio da população indígena.

Em que pese a relação entre os indígenas e o Brasil remonte ao descobrimento, o reconhecimento dos direitos indígenas por parte do Estado Brasileiro é um fenômeno recente, consolidado com o advento da Constituição Federal de 1988, que conferiu cidadania aos indígenas.

Como apontam Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Guilherme Roman[22], o direito brasileiro é expressão e representação da colonialidade, ou seja, mesmo com o fim da relação colonial entre Portugal e Brasil, ainda há resquícios dessa relação nos dias atuais.

Para esses autores, a realidade cultural e jurídica brasileira está muito distante e conflita com o direito oficial, ou seja, o direito codificado não guarda relação com as relações sociais existentes sobretudo durante o período colonial, período em que havia grande miscigenação cultural de povos como ciganos, caiçaras, quilombolas, indígenas, entre outros.

Analisando a legislação indigenista, percebe-se que durante 500 anos o Estado colonial português, e, posteriormente, o imperial e republicano, consideraram as etnias indígenas como categorias transitórias ou em extinção[23].

[20] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Anuário Estatístico do Brasil 1998. Rio de Janeiro, 1999.
[21] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
[22] FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direto como norma:** uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p.92-96.
[23] PACHECO DE OLIVEIRA, 2006, *apud*, LOPES, Danielle Bastos. **O Direito dos Índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan/jun 2014.

Como aponta Beatriz Perrone Moisés[24], durante o período colonial brasileiro não existiu um direito independente do direito português. O Brasil era regido pelas mesmas leis que a metrópole, na colônia o principal documento legal eram os regimentos dos governadores-gerais.

Havia, ao tempo do Brasil colônia, índios aldeados, aliados dos portugueses e índios inimigos. Assim, aos índios aldeados e aos aliados foram garantidos alguns privilégios como a liberdade ao longo de toda colonização.

Sampaio e Borges[25], ao tratarem do direito oficial indígena, afirmam que havia uma contraditória lei nos anos de 1.570 em Portugal que proibia a denominada escravidão amarela, mas ressalvava as situações em que os índios fossem tomados em justa guerra ou que atacassem os portugueses.

No mesmo sentido, os autores em destaque afirmam que em 1.655, outra lei prevendo novas exceções à escravização foi promulgada em Portugal, ampliando para as situações em que houvesse impedimento à pregação evangélica, quando fossem presos e comidos pelos seus contrários, bem como quando, em guerra, fossem tomados por outros índios.

Ademais, uma Provisão de 1878 declarava os índios como homens livres e isentos da jurisdição da coroa portuguesa, o que demonstra uma sistemática integração do índio à sociedade civilizada, que, entretanto, era diferida no cotidiano.

Toda a legislação indigenista brasileira, desde o descobrimento até a Constituição de 1988, possuía o sentido de integração do índio, conforme se retrata ao modo da época em que foi escrita:

> Se tente a sua civilização para que gozem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce" (1808); "... despertar-lhes o desejo do trato social" (1845); "... até a sua incorporação à sociedade civilizada" (1928); "... incorporação à comunhão nacional" (1934, 1946, 1967, 1969);... "integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional" (1973). (de onde saiu isso, qual a referência)[26].

Nesse sentido, Souza Filho e Bergold[27] pontuam que:

> A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que integração era o bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é deixar de ser índio e viver em civilização.

O governo imperial brasileiro, considerando a omissão legislativa, promulgou, em 1850, a Lei das Terras, que assegurava que as terras reservadas à colonização dos índios

[24] MOISÉS, Beatriz Perrone. **História dos índios no Brasil**. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). Organização Manuela Carneiro da Cunha – São Paulo: *Companhia* das Letras. FAPESP: 1992, 115-118.
[25] FERRAZ JÚNIOR e BORGES, *op.cit.,* p. 92-93.
[26] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; e BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI.** Os povos indígenas e o direito brasileiro. Carlos Marés, Curitiba: Letra da Lei, 2013, p.14.
27 Ibidem, p.14.

eram destinadas a seu usufruto, não podendo assim, serem alienadas sem autorização imperial[28].

No Brasil República, a Constituição de 1981, em seu artigo 64, estabeleceu que nas terras reservadas à colonização indígena estariam inclusas às terras devolutas estaduais, desconhecendo, portanto, a natureza especial das terras indígenas.

Os índios eram denominados nas constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 de silvícolas. Nas referidas constituições foi assegurada aos índios a posse das terras em que se encontravam permanentemente localizados, sob a condição resolutiva de não transferência de suas terras.

O avanço legislativo foi alcançado em séculos de luta pela sua sobrevivência. Os índios tiveram seus primeiros direitos amparados constitucionalmente somente na Constituição de 1934, que, em seu artigo art. 129, conferia àqueles a posse de suas terras, vedada a alienação. Além desse dispositivo, a primeira Constituição Brasileira estabelecia no art. 5º, XIX, alínea *m*, a competência da União legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

A Constituição de 1937, por sua vez, não promoveu ampliações aos direitos indígenas, mantendo o ideal de proteção contra a alienação das terras em sua posse, entretanto não previa a competência para legislar sobre os silvícolas[29].

Posteriormente, a Constituição de 1946, mantida a referida garantia, restabeleceu a competência exclusiva da União para legislar sobre a incorporação dos índios à sociedade. De igual modo, a Constituição Federal de 1967, que acrescentou a previsão de que as terras indígenas correspondiam a bens da União, garantiu aos indígenas o direito ao usufruto dos recursos naturais.

O quadro a seguir resume o tratamento dado ao tema em nossas Constituições até 1967:

[28] FERRAZ JÚNIOR e BORGES, *op.cit.,* p.93-94.
[29] Excetuando a Constituição de 1937, todas as demais constituições brasileiras definiam como sendo de competência da União legislar sobre os índios, então tratada forma de incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Constituição 1934[30]	Constituição 1937[31]	Constituição 1946[32]	Constituição 1967[33]
Art. 5º. Compete privativamente à União: XIX – legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. **Art. 129** – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.	**Art. 154** – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.	**Art. 5º.** Compete à União: XV – legislar sobre: r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. **Art. 216** – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.	**Art. 4º** – Incluem-se entre os bens da União: IV – as terras ocupadas pelos silvícolas; **Art. 8º –** Compete à União: XVII – legislar sobre: o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; **Art. 186** - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. **Art. 198.** As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes. § 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. § 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

[30] BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.
[31] BRASIL. Constituição (1937). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.
[32] BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.
[33] BRASIL, Constituição (1947) Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

O ideário assimilacionista do século XIX, identificado pela máxima de que os índios haveriam de deixar de ser índios, é demonstrado por meio da forma como se dá as garantias às terras, dos dispositivos que atribuem a competência para legislar sobre o processo de integração e por meio das leis regulamentadoras. Esse ideal esteve presente até o advento da Constituição de 1988[34].

No entanto, é a partir da Constituição de 1988 que se estabelece uma nova relação do Estado Brasileiro com os indígenas, quando ocorre a ruptura com o ideal de assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por eles ocupadas.

No contexto da ordem jurídica brasileira, indispensável traçar o percurso da legislação infraconstitucional ao longo da vigência das Constituições que se ocuparam da temática indígena.

O Código Civil de 1916[35] classificava, em seu artigo 6º, as pessoas entre 16 e 21 anos, dentre elas os índios, como relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil. Orientação abolida no código atual[36], quando a condição do índio, enquanto pessoa, passou a ser regulada por legislação especial.

A legislação especial a que se refere o Código Civil de 2002 é o Estatuto do Índio, lei que entrou em vigor no ano de 1974 e encontra-se vigente até os dias atuais, tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Essa legislação surge no contexto de vigência da Constituição Federal de 1967 que atribuiu à lei federal a regulação da garantia aos índios à posse permanente e o direito ao usufruto das terras, cabendo ao Estatuto do Índio a definição e conceitos, princípios e a disciplina dos direitos e deveres dos indígenas, como os direitos políticos, além do tema relativo às terras.

O Estatuto do Índio manteve o ideal civilizatório e integracionista das constituições anteriores, entretanto abandona o critério de aculturação e dependência do índio ao civilizado, passando a ter como propósito a preservação da cultura e a integração progressiva do índio à sociedade.

Além disso, o art. 65 do referido Estatuto, estabeleceu prazo de cinco anos para que houvesse a demarcação de todas as terras indígenas, o que não foi cumprido até os dias atuais, sendo objeto de inúmeros questionamentos e constituindo ponto relevante da luta dos indígenas.

O Estatuto do Índio, em seu artigo 20, autoriza intervenções por motivos de desenvolvimento e segurança nacional, o que revela a ausência de garantia das terras aos povos indígenas, uma vez que permitida a transferência da terra.

Além disso, no Título IV do Estatuto, que trata dos bens e renda do patrimônio, ao se referir à FUNAI, órgão responsável pela proteção dos direitos indígenas, revela o caráter

[34] SOUZA FILHO e BERGOLD, *op.cit.,* p. 13-15.

[35] BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2023. Código Civil de 1916
Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (artigo 147, nº I), ou à maneira de os exercer:
I – Os maiores de 16 e menores de 21 anos (artigos 154 a 156).
II – Os pródigos.
III – Os silvícolas.
Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 4.121, de 27.08.1962)

[36] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

empresarial do órgão ao replicar a renda em atividades econômicas como a exploração das riquezas do subsolo (art. 45) e corte de madeira (art. 46). Tais dispositivos deixam claro a perspectiva integracionista dada aos povos indígenas, conferindo ao Estado poderes exclusivos sobre a assistência num regime de tutela[37].

Nesse contexto, surge a Constituição de 1988, que reconheceu aos índios a sua organização social, os costumes, língua, crença e direito sobre as terras que ocupam. Contudo tal reconhecimento em alcançou a mesma força emancipatória na cultura jurídica, assim como não assegurou, efetivamente, a possibilidade de uma comunidade indígena manifestar-se juridicamente[38].

3.1. A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apesar do tratamento dado nas Constituições anteriores e pela legislação infraconstitucional, apenas com o advento da promulgação da Constituição de 1988 foram assegurados e consolidados direitos sociais e territoriais aos indígenas.

O processo de democratização do Estado brasileiro estimulou o debate acerca dos direitos dos indígenas e o surgimento de um processo de conscientização, organização e mobilização política em torno de seus direitos. A inclusão de dispositivos que garantem direitos aos índios representa o resultado do processo de democratização e da inclusão do tema nos debates sociais.

Nesse sentido, de acordo com Assirati e Moreira[39]:

> A Constituição Federal de 1988 (por meio dos artigos 231 e 232) reconheceu expressamente a autonomia dos povos indígenas, sua organização social, direitos às terras de ocupação tradicional e direitos decorrentes de suas especificidades culturais. No entanto, esse reconhecimento, por si só, não produz efeitos concretos, pois grande parte das questões que dizem respeito à organização da vida desses povos é regulada e deve ser implementada pelo Estado. No plano jurídico, essa mudança representou uma conquista importante. Contudo, o avanço foi apenas formal, pois as garantias constitucionalmente previstas não se traduziram em direitos efetivamente concretizados.

A Constituição Brasileira de 1988 foi inovadora no que tange ao tratamento dado à população indígena, pois, a partir de sua promulgação, foram reconhecidos direitos a essa parcela da população, como asseveram Souza Filho e Bergold[40]:

> Embora se possa dizer que há um avanço da proteção dos direitos indígenas ao longo do tempo, é claro que a Constituição de 1988 rompe o paradigma da assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por eles ocupadas. A partir de 1988 fica estabelecida uma nova relação do Estado Nacional Brasileiro com os povos indígenas habitantes de seu território. Está claro que a generosidade de integrar os indivíduos que assim o desejar na vida

[37] LOPES, Danielle Bastos. **O Direito dos Índios no Brasil:** a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan/jun 2014.
[38] FERRAZ JÚNIOR e BORGES, *op.cit.,* p. 92-96.
[39] ASSIRATI, Maria Augusta; MOREIRA Luís Gustavo Guerreiro. O estado anti-indígena: da colônia ao novo golpe. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v. 15, n. 29, p. 97-118, 2019, pág. 5. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/2079/1955. Acesso em: 12/05/2023.
[40] SOUZA FILHO; e BERGOLD, *op.cit.*, p.15.

> nacional ficou mantida em toda sua plenitude, mas integrando-se ou não, o Estado Nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade externamente organizada, cumprindo um antigo lema indígena equatoriano: "puedo ser lo que eres sin dejar de ser lo que soy". Está rompida a provisoriedade que regeu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contato.

A nova Carta Política, além de garantir aos indígenas o direito de permanecerem sendo indígenas, caminhando em sentido contrário às constituições revogadas que sustentavam a integração, assegura a proteção à cultura e à população originária.

Os direitos dos índios passaram a ser expressos em um capítulo específico da constituição com preceitos e disposições que asseguram o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições, alcançando os direitos sobre suas terras – direitos originários –, ou seja, o direito de posse das terras indígenas é reconhecido como anterior a criação do próprio Estado.

O Capítulo VIII da Constituição Federal cuida da tutela do direito do povo indígena. Os artigos 231 e 232 estabelecem uma série de garantias aos índios, destacando-se o reconhecimento dos costumes, das línguas, das crenças e tradições, e, ainda, os direitos sobre as terras originariamente ocupadas, sendo de competência da União a sua demarcação.

Além disso, o art. 232 da CRFB/88 reconhece a legitimidade processual dos índios para ingressarem em juízo[41]. Acerca dos direitos indígenas previstos na Constituição de 1988, segundo Alexandre de Moraes[42]:

> A Constituição reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Além disso, prevê que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (CF, art. 109, XI), intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo; demonstrando a intenção constitucional de proteção aos interesses indígenas.

Todavia, mesmo com a vigência da Constituição Federal, na qual são previstos uma série de direitos e garantias aos indígenas, essas populações ainda vivenciam uma situação de crescente insegurança jurídica acerca das legislações que asseguram a efetividade de sua condição.

A vulnerabilidade jurídica experimentada pelos povos indígenas na luta pelo reconhecimento de seus direitos pode ser exemplificada na demarcação de suas terras, que, não obstante seja de competência da União promovê-la em 5 anos e protegê-la, conforme o disposto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de fato, pouco ainda foi feito.

[41] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.
[42] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021, p. 555.

Transcorrido mais de 30 anos da promulgação da Constituição, o prazo quinquenal não foi cumprido, e, portanto, grande parte das terras indígenas não foi demarcada, o que tem resultado em grandes embates jurídicos perante o Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive, onde as discussões continuam a exemplo do caso Raposa Serra do Sol e da fixação de um marco temporal para demarcação de suas terras.

4. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

4.1. O CASO RAPOSA SERRA DO SOL E A TESE DO MARCO TEMPORAL

A despeito do reconhecimento dos direitos dos indígenas, ampliado e consolidado na Constituição Federal de 1988, a violação aos seus direitos dos é uma realidade não superada e os conflitos são cada vez mais numerosos e violentos na reivindicação da demarcação de terras ancestrais.

O avanço nos índices de violência contra o patrimônio de indígenas, conforme dados disponibilizados pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), revelam que, por exemplo, em 2021, registrou-se um total de 1.294 casos em desfavor desta parcela população brasileira – a saber: 871 casos de omissão e morosidade na regularização de terras; 118 casos de conflitos relativos a direitos territoriais; e, 305 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio[43].

Ao propósito deste artigo, coloca-se em evidência, por sua relevância, o caso Raposa Serra do Sol, área que engloba aproximadamente 1,7 milhão de hectares, localizada no estado de Roraima, região Norte do Brasil, e atualmente habitada por cerca de 195 comunidades indígenas, dentre as quais os Macuxi, Wapichana, Taurepang e Ingarigó[44].

A demarcação do território tem sido alvo de controvérsias desde a década de 1970, notadamente em razão da resistência dos proprietários de terras, políticos e produtores rurais que, por sua vez, defendem a destinação do local à exploração econômica.

A disputa judicial no caso em referência teve início em 2008 a partir da Petição n. 3.388[45], encerrando-se apenas dez anos depois, em 2018, e cuja pretensão era de declarar a nulidade da Portaria n. 534/2005 do Ministro da Justiça, que estabeleceu os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – TIRSS e reconheceu a posse dos grupos minoritários que residem na localidade[46].

Ao final do julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da demarcação da TIRSS, o que implicou a saída de todos os não índios que residiam no local.

Contudo, o entendimento da Corte culminou em dezenove condicionantes para o usufruto de terras por grupos indígenas, fixando a tese do "Marco Temporal", segundo a qual os indígenas somente teriam direito ao usufruto das áreas que afirmam ter

[43] S/a. **Invasões de terras indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos**. Conselho Indigenista Missionário, 16 ago. 2022. Disponível em: https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/. Acesso em: 18 de set. de 2023.

[44] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras indígenas no Brasil**, s/d. Terra indígena Raposa Serra do Sol. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3835#. Acesso em: 15 de set. de 2023.

[45] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição n. 3.388 – RR. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 19 mar. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 set. 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133. Acesso em: 15 set. 2023;

[46] S/a. **Raposa Serra do Sol: entenda o caso.** Portal de Notícias do STF, 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95026. Acesso em: 20 ago. 2023.

pertencido a seus antepassados e que já ocupavam quando a Constituição Federal foi promulgada, em 5 de outubro de 1988[47].

4.2. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.017.365-SC

A despeito de seu caráter restrito, ao decidir e reconhecer o Território Indígena Raposa Serra do Sol como direito originário na Petição n. 3.388, o Supremo Tribunal Federal motivou a aplicação do precedente a casos análogos[48]. Neste contexto, no Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, discutiu-se o cabimento de uma reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e indígenas do povo Xokleng[49].

No caso, o recurso trouxe à discussão, novamente, a tese do marco temporal, considerando, dentre outros pontos, a possibilidade de aperfeiçoamento do julgamento referente à Petição n. 3.388, tendo o Ministro Relator Edson Fachin sustentado em seu voto:

> É, portanto, questão constitucional de relevância ímpar à adequada compreensão dos direitos possessórios das comunidades indígenas, a reclamar desta Corte que desvele as potencialidades hermenêuticas contidas no art. 231 do texto constitucional, de modo a tutelar o direito fundamental dos índios ao exercício de seu modo de vida, cultura e existência, intimamente ligados à posse tradicional de suas terras[50].

Destacou ainda, em seu voto, a natureza jurídica meramente declaratória do procedimento demarcatório de terras indígenas, uma vez que direitos indígenas se encontram reconhecidos na Constituição Federal e preexistem à promulgação do texto constitucional[51].

Em divergência com o relator, o Ministro Nunes Marques sustentou a importância de manutenção da jurisprudência anteriormente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do marco temporal, o que proporcionaria maior equilíbrio entre os interesses nacionais e os direitos dos povos indígenas[52].

Seguindo a tese sustentada por Nunes Marques, o Ministro André Mendonça asseverou que o marco temporal tem caráter objetivo e *reflete o propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena*[53].

---

[47] STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas. **Portal de Notícias do STF**, 19 mar. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

[48] SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Brasília/DF, Vol. 33, n. 98, p. 3, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/F7MWtcMVZbHLkyRrMBRKGQQ/# Acesso em: 16 set. 2023.

[49] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 27 set. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

[50] *Ibidem*.

[51] VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio: Lei 6.001**. Salvador: JusPODIVM, 2018. 4. Ed., p. 177-178.

[52] S/a**. Marco Temporal: para ministro Nunes Marques, data de promulgação da Constituição define ocupação tradicional.** Portal de Notícias do STF, 15 set. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473051&ori=1. Acesso em: 10 out. 2023.

[53] RICHTER, André. **Mendonça empata julgamento sobre Marco Temporal no STF**, 30 ago. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/mendonca-empata-julgamento-sobre-marco-temporal-no-stf. Acesso em: 14 set. 2023/.

O Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando os argumentos do Ministro Fachin, considerou que a data da promulgação da Constituição Federal não poderia ser utilizada como ponto de definição da ocupação tradicional da terra por comunidades indígenas, acrescentando que*:*

> Óbvio que, em 5 de outubro de 1988, eles não estavam lá, porque se estivessem, de 1930 a 1988, não teria sobrado nenhum. Será que é impossível não reconhecer essa comunidade? Será que é possível ignorar totalmente essa comunidade indígena por não existir temporalidade entre o marco temporal e o esbulho [saída das terras]?

Sob outra perspectiva, Moraes apontou a necessidade de conciliar os direitos dos indígenas com os de produtores rurais que adquiriram as terras regularmente e de boa-fé, uma vez que eventual culpa, omissão e/ou lapso teria sido do poder público. Assim, *"quando reconhecido efetivamente que a terra tradicional é indígena, a indenização deve ser completa. A terra nua e todas [as] benfeitorias"*[54].

Acerca do caráter indenizatório acima delineado, o Ministro Cristiano Zanin sustentou que a responsabilidade civil não deve ficar restrita à União, mas também aos estados que tenham causado danos decorrentes de titulação indevida, rejeitando quaisquer imposições de limites temporais em prejuízo dos direitos inalienáveis dos povos indígenas no tocante à titularidade de suas áreas territoriais[55].

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, *a constituição é muito clara. Não existe propriedade sobre terras tradicionalmente pertencentes a comunidades indígenas. Esta é a solução deste caso.* Não obstante, entendeu necessário comprovar a ocupação física na data da promulgação da Constituição ou, quando a comunidade tiver sido forçada a se afastar da área, a existência de vínculo cultural, por meio de laudos antropológicos[56].

Prosseguindo a votação, o Ministro Dias Toffoli sugeriu a realocação de não indígenas de boa-fé em casos de demarcação de terras indígenas, com compensações adequadas, bem como a reavaliação de limites de terras indígenas somente quando comprovado que o processo de demarcação não seguiu as regras constitucionais e legais, respeitando um prazo de decadência de cinco anos para áreas já homologadas[57].

Por sua vez, Luiz Fux enfatizou que os territórios consuetudinariamente ocupados por povos indígenas, ainda que não tenham sido formalmente demarcadas, devem ser objeto de salvaguarda nos estritos termos da proteção constitucional que lhes é conferida[58].

O Ministro Gilmar Mendes, em consonância com o voto do relator, aderiu à orientação contrária à imposição do marco temporal, requerendo, o retorno do processo

---

[54] RICHTER, André. **STF volta a suspender julgamento do marco temporal. Agência Brasil**, 07 jun. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-06/stf-volta-suspender-julgamento-do-marco-temporal-de-terras-indigenas. Acesso em: 14 set. 2023.

[55] S/a. **Marco temporal das terras indígenas: quatro ministros são contra a tese e dois a favor.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, 31 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513247&ori=1. Acesso em: 13 set. 2023.

[56] *Ibidem.*

[57] S/a**. Marco temporal das terras indígenas: STF já tem cinco ministro contra a tese e dois a favor.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal**,** 20 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514462&ori=1 Acesso em 16 out. 2023.

[58] S.a. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, 31 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1. Acesso em 13 set. 2023.

ao âmbito da instância inaugural para a realização de uma nova análise com a tese fixada pelo STF[59].

De acordo com o voto da Ministra Carmen Lúcia, a Constituição Federal, ao delinear o conjunto de regras destinadas aos povos indígenas, conferiu-lhes, de modo claro e inequívoco, a garantia da preservação de sua estrutura social, tradições, línguas, crenças e práticas culturais, bem como a titularidade dos direitos concernentes às áreas territorial e consuetudinariamente ocupadas, fundadas em dívida *impagável* com os povos originários, *dizimados e oprimidos durante cinco séculos de história*[60].

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, sustentou em seu voto que a titularidade das extensões territoriais por parte dos povos indígenas guarda indissociável conexão com suas tradições ancestrais, despojada de qualquer pretensão de posse imemorial[61]. Ressaltou que os direitos conferidos a essas comunidades sobre as áreas por elas consuetudinariamente ocupadas, revestem-se da qualidade de direitos fundamentais inalienáveis, cuja mitigação encontra-se absolutamente vedada.

Nesse contexto, no dia 27 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal -STF, definiu a tese dotada de repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário n.1.017.365, por 9 votos a 2, decidindo pela impossibilidade de se adotar a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 como referencial temporal para a determinação da ocupação ancestral das áreas por parte das comunidades indígenas[62].

Dentre outros pontos, consignou-se previamente que, nos casos em que o procedimento de demarcação acarrete a desocupação de não indígenas ocupantes de boa-fé da região, subsistirá a obrigação de reparação pecuniária, a qual abrangerá não apenas as melhorias implementadas nas terras em questão, mas também o cômputo do valor das terras desprovidas de benfeitorias, apurado por via de procedimento autônomo, alçando o direito de retenção até a integral quitação do *quantum* indiscutido, sem direito à indenização quanto às áreas indígenas já devidamente reconhecidas e declaradas nos procedimentos demarcatórios, salvo se o litígio estiver pendente de análise judicial[63].

5. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL E A TEORIA DO RECONHECIMENTO

Como se observa da abordagem anterior, a evolução da tutela dos direitos dos indígenas nas constituições brasileiras e na legislação infraconstitucional não foram suficientes para promover o efetivo reconhecimento dos direitos que lhes foram assegurados nos referidos textos legais.

Nesse contexto, a demarcação de terras indígenas serve de paradigma para a análise e explicação do conflito social decorrente e a evolução desse grupo de vulneráveis a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth no que se refere à construção de

[59] *Ibidem.*
[60] RODAS, Sérgio. **Supremo Tribunal Federal invalida tese do marco temporal das terras indígenas.** Consultor Jurídico, 21 set. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-21/stf-maioria-tese-marco-temporal-terras-indigenas. Acesso em: 07 out. 2023;
[61] CONSTANZA, João Gabriel Rezende. **Por 9 a 2, STF derruba marco temporal das terras indígenas.** Folha de São Paulo, 21 set 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/stf-retoma-julgamento-do-marco-temporal-placar-esta-5-a-2-contra-a-tese.shtml. Acesso em: 8 out. 2023;
[62] S.a. **STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou o marco temporal indígena.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, 27 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1. Acesso em: 02 out. 2023.
[63] *Ibidem.*

identidades individuais e coletivas, que caracterizam intrinsecamente os movimentos sociais.

Considerando que o direito originário ao território dos povos indígenas no Brasil possui, como principal meio de efetivação, a demarcação de terras, imperioso concluir que quaisquer obstáculos para tanto aprofundam a vulnerabilidade social imposta a estes povos, o que se estende desde o período colonial europeu[64].

Porquanto, torna-se pertinente falar-se no reconhecimento como princípio de valorização do espaço dos povos originários. Com efeito, do ponto de vista conceitual, a partir da Teoria do Reconhecimento de Honneth, cenários de desrespeito ou violência em a quaisquer das formas de reconhecimento – amor, direito e solidariedade, que resultam em autoconfiança, autorrespeito e autoestima, respectivamente – impulsionam a luta por reconhecimento.

Portanto, quando se toma como paradigma a demarcação das terras indígenas, verifica-se que a mera negativa à demarcação de terras indígenas implica o contrário do assentir, ou seja, em violação ao amor e, consequentemente, no desencorajamento à vida em sociedade dos povos originários, afetando a autoconfiança, o caráter de assentimento e encorajamento afetivo[65].

Trata-se, ainda, do aspecto de carência das partes envolvidas e, portanto, do reconhecimento de interdependência entre elas, importando em ver o outro em si mesmo, o que Honneth assim descreve:

> A chave para transferir esse tema a um contexto de pesquisa determinado pelas ciências particulares é representada então por aquela formulação de Hegel segundo a qual o amor tem de ser concebido como um 'ser-si-mesmo em um outro', pois, com isso, é dito das relações primárias afetivas que elas dependem de um equilíbrio precário entre autonomia e ligação, o qual constitui o interesse diretivo pela determinação das causas de desvios patológicos na teoria psicanalítica das relações de objeto.[66]

Portanto, ao não acolher a data da promulgação da Constituição de 1988 como referencial temporal para a determinação da ocupação ancestral das terras por comunidades indígenas, o STF garantiu, consequentemente, integridade ao modo de vida de povos originários brasileiros e de seus territórios ancestrais, pois em consonância à perspectiva do amor de Axel Honneth.

Por outro lado, ainda nos termos da teoria do referido autor, considerando o ser humano no âmbito do Estado como objeto de reconhecimento enquanto entidade racional, livre e com personalidade jurídica, que se submete aos princípios universais da vontade inerente à sua existência, bem como à lei[67], a efetivação do reconhecimento da pessoa como titular de direitos e dignidade ocorre quando ela é tratada de acordo com os referidos princípios universais e sua singularidade é respeitada. Sobre o tema, Honneth sustenta que:

---

[64] CARVALHO, Cláudio Oliveira de; CORREIA, Julliana Santos. O marco temporal e a judicialização da demarcação de terras indígenas no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 25, p. 52-78, 2023. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/51803/34396. Acesso em: 20 set. 2023.
[65] HONNETH, *op.cit.,* p. 160.
[66] *Ibidem.* p. 160.
[67] GONÇALVES, R. J. O direito em Axel Honneth: a luta por reconhecimento em desenvolvimento, **Revista Direito e Liberdade**, Natal/RN, v. 19, n. 2, p. 266, mai./ago. 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/211922494.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

> Trata-se de um tipo mais formal de reconhecimento, garantido também pelo Estado Democrático de Direito, em que o importante não é ser amado por pessoas próximas, mas ser reconhecido como digno de respeito por todos; e, isso, não em decorrência de características distintivas, mas simplesmente por ser uma pessoa. [...] A obtenção desse segundo tipo de reconhecimento permite que os indivíduos se vejam como membros plenos da sociedade, capazes de participar dela como livres e iguais, e desenvolvam um sentimento de autorrespeito, central para sua autorrealização e para a formação de suas identidades[68].

No contexto histórico da luta por demarcação de territórios, os danos ao direito afiguram-se a partir da simples constatação de desvantagem de comunidades indígenas em relação a indivíduos que jamais passaram por semelhante realidade; isto é, uma *avançada rotinização de práticas despersonalizantes*; quando a sociedade não mais percebe em outros indivíduos características que as tornam propriamente humanas[69].

Dessa perspectiva, a discussão sobre a demarcação da Raposa Serra do Sol e o marco temporal demonstra a ausência de um conhecimento originário no sentido de percepção e/ou respeito para com tais comunidades minoritárias, violação, segundo Honneth, ao autorrespeito motivador da luta por reconhecimento, no caso, dos povos indígenas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1017365-SC, respeitou a singularidade cultural e histórica do mencionado grupo étnico, em consonância, pois, com o segundo padrão de reconhecimento da teoria de Honneth, qual seja, o direito.

Importante ressaltar o entendimento preponderante lançado pelo Ministro Edson Fachin, relator do citado recurso extraordinário, pontuando, em seu voto de abertura, a dimensão protetiva e de manutenção às tradições culturais contida no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988[70]. O referido dispositivo constitucional estabelece, dentre seus objetivos, *construir uma sociedade livre, justa e solidária*.

A assertiva acima, em sua essência, consubstancia o reconhecimento da dignidade intrínseca a cada indivíduo, independente de suas peculiaridades, e remete diretamente à componente de solidariedade de Honneth[71]. Além disso, o terceiro padrão de reconhecimento, segundo a teoria do filósofo alemão ora analisado, encontra eco na interpretação do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Da leitura do referido dispositivo constitucional é possível inferir que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são destinadas à sua posse permanente, independentemente de uma ocupação efetiva no passado. Caracteriza-se, em realidade,

---

[68] BRESIANNI, Nathalie**. Economia, cultura e normatividade:** o debate de Nancy Fraser e Axel Honneth sobre redistribuição e reconhecimento. 2013. Dissertação de Mestrado (Filosofia) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2010, p.210.

[69] HONNETH, Axel. **Observações sobre a reificação**. Porto Alegre: Civitas, 2008, p. 70-73.

[70] DA SILVA, José Afonso. **Parecer Jurídico**. Ministério Público Federal, 2016, p. 12. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2023.

[71] HONNETH, *op.cit.*, p. 210.

uma garantia voltada ao futuro, tendo em vista que terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas ao seu *habitat*, para sempre[72].

Com efeito, sob o prisma da teoria da Luta por Reconhecimento, ao afastar a utilização estrita do marco temporal, a decisão colegiada do Supremo Tribuna Federal promove a equidade no tratamento das comunidades originárias e, ademais, consolida em sua jurisprudência interpretação que assegura e reconhece a posse permanente de terras indígenas em prol do futuro.

CONCLUSÃO

A partir da abordagem conceitual de Axel Honneth e de sua teoria do reconhecimento, propôs-se uma análise da referida teoria e sua capacidade de explicar e permitir a compreensão do processo de demarcação de terras indígenas no território brasileiro.

Enfatizou-se, para tanto, a compreensão da emancipação da sociedade em suas relações contemporâneas, tendo em vista as formas de reconhecimento, nomeadamente o amor, o direito e a solidariedade[73].

Procurou-se contextualizar a evolução legislativa, constitucional e infraconstitucional, na tutela dos direitos indígenas, especialmente quanto à garantia territorial das referidas comunidades minoritárias.

Por outro lado, restou claro que a luta por reconhecimento no âmbito da demarcação de terras indígenas cinge-se a uma forma de justiça em face de recorrentes negligências e negativas de direitos aos povos originários no Brasil, que, malgrado revestidos de secular carga cultural, prosseguem em contínuas tentativas para afirmar devidamente sua legitimidade em contexto social[74].

Assim sendo, violações contínuas a tais grupos étnicos implicam em obstáculo ao reconhecimento de territorialidades ancestrais de povos em contínuo contexto de luta por reconhecimento e as recorrentes tentativas de genocídio e de extermínio dos indígenas brasileiros[75].

Como paradigma, a pesquisa explorou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com foco especial no debate em torno da demarcação de terras Raposa Serra do Sol e o estabelecimento de um marco temporal, mediante análise da decisão proferidas no Recurso Extraordinário 1.017.365-SC.

Da referida análise, demonstra-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal possui relação intrínseca com a constante luta indígena por reconhecimento, dentre eles o do direito à demarcação de suas terras. No contexto, inferiu-se que a recusa ao princípio

[72] DA SILVA, José Afonso. **Parecer Jurídico**. Ministério Público Federal, 2016, p. 16. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.
[73] HONNETH, *op.cit.,* p. 214.
[74] CARVALHO, Cláudio Oliveira de; CORREIA, Julliana Santos. O marco temporal e a judicialização da demarcação de terras indígenas no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 25, p. 52-78, 2023. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/51803/34396. Acesso em: 20 set. 2023.
[75] ANJOS, Auricélia *et al*. **Justiça e o Marco Temporal de 1988:** As teses jurídicas em disputa no STF sobre terras indígenas. Terra de Direitos, Curitiba/PR, p. 28, ago. 2021. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/justica-e-o-marco-temporal-de-1988-as-teses-juridicas-em-disputa-no-stf-sobre-terras-indigenas/23636. Acesso em: 8 out. 2023.

subjacente da valorização dos espaços das comunidades indígenas representa uma violação do elemento do "amor" na teoria de Honneth[76].

Observou-se, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da rejeição ao marco temporal, assegurou a efetividade e conferiu garantia à integridade do modo de vida dos povos indígenas no Brasil, alinhando-se à primeira forma de reconhecimento apresentada por Honneth.

Considerando que a efetivação do reconhecimento da pessoa como titular de direitos e dignidade ocorre quando ela é tratada de acordo com tais premissas universais[77], o referido julgamento do Supremo Tribunal Federal configurou respeito pela singularidade cultural e histórica dessas comunidades, estando em consonância com o segundo padrão de reconhecimento delineado por Axel Honneth.

Destacou-se, ainda, que a conclusão do Recurso Extraordinário 1.017.365, baseada no entendimento do Ministro Relator Edson Fachin, reforçou a dimensão protetiva das tradições culturais no teor da Carta Magna e promoveu a igualdade no tratamento das comunidades originárias[78], refletindo o terceiro padrão de reconhecimento da teoria de Axel Honneth, a saber, a solidariedade.

Com efeito, ao afastar a utilização da data de promulgação da Constituição de 1988 como parâmetro para a demarcação de terras indígenas, a decisão do Supremo Tribunal Federal não apenas delineou o sentido da tutela dos direitos indígenas em nosso ordenamento jurídico, mas, igualmente, ressaltou a necessidade premente de considerar a luta desses povos na preservação de sua identidade, cultura e território como forma de emancipação, evolução do grupo social e, portanto, da sociedade, o que pode ser explicado e justificado a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth.

REFERÊNCIAS

[1] ANJOS, Auricélia *et al*. **Justiça e o Marco Temporal de 1988:** As teses jurídicas em disputa no STF sobre terras indígenas. Terra de Direitos, Curitiba/PR, ago. 2021. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/justica-e-o-marco-temporal-de-1988-as-teses-juridicas-em-disputa-no-stf-sobre-terras-indigenas/23636 Acesso em: 20 ago. 2023.

[2] ASSIRATI, Maria Augusta; MOREIRA Luís Gustavo Guerreiro. O estado anti-indígena: da colônia ao novo golpe. Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 15, n. 29, 2019. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/2079/1955. Acesso em: 12 mai. 2023.

[3] BRASIL, Constituição (1947) Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

[4] BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

[5] BRASIL. Constituição (1937). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

[76] HONNETH, *op.cit.,* p. 160.
[77] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio.** São Paulo: Editora Loyola, 1995. Vol. III, p. 221.
[78] DA SILVA, José Afonso. **Parecer Jurídico**. Ministério Público Federal, 2016, p. 12. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf . Acesso em 11 de outubro de 2023.

[6] BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

[7] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

[8] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

[9] BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

[10] CARVALHO, Cláudio Oliveira de; CORREIA, Julliana Santos. O marco temporal e a judicialização da demarcação de terras indígenas no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 25, 2023. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/51803/34396. Acesso em: 20 set. 2023.

[11] CENCI, Ângelo Vitório. Reconhecimento, Conflito e Formação na Teoria Crítica de Axel Honneth. **Educação e Filosofia.** Uberlândia. Vol. 27, n. 53, 2013. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/14267. Acesso em: 20 set. 2023.

[12] CONSTANZA, João Gabriel Rezende. **Por 9 a 2, STF derruba marco temporal das terras indígenas.** Folha de São Paulo, 21 set 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/stf-retoma-julgamento-do-marco-temporal-placar-esta-5-a-2-contra-a-tese.shtml. Acesso em: 8 out. 2023.

[13] DA SILVA, José Afonso. **Parecer Jurídico**. Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

[14] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direto como norma:** uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

[15] FURHMAN, Nádia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia,** Santa Cruz do Sul, n. 38, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010465782013000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 out. 2023.

[16] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio.** São Paulo: Editora Loyola, 1995. Vol. III.

[17] HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

[18] HONNETH, Axel. **Observações sobre a reificação**. Porto Alegre: Civitas, 2008, p 70-73.

[19] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Anuário Estatístico do Brasil 1998. Rio de Janeiro, 1999.

[20] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

[21] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras indígenas no Brasil**, s/d. Terra indígena Raposa Serra do Sol. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3835#. Acesso em: 15 set. 2023.

[22] LOPES, Danielle Bastos. **O Direito dos Índios no Brasil:** a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, jan/jun 2014.

[23] MOISÉS, Beatriz Perrone. **História dos índios no Brasil**. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). Organização Manuela Carneiro da Cunha – São Paulo: Companhia das Letras. FAPESP: 1992.

[24] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021.

[25] PACHECO DE OLIVEIRA, 2006, *apud*, LOPES, Danielle Bastos. **O Direito dos Índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, jan/jun 2014.

[26] RICHTER, André. **Mendonça empata julgamento sobre Marco Temporal no STF**, 30 ago. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/mendonca-empata-julgamento-sobre-marco-temporal-no-stf. Acesso em: 14 set. 2023.

[27] RICHTER, André. **STF volta a suspender julgamento do marco temporal. Agência Brasil**, 07 jun. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-06/stf-volta-suspender-julgamento-do-marco-temporal-de-terras-indigenas. Acesso em: 14 set. 2023.

[28] RODAS, Sérgio. **Supremo Tribunal Federal invalida tese do marco temporal das terras indígenas.** Consultor Jurídico, 21 set. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-21/stf-maioria-tese-marco-temporal-terras-indigenas . Acesso em: 07 out. 2023.

[29] S.a. **STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou o marco temporal indígena.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, 27 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1. Acesso em: 02 out. 2023.

[30] S/a. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, 31 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1. Acesso em 13 set. 2023.

[31] S/a**. Invasões de terras indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos**. Conselho Indigenista Missionário, 16 ago. 2022. Disponível em: https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/. Acesso em: 18 de set. de 2023.

[32] S/a. **Marco temporal das terras indígenas: quatro ministros são contra a tese e dois a favor.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, 31 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513247&ori=1. Acesso em: 13 set. 2023.

[33] S/a**. Marco temporal das terras indígenas: STF já tem cinco ministro contra a tese e dois a favor.** Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal**,** 20 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514462&ori=1. Acesso em 16 out. 2023.

[34] S/a**. Marco Temporal: para ministro Nunes Marques, data de promulgação da Constituição define ocupação tradicional.** Portal de Notícias do STF, 15 set. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473051&ori=1. Acesso em: 10 out. 2023.

[35] S/a. **Raposa Serra do Sol: entenda o caso.** Portal de Notícias do STF, 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95026. Acesso em: 20 ago. 2023.

[36] SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Brasília/DF, Vol. 33, n. 98, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/F7MWtcMVZbHLkyRrMBRKGQQ/# Acesso em: 16 set. 2023.

[37] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; e BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI.** Os povos indígenas e o direito brasileiro. Carlos Marés, Curitiba: Letra da Lei, 2013.

[38] STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas. **Portal de Notícias do STF**, 19 mar. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036 . Acesso em: 10 de outubro de 2023.

[39] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição n. 3.388 – RR. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 19 mar. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 set. 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133 Acesso em: 15 set. 2023.

[40] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 27 set. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

[41] VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio: Lei 6.001**. 4ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Capítulo 3

Evolução histórica do trabalho indígena como forma de empreendedorismo

Adriana Almeida Lima[1], *Sofia de Souza Olanda*[2]

Resumo: O presente trabalho, objetiva descrever e analisar a evolução histórica do trabalho indígena como forma de empreendedorismo na formação de atividade econômica. Para isso foi necessário realizar um levantamento sobre a origem e evolução da atividade econômica organizada pelos povos indígenas em sua forma de sobrevivência. A pesquisa de cunho qualitativo, foi realizada por meio dos procedimentos metodológicos, tratou-se ao mesmo tempo de uma pesquisa bibliográfica, legislativa e histórica acerca da temática abordada, como consultas e obras já publicadas, tendo como embasamento os teóricos Lakatos; Marconi, que visam analisar a questão das vertentes voltadas para o empreendedorismo indígena tratado como formação social em que pese sua afirmação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece os indígenas na sua formação social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. Os estudos evidenciaram que, ao longo dos séculos, os indígenas incessantemente foram alvos de conflitos com os colonizadores, porque sempre houve mobilização forte pela luta por seu território, como início as invasões/ocupações ilegais de terras indígenas, bem como o seu próprio reconhecimento, muitos anos depois, após vários conflitos existentes, com resultados de mortes envolvendo tanto os indígenas quanto o homem. Apontaram, ainda, no que concerne à mão de obra indígena, que desde o princípio o indígena foi figura de subordinação para aqueles que quiseram se favorecer de sua força, por este motivo se desencadeou vários conflitos que resultaram na reivindicação de retomadas de terras que foram ocupadas por fazendeiros, colonos, garimpeiros dentre outros. Esses quiseram não somente se locupletar da mão de obra indígena, mas também de sua força peculiar de encarar o trabalho. Neste sentido, surge o decolonialismo, com a expectativa de extinguir totalmente a subalternidade dos povos indígenas e uma nova visão cultural com a prática da cidadania material indígena.

Palavras-chave: empreendedorismo indígena; atividade econômica; decolonialismo.

[1] Professora Orientadora. Doutorado em Direito pela UFMG. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail:a.almeida.lima@uol.com.br.
[2] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNII-FAMETRO. E-mail: sofiaolanda@outlook.com.br2.

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas continuam a sofrer um universo de violências de todas as formas contra sua dignidade, isso ocorre desde os tempos da colonização portuguesa e persiste até os tempos atuais. Embora tenham sido regulamentadas várias normas jurídicas, como: o Estatuto do Índio e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais têm como objetivoa proteção à população indígena restantes no Brasil, bem como as terras das quais fazem parte por direito e merecimento, ainda há muitos obstáculos econômicos e de acesso a recursos os quais prejudicam o desenvolvimento econômico dessa comunidade somada à discriminação implantada na sociedade brasileira.

Necessário se faz, de antemão, pensar na pertinência em refletir sobre a proteção maior aos povos indígenas em conformidade com o art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece os indígenas na sua formação social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam,competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. Nesse contexto, é relevante apoiar iniciativas que promovam a equidade, a justiça social e a sustentabilidade, a fim de que se possa construir um futuro melhor para todos.

O presente estudo teve como objetivo descrever e analisar a evolução histórica do trabalho indígena como forma de empreendedorismo na formação de atividade econômica. Logo, foi fundamental realizar um levantamento acerca da origem e evolução da atividade econômica organizada pelos indígenas em sua forma de sobrevivência. O texto resulta de uma pesquisa de cunho qualitativo, tendo como método do ponto de vista, o dedutivo. Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se ao mesmo tempo de uma pesquisa bibliográfica, legislativa e histórica sobre a temática esplanada, baseada nos teóricos Lakatos; Marconi[3].

Na pesquisa bibliográfica foram realizadas consultas e leituras em obras sobre empreendedorismo indígena, a cultura e os povos indígenas, ressaltando, porém que não se tratade repetição do que já foi dito ou escrito, mas a pesquisa permite um novo enfoque sobre a temática, sobretudo quando propõe o compromisso do leitor com a ampla discussão sobre os desafios de empreender, em particular dos povos indígenas. Na histórica, a forma como ela é revelada na pesquisa, discorrendo acerca do percurso do trabalho indígena e, ainda considerar que a sociedade contemporânea, as tradições, a cultura e os costumes têm origem no passado.

As diversidades culturais são valiosas, por isso é essencial que sejam respeitadas e valorizadasna sociedade como um todo.

Além disso, a relevância da pesquisa por meio da legislação amplia os conhecimentos acerca das pesquisas realizadas a respeito do empreendedorismo indígena tratado como formação social em que sua afirmação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verificando nesta análise se há realmente a possibilidade econômica dos povos indígenas terem ampliados seus direitos, já devidamente ratificados, sob a abordagem da cidadania comovisão abrangente. Sendo identificada no primeiro momento, a evolução histórica no que tange ao trabalho indígena, à visão estatal e ao exercício da cidadania indígena no trabalho autônomo,a fim

[3] LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

de proporcionar uma reflexão sobre o tema e a realidade atual.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO TRABALHO INDÍGENA

Historicamente, o trabalho com os povos indígenas começou antes da chegada dos europeus nas Américas. Dessa forma, os europeus já tinham sob seu domínio o trabalho indígena e sob diversos pontos de vista economicamente falando, ou seja, de acordo com suas atividades, os indígenas eram fortalecidos pela agricultura, pesca, caça e a coleta de frutos, e dentre outras, antes do contato com os europeus. Outrossim, as comunidades indígenas também realizavam trabalhos artesanais, produzindo cerâmicas, tecidos e objetos de adorno. A concepção de trabalho indígena sempre foi vista como uma atividade natural de sobrevivência e não como uma atividade valorizada por sua monetização ou produtividade.

De acordo com Silva[4, p. 481], "o intuito de enfatizar a necessidade da superação de um pensamento evolucionista, que defende a integração e a assimilação obrigatória dos povos indígenas ao modo de vida tipicamente capitalista na expectativa do apagamento étnico. Considera-se neste texto que essas transformações vividas por indígenas brasileiros não apagaram os traços étnicos que unem socialmente os grupos indígenas. As formas específicas de organização social estão presentes em elementos que dão unidade inter e intraétnica de diversas expressões da cultura, do trabalho, da organização econômica e social e vivências espirituais".

De acordo com o entendimento de Mário Ypiranga Monteiro[5], os povos que estavam na Amazônia eram donos de tudo aquilo que os rodeava: as árvores, as águas, os animais, os frutos, tinham fonte de consumo de forma abastada, tinham o mérito de se ajudarem em todas as situações, naquela ocasião poderiam ser mais abastados ou menos em condições que se uniam para o benefício em comum de todos. Com a chegada dos europeus ocorreram as mudanças no trabalho indígena sob o ponto de vista da subordinação e da escravidão, na qual foi imposto a estes a produção de produtos agrícolas voltados para a exportação, como: o açúcar e o tabaco, os quais eram cultivados em larga escala por meio do trabalho escravo. Os indígenas também foram utilizados na extração de minérios, na construção de obras públicas e na criação de gado, entre outras atividades econômicas que eram impostas pelos colonizadores. Os indígenas tiveram que se adaptar com novos trabalhos impostos pelos colonizadores sempre buscando manter suas tradições, costumes e culturas.

Conforme o texto acima, o autor Monteiro, dimensiona que o trabalho indígena sempre foi uma atividade natural que envolvia sua própria subsistência e não o comércio, contudo com a chegada dos europeus a escravidão dos indígenas passou a ser a maior vertente, até porque a única mão de obra disponível era a indígena, exercida como escravidão e o trabalho avançava em larga escala e de forma intensiva, de acordo com o ideal dos colonizadores, importante esse destaque trazido pelo autor porque demonstra que de forma cruel e desumana os índios eram tratados como coisa e, por isso os europeus se locupletavam da força indígena para exploração desmesurada como forma de ter para si lucratividade, como monopólio.

No mesmo sentido da formação escrava dos indígenas, de forma efetiva, um

[4] SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço social & sociedade**. p. 480-500, 2018.
[5] MONTEIRO, Mário Ypiranga. **Escravidão indígena: o trabalho escravo e legal na Amazônia**. Universidade Federal do Amazonas, 2010.

indígena era feito escravo não somente quando estava em prisão pelos europeus, também quando era negociado por outro indígena de tribo diferente, de modo que, mesmo não sendo adversário dos portugueses e/ou europeus, ainda sim era considerado escravo, é o que aponta os estudos de Dias[6].

À medida que os conflitos indígenas avançavam a intervenção dos Jesuítas avançava também, os indígenas puderam iniciar suas tratativas comerciais. De acordo com o resumo de Higa[7], "O primeiro ciclo econômico da colônia foi o pau-brasil. Os índios retiravam as árvores das florestas próximas ao litoral e colocavam-nas nas caravelas portuguesas em troca de espelhos e bugigangas que não tinham valor comercial para os portugueses, mas chamavam a atenção dos nativos. Essa troca se chamava escambo".

Os povos indígenas de uma forma ou de outra sempre foram forçados ao trabalho escravoe à servidão aos europeus, seja o trabalho em plantações ou minerações eram mal remunerados, sem qualquer segurança ou garantia de condições humanas, conforme Monteiro, a exploração colonial também resultou na destruição de muitas formas tradicionais de trabalho indígena. A exploração de recursos naturais e a desapropriação de terras levaram à perda de muitas práticas agrícolas e artesanais tradicionais.

2. A VISÃO ESTATAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA INDÍGENA NO TRABALHO AUTÔNOMO

Importante destacar que atualmente em comum ao contexto histórico, os indígenas têm buscado de maneira incessante seu reconhecimento como identidade cultural, descolonizando tudo aquilo que foi proposto numa época muito distante, mas, por vezes, ainda muito atual, que seria ainda o pensamento arraigado à escravidão e à servidão indígena pelos colonizadores. Sendo determinante para a manifestação da dignidade da pessoa humana, o Estado proporcionar os direitos da personalidade, bem como direitos fundamentais de igualdade e liberdade, identificados por Fiaes e Zenni[8].

Qualquer violação aos direitos e à liberdade indígena implica na destruição da igualdade, limites impostos por qualquer relação que seja imposta política, territorial ou mesmo cultural, resulta no impedimento dos indígenas de exercer livremente seus direitos em conformidade com suas necessidades e interesses. Podendo, no entanto, de forma livre e equânime de acordo com o entendimento da própria Constituição Federal de 1988 e da Declaração das Nações Unidas acerca dos Direitos dos Povos Indígenas (DDPI), tem direito a determinar livremente sua condição política e a buscar "livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural"[9, art. 3].

Para maior entendimento, um dos maiores impulsos ao modelo protecionista indígena, foi dado por Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon que criou o serviço de proteção ao Índio (SPI) pelo Decreto 8.072 de 1910. O Estado, por intermédio da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que trata do Estatuto do Índio teve sua criação no regime militar no Brasil. Época que reinou o integracionismo que prevê a proteção dos indígenas a partir da sua integração jurídica, regulando os silvícolas e as comunidades

[6] DIAS, Camila Loureiro. Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade. **Estudos avançados**. v. 33, p. 235-252, 2019.
[7] HIGA, Carlos César. Escravidão indígena. **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-indigena.htm. Acesso em: 26 set. 2023.
[8] FIAES, Beatriz Caroline; ZENNI, Alessandro Severino Valler. O reconhecimento da identidade cultural indígena e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Culturais**. v. 16, n. 40, p. 85-98, 2021.
[9] ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

indígenas, com a finalidade de preservar sua cultura e integrá-los progressiva e harmoniosamente.

Diante da aspiração de um novo modelo de mundo, o exercício da cidadania indígena se faz presente no contexto atual, sendo idealizado por suas próprias forças empreendedoras, criando por meio de suas atividades tradicionais e culturais, o surgimento do empreendedorismo, conforme o entendimento de Basaglia[10] que destaca que é importante disseminar os valores culturais, pois se observou que o empreendimento interligado à cultura propõe a possibilidade de criar e recriar cultura, incitando o cenário empreendedor de uma forma geral, que traz na realidade por meio de saberes e conhecimento cultural, práticas inovadoras de empreender como empresário indígena.

De acordo com o levantamento feito pelo SEBRAE[11], levando-se em conta os empreendedores de modo geral, cuja classificação do microempreendedor individual realizou- se por meio de 10.339 entrevistas feitas nas regiões norte, nordeste, sul, sudeste e centro oeste do Brasil, constatou-se que no percentual relacionado à raça que a classificação dos que se declararam indígena com 1% (um por cento), na região Sul ao Norte, ainda é um percentual muito baixo para o destaque do empreendedorismo indígena.

O Empreendedorismo Indígena tem como fundamento a expansão empresarial da cultura indígena a partir da comercialização do artesanato, da agricultura, como fonte de renda para os indígenas, a fim de preservar a cultura na comunidade[12].

Não se pode olvidar que a prática empresarial empreendedora, dá-se com o conhecimento alicerçado pelos antepassados indígenas, uma vez que a cultura indígena pode oportunizar uma forma de empreender, desempenhar aquela ação e transformar o produto, tanto na área medicinal ou cultivo, quanto na área do artesanato. Vale ressaltar que, as atividades realizadas pelos povos indígenas muitas vezes não são descritas como empreendedorismo, contudo pode-se representar como ação de criar e inovar e constituir-se uma prática de geração de renda, logo, estão ligadas às características empreendedoras; para a promoção da produção, das atividades de determinada localidade, onde a cultura é um dos elementos que agrega valor social para as comunidades, uma vez que sustenta a preservação e promove o desenvolvimento do capital, na utilização de recursos locais e produções na geração de renda[13].

É necessário compreender que o aspecto histórico e social da comunidade indígena são fatores que podem influenciar na forma de empreender, como as tradições, costumes, valores e crenças que constroem a sociedade, traçando laços e vivências na troca de saberes e mantendo a raiz cultural[14].

Considerando essa reflexão, o empreendedorismo de povos indígenas e

[10] BASAGLIA, Marcela Moura. **Oportunidade empreendedora e cultura compreendendo a identificação e exploração de oportunidades empreendedoras em dois contextos culturais**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2013.

[11] SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **O Perfil do MEI 2019.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/08/013_0319_APRE_MEI_v15_principais-resultados-inicio.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

[12] SILVA, Marcos Pereira da; ALMEIDA, Severina Alves de. Empreendedorismo Indígena no Tocantins: Um Estudo com a Comunidade Apinajé da Aldeia São José. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 10, 2019.

[13] OLIVEIRA, Rodrigo Batista de; ANDRADE, Francisco Alcicley Vasconcelos. Empreendedorismo e cultura: um estudo acerca da prática da cultura empreendedora com artesãos assessorados pela incubadora Amazonas Indígena Criativa – AMIC. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2017.

[14] RUEDA-RODRÍGUEZ, Héctor Fernando; GONZÁLEZ-CAMPO, Carlos Hernán. Empreendedorismo endógeno em comunidades indígenas no sudoeste da Colômbia. **Revista EAN**, n. 90, p. 85-100, 2021.

comunidades tradicionais tem como finalidade experiências que promovem inclusão social, construção coletiva, bem como fortalecimento da economia, com a preservação da identidade cultural, como destaca Correia[15].

Quanto ao trabalho do empreendedor indígena, faz-se uma analogia ao Código Civil de 2002, no art. 966 que se destaca em sua característica maior, que para ser empresário é necessário ser profissional, com atividade econômica organizada, circulando ou produzindo bens ou serviços, já os arts. 970, 971 e 972 do Código Civil de 2002, contemplam também a faculdade do rural ser empresário, o que se assemelha em muito ao trabalho do indígena enquanto produtor, entre tantas outras regras de políticas sociais empreendedoras que podem ser criadas com benefícios e, ainda, ser objeto de renda familiar.

Nessa perspectiva, a cultura bem como outras práticas bem sucedidas há séculos, como artesanato, fornecimento de matéria prima e outras técnicas que são elementos que agregam valor social para as comunidades indígenas, dado que sustentam a preservação e propiciam o desenvolvimento do capital, assim favorecem a prática tradicional local e geração de renda[16].

Conforme o entendimento de Meggers[17], a autora engrandece assim a valoração humana indígena a partir da promoção de uso inteligente dos recursos naturais com as necessidades da melhoria da qualidade de vida de sua população dentro da perspectiva solidária e diacrônica das gerações atuais e futuras, com a perspectiva inovadora dos seus experimentos e as suas práticas agrícolas, biológicas, econômicas e ambientais. Ainda, no entendimento da autora, apesar de toda a interferência dos europeus no modo de trabalho desses povos, a persistência em ser fiel à sua cultura e às suas tradições indígenas, geraram resultados que podem ser vistos até hoje na sociedade moderna e globalizada. No amazonas, e dando um adendo a um de seus municípios, de acordo com o IBGE, existem 58 (cinquenta e oito) artesãos no município de Maués, a maioria atuando com o apoio do IERAM - Instituto de Educação Rural do Amazonas, órgão que realiza no município treinamento em atividades artesanais, também são produzidas em suas residências, como forma de complemento da renda familiar.

Como exemplo justificado pela nova visão de mundo que se tem dos direitos e autonomia indígena, o empreendedorismo indígena já tem uma característica própria, tanto prova que os indígenas de Mato Grosso se tornaram produtores de soja, com o cultivo do grão. Esse processo foi realizado por meio do sistema cooperativo, o qual poderia render até R$ 6 milhões por ano, segundo notícia publicada no site canal rural em 2018. Indígenas, na época, disseram que a agricultura trouxe qualidade de vida à aldeia.

E, conforme notas do site canal rural, a aldeia Bacaval, em Sapezal (MT)[18] os

[15] CORREIA, Dandara Lopes. Saberes tradicionais: processo de ensino e aprendizagem dos empreendedores da cooperativa de etnodesenvolvimento KITAANDA BANTU. **Revista Educação e Ciências Sociais**. v. 2, n. 2, p. 41-61, 2019.
[16] CASTILHO, Maria Augusta et al. Artesanato e saberes locais no contexto do desenvolvimento local. **Interações (Campo Grande).** v. 18, p. 191-202, 2017.
[17] MEGGERS, Betty Jane. Amazônia: A ilusão de um paraíso. v.113. **Coleção Reconquista do Brasil, ano 1987**. p. 146-147, 1987.
[18] "A safra 2018/2019 entrou para a história da aldeia Bacaval, em Sapezal (MT), onde moram 3.000 índios das etnias pareci, manoki e nambikwara. Há 15 anos, eles produziam soja em parceria com agricultores da região, mas, com o fim do contrato autorizado pela Justiça, vão assumir o controle total das lavouras nesta temporada, formando uma cooperativa. O modelo é considerado pioneiro no estado e pode garantir renda anual de R$ 6 milhões. O gerente técnico do grupo, Arnaldo Zunizakaê, destaca a competência dos trabalhadores. 'Fomos preparados para isso. Investimos em capacitação. Não resta dúvida de que o trabalho está sendo bem feito, e vai produzir com a mesma qualidade de antes', diz. Enquanto os índios não conseguem acessar linhas de crédito, dois parceiros vão continuar dando suporte, financiando as aplicações e fornecimento de insumos. 'A gente fez um termo de comodato. Eles nos repassam e pagamos em produção. É baixo custo, o mesmo que eles pagaram no mercado. Não cobram nada além disso', conta o presidente da cooperativa, Ronaldo Zokezomaiake". Leia mais em: https://www.canalrural.com.br/diversos/indigenas-de-mato-grosso-se-tornam-produtores-de-soja/. Acesso em: 26 set. 2023.

indígenas daquela região produziam a soja em conjunto com outros agricultores do local, mas no mesmo ano de 2018, assumiram o controle do negócio, formaram cooperativas de trabalho as quais mantiveram todo cuidado, a fim de garantir a preservação e os recursos naturais como forma de plano de gestão ambiental.

Ainda no canal rural, os indígenas de Mato Grosso da etnia Xavante são capacitados para o trabalho por intermédio de um curso do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), que os habilita para lidarem com tratores. A preparação está aliada à busca de conhecimentos para o manuseio de máquinas pesadas para o trabalho na agricultura, sendo este o primeiro passo dos indígenas para mudar o cenário de miséria, que assolou o Mato Grosso em 2019, castigando as aldeias no sudeste de Mato Grosso[19].

Por fim, para enfatizar o empreendedorismo indígena no Mato Grosso, os indígenas Xavantes vivem na terra indígena "Sangradouro", colhem mais de 100 toneladas de arroz, igual a 2.630 sacas de arroz. Todo o progresso faz parte do Projeto "Independência Indígena", iniciativa que tem como objetivo a produção sustentável em comunidades indígenas do Estado e recebe o apoio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)[20].

Apesar de persistir o fato de que as iniciativas de empreendedorismo entre os indígenas são ínfimas, e por vezes se resume ao artesanato com o objetivo de comercializar cocares, entre outros adereços em pequena escala. O certo é que, algumas tentativas de exploração das terras esbarram em dificuldades no que concerne às terras indígenas, já que pertencem ao Estado e não podem, por lei, ser utilizadas para atividades agrícolas que descaracterizem uma fração que seja da fauna e da flora locais. Na prática, os índios se veem reféns das próprias reservas, condenados a viver em condições precárias. Importante destacar que, o SEBRAE encontra óbice em iniciativas na área do empreendedorismo indígena por faltar regulamentação legal para avançar nas iniciativas[21].

De acordo com o que foi apresentado, o autor Benchimol[22], destaca que é necessário, para o maior desenvolvimento do empreendedorismo dos povos indígenas, está em confrontar e combater o estigma criado ainda em 1500, e entender que a valorização destes povos, dá-se em reconhecer suas origens, bem como sua sobrevivência regional, que se faz necessário para que todo o desenvolvimento econômico, como: alimentos, produtos, remédios, artesanatos entre outros, sejam observados como forma de melhoria na qualidade de vida indígena e dá a estes a oportunidade de estar no mercado econômico buscando capacitação para outras práticas relevantes, além das que já existem. Todavia, reconhecer a importância de uma produção braçal e natural em um mundo em que querem substituir os seres humanos por máquinas, é olhar para o mundo com uma perspectiva nova e desafiadora.

---

[19] "Clever Cunico, instrutor de Operação de Máquinas do Senar-MT, está trabalhando pela primeira vez com o povo indígena e está bastante surpreso. 'Eles fazem perguntas e estão realmente interessados em aprender', afirma". Leia mais em: https://www.canalrural.com.br/agricultura/indios-curso-senar-mt/. Acesso em: 26 set. 2023.

[20] "Gerson Warawe aponta também que a atividade agrícola contribui para preservar e reforçar a cultura do seu povo. 'Vamos continuar com nossas cerimônias, nossas festas e rituais. Não vamos perder nossa tradição. Pelo contrário, com geração de renda, dignidade e independência podemos fortalecer'". Leia mais em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/com-apoio-da-funai-indigenas-do-povo-xavante-avancam-na-producao-de-arroz. Acesso em: 26 set. 2023.

[21] "Por alguns anos, a seccional do Sebrae no Mato Grosso tentou desenvolver projetos voltados aos indígenas. Mas precisou mudar o escopo das ações. "Hoje, o Sebrae do Mato Grosso não possui iniciativas na área do empreendedorismo indígena. As últimas ações que ocorreram tiveram como temática a educação empreendedora para jovens em escolas de comunidades indígenas ou em escolas rurais próximas de comunidades indígenas", afirma a assessoria de imprensa do órgão". Leia mais em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/indios-querem-possuir-terras-e-empreender-mas-a-lei-nao-deixa/. Acesso em: 26 set. 2023.

[22] BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia - Formação Social e Cultural**. 3ª ed. p. 22-23. Editora Valer, 2009.

Além do conhecimento que esses povos originários têm acerca das terras, proporcionando melhores experiências àqueles que vêm para o turismo, fator esse que também, se feito da maneira correta, pode gerar um empreendedorismo de sucesso no geral, que acomoda muitas comunidades indígenas que trabalham em atividades econômicas diversificadas, a saber: a agricultura, a pesca, a produção de artesanatos e o turismo cultural, sempre buscando manter suas tradições e preservação dos valores culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível revisitar a história dos povos indígenas a partir da ideia de trabalho, do aspecto da escravidão, da história indígena e de como surgiu o empreendedorismo. Na narrativa foi possível observar a necessidade de se tratar o tema, a contar da subalternidade dos povos indígenas com a invasão dos europeus, a relevância do surgimento de uma nova visão cultural com a prática da cidadania, doravante à evolução da legislação e das próprias políticas públicas do Estado, que contemplem a evolução de um sistema social que busque reconsiderar a natureza indígena, de forma descolonizada, com a expertise da autonomia, com a participação da sociedade no que tange à igualdade e à liberdade.

A cultura, o empreendedorismo e os povos indígenas têm significados específicos, com percepções diferenciadas. Entretanto, considerando uma nova tratativa, a expansão empresarial indígena, nada mais é do que a oportunidade dos povos indígenas serem tratados de forma igualitária, a promoção de políticas públicas que visam à geração de renda, a sustentação de sua cultura, como regra de crença. Assim, criando novas oportunidades e experiências de trabalho, é uma forma de resistência e resiliência, além de ser essencial para a manutenção da cultura dos povos originários.

Assim, conscientes dos limites da abordagem que se realizou, acreditam-se ter contribuído modestamente para que se desenvolvam novos olhares acerca do empreendedorismo indígena. Por meio dela, constatou-se que a cultura de um povo influencia na perpetuação da tradição, que o passado e as maneiras de vivê-lo ainda continuam vivos na contemporaneidade, a despeito de todas as forças contrárias que atuam no sentido de apagá-la ou transformá-la.

Por fim, constatou-se que o avanço do empreendedorismo indígena vem crescendo, apesar do assunto em termos de estudos ainda ser complexo, faz-se necessárias mais pesquisas complementares para continuar avançando nos contextos deste tema para agregar mais conhecimentos e uma maior reflexão na área dos estudos e contribuir para o desenvolvimento regional com ações transformadoras, a fim de fortalecer a identidade local.

REFERÊNCIAS

[1] LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012**.**

[2] SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço social & sociedade**. p. 480-500, 2018.

[3] MONTEIRO, Mário Ypiranga. **Escravidão indígena: o trabalho escravo e legal na Amazônia**. Universidade Federal do Amazonas, 2010.

[4] DIAS, Camila Loureiro. Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade. **Estudos avançados**. v. 33, p. 235-252, 2019.

[5] HIGA, Carlos César. Escravidão indígena. **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-indigena.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

[6] FIAES, Beatriz Caroline; ZENNI, Alessandro Severino Valler. O reconhecimento da identidade cultural indígena e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Culturais**. v. 16, n. 40, p. 85-98, 2021.

[7] ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

[8] BASAGLIA, Marcela Moura. **Oportunidade empreendedora e cultura compreendendo a identificação e exploração de oportunidades empreendedoras em dois contextos culturais**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2013.

[9] SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **O Perfil do MEI 2019.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/08/013_0319_APRE_MEI_v15_principais-resultados-inicio.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

[10] SILVA, Marcos Pereira da; ALMEIDA, Severina Alves de. Empreendedorismo Indígena no Tocantins: Um Estudo com a Comunidade Apinajé da Aldeia São José. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 10, 2019.

[11] OLIVEIRA, Rodrigo Batista de; ANDRADE, Francisco Alcicley Vasconcelos. Empreendedorismo e cultura: um estudo acerca da prática da cultura empreendedora com artesãos assessorados pela incubadora Amazonas Indígena Criativa – AMIC. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2017.

[12] RUEDA-RODRÍGUEZ, Héctor Fernando; GONZÁLEZ-CAMPO, Carlos Hernán. Empreendedorismo endógeno em comunidades indígenas no sudoeste da Colômbia. **Revista EAN**, n. 90, p. 85-100, 2021.

[13] CORREIA, Dandara Lopes. Saberes tradicionais: processo de ensino e aprendizagem dos empreendedores da cooperativa de etnodesenvolvimento KITAANDA BANTU. **Revista Educação e Ciências Sociais**. v. 2, n. 2, p. 41-61, 2019.

[14] CASTILHO, Maria Augusta et al. Artesanato e saberes locais no contexto do desenvolvimento local. **Interações (Campo Grande).** v. 18, p. 191-202, 2017.

[15] MEGGERS, Betty Jane. Amazônia: A ilusão de um paraíso. v.113. **Coleção Reconquista do Brasil, ano 1987**. p. 146-147, 1987.

[16] SILVESTRE, Pedro. Índios de Mato Grosso se tornam produtores de soja. **Canal Rural.** Disponível em: https://www.canalrural.com.br/diversos/indigenas-de-mato-grosso-se-tornam-produtores-de-soja/. Acesso em: 26 set. 2023.

[17] SILVESTRE, Pedro. Índios de Mato Grosso fazem curso do Senar para trabalhar na agricultura. **Canal Rural.** Disponível em: https://www.canalrural.com.br/agricultura/indios-curso-senar-mt/. Acesso em: 26 set. 2023.

[18] MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. Com apoio da Funai, indígenas do povo Xavante avançam na produção de arroz. **Gov.br**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/com-apoio-da-funai-indigenas-do-povo-xavante-avancam-na-producao-de-arroz. Acesso em: 26 set. 2023.

[19] CORDEIRO, Tiago. Índios querem possuir terras e empreender, mas a lei não deixa. **Gazeta do Povo.** Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/indios-querem-possuir-terras-e-empreender-mas-a-lei-nao-deixa/. Acesso em: 26 set. 2023.

[20] BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia - Formação Social e Cultural**. 3ª ed. p. 22-23. Editora Valer, 2009.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

@editorapoisson

https://www.facebook.com/editorapoisson

Produzir
&
Publicar